







JUSTIÇA TECNOLÓGICA

PROMESSAS E DESAFIOS





HELENA MACHADO — SUSANA SILVA — FILIPE SANTOS

JUSTIÇA TECNOLÓGICA

PROMESSAS E DESAFIOS

EDIÇÕES ECOPY
PORTO | 2008



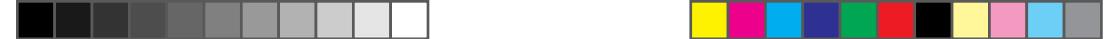
Ficha Técnica

Autores Helena Machado, Susana Silva e Filipe Santos
Título Justiça Tecnológica: promessas e desafios
Colecção Prometeu 17
Depósito Legal 270503/08
ISBN 978-989-8080-49-3
Local Porto
Data 2008

Edições Ecopy Rua de J. J. Ribeiro Teles, 323, 1º, Sala J
4445-485 Ermesinde
edicoes.ecopy@macalfa.pt

Catálogo na publicação Biblioteca Nacional de Portugal
MACHADO, Helena, 1970- , e outros
Justiça tecnológica : promessas e desafios / Helena
Machado, Susana Silva, Filipe Santos. – (Prometeu ; 17)
ISBN 978-989-8080-49-3
I – SILVA, Susana, 1975-
II – SANTOS, Filipe, 1978-
CDU 343

004



Índice

Os autores.	9
Agradecimentos	11
Introdução.	13
CAPÍTULO 1	
“Justiça Tecnológica”: uma abordagem conceptual	17
1.1. Emergência da “Justiça Tecnológica” em Portugal	18
1.2. Contributos para a definição de “Justiça Tecnológica”.	21
1.2.1. Os operadores judiciais.	23
1.2.2. Os cidadãos	23
1.2.3. Os tribunais.	24
1.2.4. As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação	25
1.2.5. A ciência forense.	26
1.2.6. Confiança e desmaterialização	27
CAPÍTULO 2	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação nos procedimentos quotidianos e na organização do trabalho nos tribunais	31
2.1. Possibilidades em aberto para uma gestão moderna da actividade dos tribunais	32
2.2. Dificuldades de aplicação das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação	34
2.3. O caso da videoconferência.	37
2.4. Quem deverá liderar o processo?	40
CAPÍTULO 3	
As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação e os profissionais forenses	45
3.1. Algumas notas sobre as dinâmicas de utilização de Novas Tecnologias.	46
3.2. Representações da magistratura portuguesa	48
3.3. As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação na advocacia portuguesa: usos e desafios	53
CAPÍTULO 4	
A divulgação <i>online</i> da investigação sobre Justiça e Novas Tecnologias	61
4.1. Eventos sobre Novas Tecnologias de Informação e Comunicação nos tribunais, em Portugal.	62
4.2. Principais temáticas e objectivos dos estudos sobre Justiça e Tecnologia.	68
4.2.1. Investigação sobre os impactos das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação na Justiça	69

4.2.2. Estudos sobre as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação na Justiça Portuguesa.	74
4.2.3. Projectos sobre os usos forenses de informação genética	77

CAPÍTULO 5

Informação jurídica online	85
5.1. Presidência da República, Assembleia da República e Governo	86
5.2. Órgãos Judiciários	90
5.3. Tribunais portugueses	93
5.4. Organismos profissionais e sindicais	98
5.5. Outros <i>sites</i> genéricos, públicos e privados	101

CAPÍTULO 6

A blogosfera jurídica em Portugal	113
6.1. Os conceitos de <i>blog</i> e <i>blawg</i>	114
6.2. Alguns <i>blogs</i> na área do Direito	115

CAPÍTULO 7

Bases de dados de perfis de ADN: modalidades possíveis e aspectos jurídicos	123
7.1. A impressão digital genética e as bases de dados de perfis de ADN.	124
7.2. Limites da identificação por perfis de ADN	127
7.3. Tipos de bases de dados de perfis de ADN	131
7.4. Aspectos jurídicos das bases de dados de perfis de ADN	133
7.5. Cooperação e partilha de informação num plano transnacional	138

CAPÍTULO 8

Promessas e riscos da ciência ao serviço da Justiça	143
8.1. Entusiastas e pessimistas.	144
8.2. Aspectos éticos gerais	149
8.3. A base de dados de perfis de ADN em Portugal	152
8.4. A diversidade legislativa ao nível europeu	155
Bibliografia	167



Os autores

Helena Machado é Professora Associada do Departamento de Sociologia da Universidade do Minho e Directora-Adjunta do Centro de Investigação em Ciências Sociais da mesma instituição. Licenciada em Sociologia (Universidade de Coimbra, 1993), mestre em História das Populações (Universidade do Minho, 1997) e doutorada em Sociologia (Universidade do Minho, 2003). A sua dissertação de Doutoramento, intitulada *Tribunais, género, ciência e cidadania – uma abordagem sociológica da investigação judicial de paternidade* (2003), foi galardoada com uma Menção Honrosa da 4.^a Edição do Prémio CES para Jovens Cientistas Sociais de Língua Oficial Portuguesa (2005). É delegada portuguesa do projecto europeu de cooperação designado *Género e bem-estar: interacções entre o trabalho, a família e as políticas públicas* (European Science Foundation). Actualmente está a desenvolver um estudo de pós-doutoramento no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra sobre os impactos sociais, éticos e políticos das bases de dados de perfis de ADN. Tem coordenado diversos projectos de investigação científica sobre as relações entre a Justiça, as novas tecnologias de informação e comunicação, a genética forense e os meios de comunicação social, com o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Susana Silva é licenciada e mestre em Sociologia (Universidade do Minho, 1998 e 2001). É bolsreira de doutoramento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (“Médicos, juristas e ‘leigos’: um estudo

das representações sociais sobre a reprodução medicamente assistida”). Investigadora associada do Instituto de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto e membro associado do Centro de Investigação em Ciências Sociais da Universidade do Minho. Na investigação privilegia os campos de articulação do direito, da ciência e da tecnologia. Recebeu uma Menção Honrosa no Prémio Mulher Investigação 2001, com a dissertação de mestrado.

Filipe Santos é licenciado em Sociologia pela Universidade do Minho (2007) e mestrando na mesma instituição, na área de Sociologia — Desenvolvimento e Políticas Sociais. É Investigador Júnior no projecto “Justiça, Media e Cidadania” (Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra), coordenado por Helena Machado e financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Os seus interesses de investigação têm incidido no estudo das práticas e representações sobre as novas tecnologias de informação e comunicação e nas interacções entre os meios de comunicação social e a Justiça.



Agradecimentos

A investigação que serviu de base a esta publicação beneficiou do apoio financeiro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia/Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito do Projecto “Novas tecnologias e magistrados: interacções, mediações e ambivalências” (POCTI/SOC/44650/2002), executado sob a coordenação da Prof.^a Doutora Helena Machado, entre 2003 e 2006.

Agradecemos o apoio facultado pelo Núcleo de Estudos em Sociologia, hoje Centro de Investigação em Ciências Sociais, da Universidade do Minho, em particular ao Coordenador Científico desta unidade de investigação, o Prof. Doutor Manuel Carlos Silva.

Aos juristas que entrevistámos com o intuito de colher os sentidos sobre as suas representações da ciência e da tecnologia ao serviço da Justiça, e que por motivos de confidencialidade da informação não iremos aqui nomear, o nosso obrigado pela extrema competência e disponibilidade com que acolheram as nossas interrogações.

Braga, 21 de Abril de 2008

Helena Machado, Susana Silva e Filipe Santos





Introdução

Este livro oferece uma panorâmica das promessas, dos desafios, mas também dos riscos e das incertezas que hoje a ciência e a tecnologia podem trazer à Justiça Portuguesa. Facultando uma visão geral das potencialidades em aberto pela aplicação, na Justiça em Portugal, de dois tipos de instrumentos tecnológicos cada vez mais presentes nas sociedades modernas – as tecnologias de informação e comunicação e as tecnologias bio-informáticas (bases de dados de perfis de ADN) –, pretende-se responder a um conjunto de questões hoje incontornáveis: poderão a ciência e a tecnologia produzir uma Justiça mais célere? Mais eficaz? Mais permeável a ameaçar a privacidade dos cidadãos, já que, numa sociedade cada vez mais *digitalizada*, a ausência de confidencialidade e o acesso ilegítimo a dados constituem riscos potenciais muito elevados? Ou poder-se-á esboçar uma melhor Justiça, peça basilar de novas formas de democracia e de cidadania?

Numa primeira parte deste livro, apresenta-se uma visão dos contextos e cenários possíveis da aplicação das novas tecnologias na administração da Justiça, traçando uma panorâmica das principais questões que têm vindo a ser debatidas no plano internacional e nacional em torno das presentes e futuras configurações desse fenómeno. Reflecte-se sobre o lugar e as possíveis modalidades de acção da Justiça, no quadro da denominada “sociedade da informação”, marcada pela importância central da ciência e da tecnologia na economia, cultura e política e do nível e intensidade de democraticidade das sociedades contemporâneas. Desenvolvem-se temas como as possíveis

aplicações das novas tecnologias de informação e comunicação nos procedimentos quotidianos e de organização do trabalho nos tribunais, apontando tanto as suas potencialidades, como as suas limitações e riscos. Além disso, apresenta-se um guia de *sites* de *Internet* e de *blogs* com interesse para profissionais forenses.

Numa segunda parte deste livro, os autores debruçam-se sobre os contextos de criação e uso de bases de dados genéticos com propósitos forenses, desenvolvidas um pouco por toda a Europa, desde meados da década de noventa do séc. XX. A ciência genética ao serviço da investigação criminal e da Justiça vai ao encontro das promessas governamentais de uma Justiça mais célere e eficaz, mas desperta, de igual modo, inquietudes e incertezas associadas às possibilidades em aberto de usos institucionais de informação sensível de carácter individual. Empreende-se uma reflexão em torno de aspectos como as perspectivas governamentais, judiciais, policiais e dos direitos humanos acerca das questões éticas, legais e sociais levantadas pela partilha de informação genética; o enquadramento judicial e policial na União Europeia relativo ao uso de bases de dados genéticos em investigações criminais; os modos de gestão de bases de dados genéticos de âmbito nacional, apontando as respectivas vulnerabilidades face às emergentes ligações transnacionais.

Este livro está organizado em oito capítulos fundamentais.

No capítulo de abertura propomos uma primeira exploração da emergência do conceito de “Justiça Tecnológica” em Portugal e dos seus principais percursos, avançando com uma proposta de operacionalização do mesmo a partir da análise das dimensões envolvidas no fenómeno da tecnologização da Justiça, em particular os operadores judiciais, os cidadãos, os tribunais, as novas tecnologias de informação e comunicação e as ciências forenses. Defendemos que a desmaterialização e a confiança surgem como dois dos elementos fundamentais nos processos de reconfiguração de uma “Justiça Tecnológica”.

No segundo capítulo pretende-se dar conta do fenómeno de tecnologização da Justiça na vertente da aplicação das novas tecnologias

de informação e comunicação aos procedimentos quotidianos e de organização do trabalho nos tribunais, apontando tanto as suas potencialidades, como as suas limitações e riscos e reflectindo, ao mesmo tempo, sobre os actores e as instituições que deverão liderar tais processos.

O terceiro capítulo incide fundamentalmente na análise das principais dinâmicas de utilização de novas tecnologias de informação e comunicação por parte dos profissionais forenses, reflectindo em particular sobre alguns desafios que a introdução de novos actores sociais e de novos métodos e ferramentas informáticas na gestão processual e no quotidiano dos tribunais portugueses podem gerar ao nível da reconfiguração das hierarquias, dos papéis e das competências tradicionalmente relacionadas com a magistratura e a advocacia portuguesas.

No quarto capítulo referem-se alguns encontros realizados em Portugal sobre as novas tecnologias de informação e comunicação e apresentam-se as principais temáticas e objectivos que orientam os projectos de investigação levados a cabo em Portugal e noutros países, tanto ao nível da aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação na gestão e organização dos tribunais e na administração da Justiça; como sobre as implicações éticas, sociais, políticas e legais da criação, organização e gestão de bases de dados genéticos com propósitos forenses.

No quinto capítulo traça-se uma panorâmica dos *sites* portugueses que disponibilizam jurisprudência, legislação, estudos e informações de carácter jurídico a partir da análise dos seus conteúdos, ponderando as respectivas possibilidades e limitações de utilização por parte do cidadão comum. Estes encontram-se agregados em três vectores fundamentais: órgãos de soberania (com particular destaque para os tribunais); organismos profissionais e sindicais; e genéricos.

O sexto capítulo focaliza a atenção no fenómeno recente dos *blogs* e pretende reflectir sobre o seu impacto no espaço jurídico em Portugal através da análise dos principais conteúdos que emergem em alguns projectos colectivos neste domínio, uns entretanto abandonados e outros com assinalável dinamismo e vitalidade.

No sétimo capítulo definem-se os principais conceitos técnicos que estão associados a uma base de dados de perfis de ADN e reflecte-se sobre os limites e as possibilidades da informação que é possível obter através dos mesmos. A partir da descrição das modalidades de utilização da análise do ADN no âmbito da Justiça ponderam-se os aspectos jurídicos mais relevantes que emergem neste domínio. Por último, apontam-se as mais recentes tendências no âmbito da investigação criminal no plano transnacional, apoiada neste tipo de tecnologia.

O oitavo capítulo centra-se na discussão em torno dos benefícios e riscos das aplicações de bases de dados de perfis de ADN com propósitos forenses, a qual tem sido caracterizada pela existência de duas perspectivas distintas – as mais “entusiastas” e as mais “pessimistas” – quanto ao equilíbrio entre o bem colectivo e as garantias, direitos e liberdades básicas dos cidadãos. A análise das características do regime jurídico das bases de dados de perfis de ADN em Portugal permite sinalizar algumas das questões éticas mais comuns associadas à genética ao serviço da Justiça. Por fim, apresentamos um quadro síntese que ilustra a diversidade legislativa desta matéria em vários países europeus.

A actualidade do tema permite captar a atenção de um público-alvo diversificado, detentor de uma cultura geral média ou superior, interessado em temas jurídicos, desde profissionais forenses a estudantes, profissionais da Administração Pública e cidadãos em geral.



CAPÍTULO 1

“Justiça Tecnológica”: uma abordagem conceptual

O que significa a expressão “Justiça Tecnológica”?

Que dimensões envolve o fenómeno da tecnologiação da Justiça?

Quais os percursos da “Justiça Tecnológica” em Portugal?

Que promessas surgem associadas ao conceito?

Quais os desafios colocados pela “Justiça Tecnológica”?

SUMÁRIO

A história recente dos tribunais reflecte de algum modo os processos de tecnologiação e de cientificação de várias dimensões da vida social, apresentando-se hoje os avanços tecnológicos e científicos provenientes tanto da ciência informática como das ciências forenses, suportes fundamentais do sistema de Justiça.

Neste capítulo de abertura propomos uma primeira exploração da emergência do conceito de “Justiça Tecnológica” em Portugal e dos seus principais percursos, avançando com uma proposta de operacionalização do mesmo a

partir da análise das dimensões envolvidas no fenómeno da tecnologização da Justiça, em particular os operadores judiciais, os cidadãos, os tribunais, as novas tecnologias de informação e comunicação e as ciências forenses. Defendemos que a desmaterialização e a confiança surgem como dois dos elementos fundamentais nos processos de reconfiguração de uma “Justiça Tecnológica”.

1.1. Emergência da “Justiça Tecnológica” em Portugal

O grau de penetração do progresso tecnológico e científico nos tribunais tem sido variável no plano internacional e apresenta ritmos descontínuos, estando fortemente associado não só ao nível de desenvolvimento económico, social e cultural de um determinado país ou região, mas também à cultura jurídica vigente, enquanto conjunto de orientações a valores e a interesses que configuram um padrão de atitudes face ao direito e aos direitos e face às instituições do Estado, que se apresenta indissociável da cultura política (Santos *et al.*, 1996).

No nosso país, a aposta do sector Justiça nas novas tecnologias de informação e comunicação concretizou-se no ano de 2001. O panorama de uma “Justiça Tecnológica” foi apresentado pelo Governo como sendo a arma mais eficaz no combate à morosidade processual; e, a partir do dia 1 de Janeiro desse ano, tornou-se legalmente possível apresentar peças processuais em suporte digital (disquete, CD-ROM ou correio electrónico) e recorrer a sistemas de videoconferência para inquirir testemunhas que residam fora da área do tribunal, nomeadamente peritos do Instituto de Medicina Legal, Instituto de Reinserção Social e do Laboratório de Polícia Científica.

Nesse mesmo ano de 2001, criou-se o *Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça* (ITIJ), sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, constituído como o organismo responsável pelo estudo, concepção, condução, execução e avaliação dos planos de informatização e actualização tecnológica da actividade dos órgãos integrados na área da Justiça. Ainda no contexto de medidas governativas

destinadas a modernizar a Justiça pela via tecnológica, aprovou-se o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática e concluiu-se a informatização e ligação em rede dos tribunais e entidades da Administração Pública ligadas a este sector (Polícia Judiciária, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e estabelecimentos prisionais, Instituto de Reinserção Social e Centro de Estudos Judiciários), em resultado de um contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e a *Portugal Telecom*.

A propalada crise da Justiça, associada ao fogo prometeico da tecnologia, alimentam nos actores políticos, assim como nos actores judiciais, o interesse em conseguir levar o “fogo tecnológico” aos tribunais portugueses, se bem que haja conflitos quanto ao portador da chama. A introdução de novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais portugueses tem vindo a seguir um caminho no qual os diversos actores judiciais e políticos parecem querer seguir rotas diferentes: por um lado, ouvem-se discursos acerca das inúmeras possibilidades e vantagens das novas tecnologias de informação e comunicação; por outro lado, surgem também perspectivas que revelam uma certa desconfiança relativamente ao modo como as suas aplicações são desenvolvidas e implementadas, gerando uma certa tensão entre os envolvidos.

A tecnologia informática tem vindo a ser apresentada, pelos governos de diversos países e por alguns operadores jurídicos, como sendo uma espécie de panaceia para os principais males de que padece o actual sistema judiciário – morosidade e ineficiência – agravados pela explosão de litigiosidade dos últimos anos, na medida em que é percebida como podendo potenciar grandes ganhos de produtividade e qualidade, a par de menores custos e ganhos de eficiência.

Já a maioria das análises das relações entre o sistema jurídico e as novas tecnologias de informação e comunicação têm focado essencialmente o surgimento de novas questões com relevantes implicações ético-jurídicas, nomeadamente ao nível de potenciais ameaças de alguns direitos básicos de cidadania, reforçando-se a ideia de que as novas tecnologias de informação e comunicação poderão incrementar

riscos para a confidencialidade de dados pessoais, violações de direitos de propriedade intelectual e de atentados sexuais contra menores. No essencial, acusa-se o Direito de se deixar rapidamente ultrapassar, não demonstrando capacidade para oferecer resposta legal para diversos fenómenos criados com o desenvolvimento do espaço virtual, passíveis de acusação criminal.

A evolução nas aplicações *online*, nomeadamente nas designadas “redes sociais”, tem suscitado interesse por parte de várias instituições no que concerne a protecção dos direitos virtuais não assegurados pela legislação do mundo real. Assim, em finais de Julho de 2007, o Ministério da Justiça promoveu, em parceria com a Universidade de Aveiro e a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (*Laboratório de Resolução Alternativa de Litígios*), a criação de um Centro de Mediação e Arbitragem dirigido à comunidade virtual portuguesa. O Centro, cuja localização se encontra numa *ilha* no mundo virtual *Second Life*, foi criado com o intuito de promover a resolução de litígios que surjam no decurso das relações e contratos no mundo virtual entre *avatars*, isto é, os personagens criados por humanos que interagem no mundo virtual. Portugal torna-se, assim, o primeiro Estado a disponibilizar meios de resolução de litígios no mundo virtual, embora já existam advogados *virtuais* no *Second Life*. Apesar de virtuais, os serviços de mediação não são gratuitos. São pagos em moeda, também ela virtual – os *linden dollars*.

Algumas das áreas mais fragilizadas pelas dificuldades em dar resposta jurídica às ameaças criadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação – em especial a *Internet* – aos direitos invioláveis e indisponíveis dos cidadãos, são as relacionadas com os direitos de autor; a pornografia infantil exposta na rede, havendo dificuldade não só em punir este tipo de crime sexual praticado através da *Internet*, como também há uma carência crónica de equipamentos adequados para o combate do mesmo; e crimes particularmente facilitados pelo uso da *Internet*, tais como espionagem, furtos de informação e sabotagem de dados pessoais ou empresariais, divulgação de informações

perigosas (por exemplo, sobre fabrico de bombas), incentivos ao racismo, calúnia, difamação e publicidade enganosa. Mais recentemente, surgem incertezas associadas à possibilidade de processar e armazenar informação de carácter individual, que se prendem sobretudo com as dificuldades jurídicas em garantir o consentimento e proteger a privacidade e a integridade física e moral dos cidadãos.

Várias reformas legais da administração da Justiça que visam reduzir a morosidade e ineficácia do sistema têm tido impactos reduzidos e estarão condenadas ao insucesso se não forem complementadas com outros tipos de reformas, nomeadamente as seguintes:

- **Informalização e desjudicialização de litígios**, como forma de gerir o volume da procura dos tribunais, e também agir como via facilitadora do acesso ao Direito e à Justiça.

- **Reforma da organização judiciária e da administração e gestão do sistema judicial**, exigindo uma reorganização ao nível da filosofia organizacional, de gestão dos processos, dos recursos humanos e materiais e das infra-estruturas judiciárias.

- **Transformações nas características gerais da cultura judiciária**, tendo por alvo o baixo nível de responsabilização, tanto dos indivíduos, como do próprio sistema, a desigualdade de desempenho e a falta de controlo efectivo de gestão das magistraturas e de controlo disciplinar. A mobilização deste vector de reformas incidirá na base, isto é, na reforma estrutural do sistema, seja no recrutamento e formação inicial dos magistrados, seja na formação permanente dos mesmos.

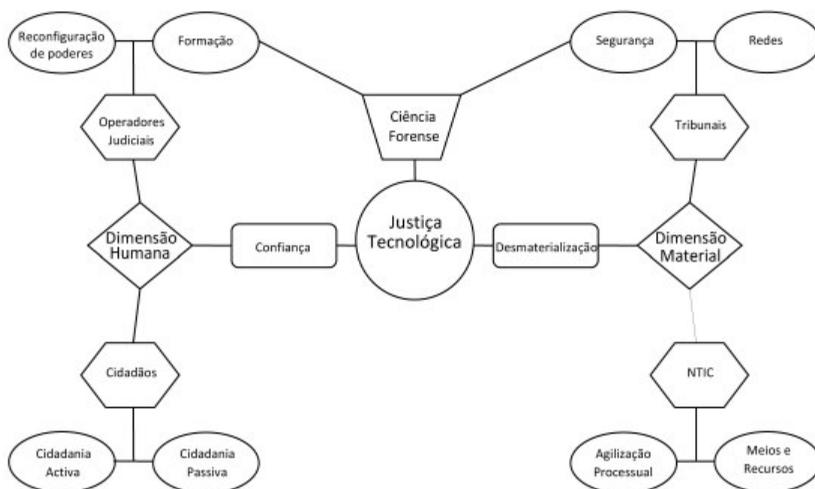
1.2. Contributos para a definição de “Justiça Tecnológica”

No âmbito desta publicação, a definição e operacionalização do conceito de “Justiça Tecnológica” tem como principal objectivo providenciar um instrumento analítico que possa servir de base a possíveis estudos futuros, que enquadrem as diversas dimensões envolvidas no fenómeno da tecnologia e cientificação da Justiça.

O termo “Justiça” pretende referir-se, de modo abrangente, a todo o conjunto de instituições envolvidas na administração dos códigos legais, ou seja, tanto o ramo do executivo responsável pela área da Justiça, como toda a estrutura orgânica sob a tutela da Justiça enquanto órgão de soberania.

O termo “Tecnológica” pretende designar, de um modo geral, a aplicação de ferramentas na realização de determinado projecto ou objectivo, o que, no contexto desta publicação, significa usar as novas tecnologias de informação e comunicação e a genética forense na administração da Justiça.

Esquema conceptual de *Justiça Tecnológica*



Defendemos que nos processos de reconfiguração de uma “Justiça Tecnológica” é fundamental articular a disponibilidade de tecnologias avançadas com a colaboração e compromisso por parte dos indivíduos que as irão utilizar e aqueles que por seu intermédio serão servidos, destacando-se a desmaterialização e a confiança como dois dos elementos centrais na prossecução destes objectivos.

Em termos esquemáticos, o conceito de “Justiça Tecnológica” engloba duas vertentes fundamentais, a material e a humana, que incluem cinco dimensões de análise – os operadores judiciais, os cidadãos, os tribunais, as novas tecnologias de informação e comunicação e as ciências forenses –, que estabelecem inter-relações complexas e heterogéneas, funcionando ao mesmo tempo como *input* e/ou *output* da “Justiça Tecnológica”.

1.2.1. Os operadores judiciais

O sucesso ou insucesso de qualquer projecto levado a cabo no âmbito da “Justiça Tecnológica” depende, em grande medida, do empenho, confiança e envolvimento de todos os operadores judiciais.

Face aos desafios que a entrada em cena de novos actores sociais e de novos métodos e ferramentas de trabalho pode colocar ao nível da reconfiguração de hierarquias, papéis, competências e poderes tradicionalmente estabelecidos, entendemos que a avaliação das atitudes dos operadores judiciais para com as tecnologias de informação e comunicação permitirá detectar eventuais resistências, medos e incertezas, de modo a que estas possam ser ultrapassadas por intermédio de acções de formação, inicial e contínua, dos operadores judiciais.

1.2.2. Os cidadãos

As iniciativas patrocinadas no âmbito da “Justiça Tecnológica” devem atender às expectativas dos cidadãos, que cada vez mais exigem a aplicação da Justiça em “tempo útil”, mercê, entre outros aspectos, da disseminação de novas tecnologias de informação e comunicação na generalidade das instituições públicas e privadas com que estabelecem interações diárias e que lhes proporcionam uma resposta cada vez mais rápida e eficiente a diversas solicitações.

Os usos sociais da “Justiça Tecnológica” podem consubstanciar-se como poderosos auxiliares no combate à cultura de cidadania passiva que predomina em Portugal se desenvolverem projectos orientados para a promoção dos direitos de cidadania como conquistas e

para a dinamização dos movimentos e das organizações de defesa dos direitos dos cidadãos. Podem ainda contribuir para proporcionar aos cidadãos um conjunto de ferramentas gratuitas e de fácil acesso e utilização, que possibilitem diversas modalidades de contacto com a Justiça e com informação jurídica, de modo a exigir do Estado a aplicação efectiva das leis. É necessário que seja facilitado o acesso aos serviços jurídicos para todos, mesmo para aqueles que não são utilizadores rotineiros dos tribunais. Neste cenário, há que garantir a inclusão de todos os cidadãos, o que exige uma atenção particular para as necessidades e expectativas dos “infoexcluídos”.

A crónica morosidade da Justiça configura uma delapidação dos direitos de cidadania dos indivíduos que a ela recorrem, ao mesmo tempo que é um factor de inacessibilidade para aqueles que acabam por resolver os seus litígios fora do tribunal. As novas tecnologias de informação e comunicação são ferramentas que oferecem múltiplas possibilidades no domínio da interacção dos cidadãos com a Justiça, ao mesmo tempo que permitem uma agilização dos procedimentos judiciais, contribuindo para uma administração da Justiça mais célere e eficiente e, também, mais próxima dos cidadãos.

1.2.3. Os tribunais

Os tribunais, enquanto organizações, afiguram-se como o espaço físico e simbólico de materialização da “Justiça Tecnológica”, seja pelas reestruturações que podem ocorrer na arquitectura e desenho dos mesmos, seja pelas reconfigurações na gestão e formação dos recursos humanos.

A rapidez e eficácia com que circula a informação num contexto de “Justiça Tecnológica” dependem, em larga medida, das redes de comunicação de dados existentes nos tribunais, sendo hoje possível transmitir um elevado volume de dados a alta velocidade e a custos reduzidos através de fibra óptica e ADSL (*Asymmetric Digital Subscriber Line*).

Mas a possibilidade de desmaterializar os processos e de partilhar informações em rede gera diversas dúvidas, como a legitimidade

do acesso a dados sensíveis no âmbito dos sistemas informáticos dos tribunais, a localização física dos servidores de armazenamento ou a eventual dependência funcional e orgânica dos tribunais face às instituições que administram os sistemas de informação na Justiça. Daí que a segurança das comunicações e redes seja um factor determinante no sucesso da “Justiça Tecnológica”, pois só assim será possível conquistar a confiança dos actores sociais nela envolvidos, sejam os operadores judiciais, sejam os cidadãos.

1.2.4. As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação¹

Os progressos alcançados na última década ao nível da capacidade de processamento, armazenamento e velocidade de transmissão de informação e dados permitem a concepção de sistemas com um grau de integração de aplicações e serviços cada vez mais elevado e, conseqüentemente, a configuração de novas formas de trabalho, capazes de reduzir a quantidade de papéis a circular nos tribunais e contribuir, assim, para um melhor aproveitamento das instalações existentes e para a melhoria generalizada das condições de trabalho.

A gestão do processo de *informatização* dos tribunais com vista à agilização processual implica uma reorganização não só das instalações, mas também do mapa judicial, de acordo com as necessidades reais ao nível dos recursos e meios à disposição dos tribunais, capaz de ultrapassar a rigidez e inflexibilidade que caracterizam as modalidades de aquisição e manutenção de equipamentos informáticos nestas instituições².

1 Neste contexto, referimo-nos às tecnologias que desde os anos 80 do século passado vêm sendo implementadas nos tribunais, nas quais se incluem computadores pessoais, tecnologia de redes informáticas, sistemas de vídeo-conferência e, mais recentemente, portais *web*, *Internet* e correio electrónico e sistemas de gravação de audiências em formato digital.

2 O Juiz de Círculo Joel Pereira descreve de forma sumária as principais dificuldades inerentes à transição digital no burocrático sistema judicial português no artigo “Os enigmas da metamorfose digital” (Pereira, 2005).

1.2.5. A ciência forense

A ciência forense engloba um conjunto de disciplinas e metodologias de carácter científico que tem por objectivo constituir um auxílio às actividades de foro judicial. Entre outras, podemos referir a Toxicologia Forense, a Psiquiatria e Psicologia Forense, a Antropologia e Odontologia Forense, a Criminalística e a Biologia e Genética Forense, à qual será conferido particular destaque neste livro. A genética forense visa identificar da forma mais precisa possível a origem biológica de uma amostra com o objectivo de ajudar a Justiça a resolver perícias da esfera civil e criminal.

Os usos dos perfis de ADN³ (ácido desoxirribonucleico) com a finalidade de identificação de indivíduos através da utilização da chamada “impressão digital genética” generalizaram-se na investigação criminal e com propósitos de identificação civil (por exemplo, identificação de suspeitos e vítimas de crimes, vítimas de catástrofes e investigações de paternidade e maternidade) a partir de 1985, graças aos trabalhos do geneticista inglês Alec Jeffreys. O primeiro caso em que foi usada uma prova científica elaborada com base em perfis genéticos de identificação individual foi em 1987, nos EUA, e tratou-se de um caso de violação (State of Florida v. Tommy Lee Andrews) (Derksen, 2000: 804).

O sistema de Justiça é hoje um campo da vida social no qual se podem perceber, com uma certa clareza, não só alguns traços específicos do processo de compreensão e utilização públicas da ciência construído pelos diferentes actores judiciais, como as possibilidades em aberto de controlo institucional e político dos indivíduos com base em catalogações biológicas, nomeadamente, em processos judiciais que envolvem elementos de prova que assentam em técnicas laboratoriais de identificação genética dos indivíduos.

Os usos dos perfis de ADN são delimitados pelas práticas, expectativas e exigências dos actores sociais com os quais interagem, ao

3 O ADN é o material químico que compõe cada molécula encontrada nos cromossomas, transportando a informação genética de cada organismo e que tipicamente contém informações diferentes em indivíduos diferentes.

mesmo tempo que têm a necessidade de actuar dentro dos critérios considerados válidos, científica e juridicamente. Este aspecto específico da “Justiça Tecnológica” será abordado com maior detalhe nos capítulos sétimo e oitavo.

1.2.6. Confiança e desmaterialização

A desmaterialização, ou seja, a substituição dos tradicionais suportes em papel por suportes digitais, e a confiança afiguram-se como dois dos elementos fundamentais nos processos de articulação entre as diversas dimensões do fenómeno da “Justiça Tecnológica”.

O projecto de desmaterialização, eliminação e simplificação de actos e processos na Justiça foi iniciado em Julho de 2005 e a sua concretização plena está prevista para o ano de 2009. Este projecto envolve vários organismos do Ministério da Justiça (GPLP – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; DGAJ – Direcção-Geral da Administração da Justiça; e ITIJ – Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça) e foi decidido baptizar o conjunto de aplicações informáticas dedicadas à desmaterialização como *CITIUS*⁴. Esta aplicação simplifica o processo para as partes, incidindo directamente na relação oferta/procura e no desempenho da Justiça com reflexos na morosidade. A litigação em massa e o monopólio dos tribunais por parte de entidades colectivas, nomeadamente, bancos, companhias de seguros e empresas de crédito ao consumo, são factores que se explicam pelas alterações estruturais económicas, sociais e legislativas que, desde os anos 80 do século XX, levaram a uma explosão da litigiosidade e conseqüente «especialização» de alguns tribunais nalguns tipos de acções, designadamente, as relacionadas com o pagamento de dívidas.

Segundo um estudo levado a cabo pelo Observatório Permanente da Justiça, no período de 2000-2004, 74,2% das acções de dívida foram intentadas por pessoas colectivas (Santos e Gomes, 2006:491),

4 O documento pode ser consultado em http://www.mj.gov.pt/sections/justica-e-tribunais/injuncoes/desmaterializacao-do/downloadFile/attachedFile_f0/Injuncao.pdf.pdf?nocache=1153823092.24, acesso em 24/07/2006.

o que significa que o processo de injunção electrónico, permitindo o envio de centenas de injunções por parte do mesmo litigante, poderá reduzir, substancialmente, os custos de recepção e gestão dos processos por parte das secretarias.

Para estas, o dispêndio de tempo e trabalho é diminuído, dado que a recepção do requerimento é feita sem intervenção humana e o envio de notificações poderá vir a ser feito com o recurso à leitura por códigos de barras gerados no sistema informático do próprio tribunal. A litigação judicial por dívidas poderá, deste modo, ser substancialmente reduzida, desde que o devedor reconheça a dívida e a pague, sendo para isso formado um título executivo de cobrança de dívida. Só em caso de oposição do devedor é que o processo segue para tribunal.

A informatização das secretarias, para além do que já foi referido acima relativamente à redução do volume de papel, poderá também acarretar outras vantagens, algumas das quais já em curso, de que é exemplo a elaboração das estatísticas da Justiça, pela implementação do projecto HERMES⁵ em 2003, que permite a recolha automática de dados estatísticos referentes aos processos nos tribunais através das aplicações informáticas de gestão processual. As situações de morosidade processual derivada de negligência voluntária ou falha nos serviços poderão ser facilmente detectadas e corrigidas, pois, em princípio, não será possível o «esquecimento» ou mesmo a destruição de processos, como é mencionado num relatório do COJ (Conselho dos Oficiais de Justiça) de 1990 em que se refere a situação de um escrivão de direito que detinha 518 processos em armários fechados à sua guarda (Santos *et al.*, 1996: 471).

A informatização, consequentemente, poderá impedir que actos dolosos como o que é descrito acima possam repetir-se, possibilitando igualmente uma melhor aferição de produtividade e avaliação do

5 Para uma descrição mais detalhada deste projecto, consultar http://www.mj.gov.pt/sections/documentos-e-publicacoes/estatisticas/projecto-hermes/downloadFile/attachefile_f0/HERMES.pdf?nocache=1136284855.65, acesso em 15/11/2006.

funcionamento dos tribunais, contribuindo para a transparência do sistema de Justiça. Mas a desmaterialização poderá, por diversas razões, criar sentimentos de desconfiança no seio dos operadores judiciais e dos cidadãos, sendo fundamental promover a confiança, a escolha e as competências dos mesmos, o que passará pela formação dos operadores, pelo conhecimento da forma como se processam as comunicações e dos seus modos de protecção e prevenção, assim como pela percepção, quer das potencialidades, quer dos desafios que emergem num contexto de “Justiça Tecnológica”.

Um episódio recente, amplamente divulgado nos *media*⁶, surge como exemplo paradigmático de como a desmaterialização plena tem ainda muitas barreiras a superar. Em Abril e Maio de 2007, e novamente em Julho, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga foi afectado por problemas informáticos, cuja causa ou origem permanece desconhecida para o público. Estes problemas levaram à paralisação de todos os processos e ao cancelamento de todos os actos processuais. O principal ensinamento a retirar deste episódio será o de questionar se os tribunais possuem, actualmente, condições técnicas e humanas suficientes para levar a cabo uma desmaterialização radical.

6 Consultar: <http://www.correiodominho.com/noticias.php?IDTema=6&IDNoticia=27939>
Ou ainda: http://www.verbojuridico.net/inverbis/index.php?option=com_content&task=view&id=510&Itemid=30, acesso em 20/7/2007.





CAPÍTULO 2

Novas Tecnologias de Informação e Comunicação nos procedimentos quotidianos e na organização do trabalho nos tribunais

De que modo a aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação na Justiça poderá alterar a vida quotidiana dos tribunais?

Como poderá mudar a organização do trabalho?

Poder-se-á reduzir as pilhas de papel amontoadas nas secretárias? E automatizar algumas tarefas?

Os tribunais poderão ficar mais acessíveis aos cidadãos?

Será possível tornar a Justiça mais célere e eficaz pela aplicação das novas tecnologias?

Que actores e instituições deverão liderar a tecnologiação da Justiça?

SUMÁRIO

A implementação das novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais tem sido acompanhada por discursos que apontam para as potencialidades de mudança significativa que estas tecnologias oferecem à Jus-

tiça. No entanto, várias vozes críticas encaram com preocupação o processo de modernização tecnológica dos tribunais, levantando dúvidas em relação à eficácia de muitas medidas de disseminação das novas tecnologias no sistema de administração da Justiça.

Neste capítulo pretendemos dar conta do fenómeno de tecnologização da Justiça na vertente da aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação aos procedimentos quotidianos e de organização do trabalho nos tribunais, apontando tanto as suas potencialidades, como as suas limitações e riscos e reflectindo, ao mesmo tempo, sobre os actores e as instituições que deverão liderar tais processos.

2.1. Possibilidades em aberto para uma gestão moderna da actividade dos tribunais

As potencialidades abertas pelo uso das novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais são muitas vezes descritas sob a égide da celeridade e da eficácia. Os defensores da disseminação das novas tecnologias de informação e comunicação no sistema de administração da Justiça salientam que estas podem concretizar-se em alterações nos procedimentos quotidianos e na organização do trabalho, que se poderão traduzir num aumento da produtividade e num contributo decisivo para a melhoria do relacionamento da Justiça com os cidadãos (Caetano e Motta, 2004).

Apresentamos, de seguida, uma descrição sintética das principais potencialidades que aparecem associadas à “Justiça Tecnológica”:

- **Comunicação electrónica**, em tempo e forma adequados, com as entidades públicas, com os diversos profissionais forenses e com os cidadãos, anulando algumas das barreiras relativas à distância e ao tempo. Entre outras possibilidades, pode-se usar este recurso para enviar documentos para o tribunal, e este pode citar ou notificar os utentes e outros agentes também por correio electrónico.

• **Facilidade de produção documental**, desde a recolha e armazenamento à pesquisa e consulta de informações. A digitalização da informação permitirá resolver o crónico problema da acumulação das pilhas de papel nas secretarias judiciais e nos gabinetes dos magistrados, o que poderá contribuir para uma melhoria generalizada das condições de trabalho e para um melhor aproveitamento dos espaços físicos existentes. Mas também facilitará a pesquisa e difusão de informação, com a possibilidade de comunicar e trocar diversos materiais. Pode-se assim aceder ao estado de determinado processo; consultar *online* as marcações de julgamentos; e pesquisar as decisões do tribunal sobre certos assuntos, assim como legislação, jurisprudência e doutrina.

• **Aumento da produtividade**, com repercussões evidentes ao nível da organização do trabalho, nomeadamente a partilha de materiais, de conteúdo e de conhecimentos entre os actores forenses e a activação de sistemas de gestão de processos.

• **Automatização** de inúmeras tarefas repetitivas, possível pelas adaptações e não reconceptualizações de formulários e de modelos.

• **Divisão de tarefas**, num processo habitualmente designado de “descomplexificação” do trabalho profissional, permitindo delegar algumas actividades em pessoal menos qualificado. Esta é uma das potencialidades que apresenta maiores resistências nas conceptualizações tradicionais da organização do trabalho e da hierarquia profissional, uma vez que implica reformular o perfil de competências do pessoal administrativo.

• **Avaliação dos ritmos de trabalho e da produtividade** dos agentes judiciais, o que poderá constituir um instrumento auxiliar para a administração central ao nível da distribuição dos recursos humanos e materiais.

• **Melhoria das relações entre a Justiça e os cidadãos**. As novas formas de diálogo e interacção possibilitadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação aplicadas à Justiça conduzirão a uma nova concepção da informação jurídica, doravante entendida como

um bem partilhável ao serviço do cidadão. Acrescem ainda três outros aspectos essenciais nos contributos das novas tecnologias para a maior acessibilidade e democratização da Justiça: a interoperabilidade na prestação de serviços ao cidadão, assim como a transparência e a responsabilização profissional dos agentes judiciais. Isso poderá permitir *“ao cidadão novas formas de controlo, aumentando a transparência dos procedimentos administrativos e judiciais, melhorando a qualidade de vida do cidadão e do processo de trabalho dos intervenientes nos processos de Justiça”* (Ladeira, 2002).

2.2. Dificuldades de aplicação das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação

Impõe-se questionar o reconhecimento exclusivo das dinâmicas sócio-profissionais encetadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais, ponderando os desafios e os riscos que também colocam e reflectindo sobre as condições de exercício efectivo das potencialidades acima descritas. Nas palavras do Juiz de Círculo Joel Pereira,

“É necessário que estejamos atentos às inovações e no âmbito das nossas funções, mesmo com todas as tecnologias ao nosso dispor, pugnemos pela prioridade do homem relativamente à máquina, da verdade em detrimento da forma e dos direitos processuais face ao automatismo cego que as novas tecnologias possam criar” (Pereira, 2002b: 9-10).

Assinalemos, então, algumas das principais dúvidas e dificuldades colocadas em relação às virtualidades da aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação à Justiça:

- **Automatismo indevido.** Algumas dúvidas são colocadas à capacidade e legitimidade de armazenamento de informação, assim como à existência de *software* capaz de reproduzir a maneira como o ser humano pensa e transmite memórias, elementos considerados

essenciais à produção da prova em tribunal. Os problemas dos automatismos são apontados, por exemplo, à actual ferramenta informática presente nas secretarias dos tribunais que, permitindo melhorar o expediente dos oficiais de Justiça, não é isenta de problemas: *“a maioria dos conteúdos dos ficheiros do “habitus” tem conduzido a uma mediação e banalização dos mesmos actos, praticados sem a personalização e a especificidade que cada processo encerra, em virtude dos concretos interesses que a cada processo estão subjacentes. A distribuição é efectuada segundo manda o habitus, mesmo que viole expressamente as regras do processo civil.”* (Pereira, 2002a).

• **Indefinição estratégica.** Em Portugal verifica-se ainda alguma indefinição estratégica a nível governamental, que entrava a implementação de certos projectos, destacando-se como principais dificuldades a bicefalia do nível de decisão e as diferentes filosofias na execução, orientadas ora pela Direcção Geral da Administração da Justiça ora pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (Barros, 2004).

• **Desadequação das aplicações tecnológicas,** que pode dever-se à exclusão dos profissionais forenses do processo de concepção do software utilizado nos tribunais.

• **Indisponibilidade de equipamento** e de condições logísticas. Os recursos e meios à disposição dos tribunais continuam a representar um grande problema quando se procura generalizar a utilização das novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais. A rigidez do planeamento na aquisição de novos computadores, bem como a inflexibilidade da manutenção dos equipamentos existentes, leva a que, por vezes, o desânimo vença o entusiasmo inicial. A título de exemplo, as regras de aquisição (necessidade de concurso público e obtenção de, pelo menos, três orçamentos) e manutenção de equipamentos tais como impressoras, obrigam a que se gaste mais tempo e dinheiro a tomar a decisão de reparar uma impressora avariada do que a adquirir uma nova.

• **Inexistência de uma cultura de informação,** associada à falta de uma política orientada para a formação dos operadores judiciais

no âmbito dos usos das novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais.

- **Resistências** por parte da cultura judiciária e dos respectivos operadores, em virtude da dominância de uma cultura normativista e técnico-burocrática, favorável ao ritualismo e à estabilidade.

- **Ameaças aos direitos do cidadão.** Algumas tecnologias podem ser invasoras, funcionando como sinal e instrumento do abuso contra a liberdade e a privacidade pessoal e profissional, pondo em causa a confidencialidade da informação. Além disso, as tecnologias associadas à captação e armazenamento de imagem permitem um controlo muito maior sobre os indivíduos do que no passado.

- **Selectividade social.** O direito ao acesso igualitário à informação jurídica, aos tribunais e às instâncias jurídicas no contexto das novas tecnologias de informação e comunicação é reequacionado, na medida em que estas poderão excluir todos os cidadãos que não sabem ou não podem explorar os recursos por elas exigidos. Como tal, alerta-se para a necessidade de construir redes desconcentradas de pontos de acesso, prestando-se particular atenção às necessidades de grupos menos favorecidos, os quais também têm mais dificuldades em aceder à Justiça nos moldes tradicionais.

*O Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*⁷ aponta ainda outras dificuldades, em relatório acerca das alterações processuais intercalares de 2000, especialmente no âmbito da entrega das peças processuais em suporte digital (Santos, 2001: 93-105). Ainda que o ob-

7 A criação deste Observatório data de 1996 e resulta de um contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e o Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coordenado por Boaventura de Sousa Santos, “*o Observatório tem como objectivo principal acompanhar e analisar o desempenho dos tribunais e de outras instituições e actividades com eles relacionados, como as polícias, as prisões, os serviços de reinserção social, os sistemas de perícias e o sistema médico-forense, as profissões jurídicas e os sistemas alternativos de resolução de litígios. Compete-lhe, ainda, avaliar as reformas introduzidas, sugerir novas reformas e proceder a estudos comparados, fora e dentro da União Europeia. Estudos de opinião sobre o Direito e a Justiça fazem igualmente parte dos seus objectivos*” (<http://opj.ces.uc.pt/portugues/apresentacao/index.html>, acesso em 19/07/2007).

jectivo desta medida pretenda modernizar a Justiça, acompanhando a evolução da sociedade de informação e sendo a informatização da Justiça encarada como uma necessidade, há diversos problemas na sua concretização:

- O aumento dos custos para alguns advogados devido à necessidade de adquirirem os meios técnicos necessários ao uso das novas tecnologias.
- Complexidade do sistema de certificação digital.
- Acréscimo de trabalho para a Secretaria, que demora mais tempo a imprimir as peças processuais.
- A segurança do sistema pode ser comprometida pelos vírus informáticos.

2.3. O caso da videoconferência

Uma das medidas mais emblemáticas da aposta do sector da Justiça portuguesa nas novas tecnologias de informação e comunicação ao nível dos procedimentos quotidianos dos tribunais e dos modos de organização do trabalho concretizou-se na possibilidade de obtenção de depoimentos por videoconferência.

A proposta lançada em 2000 pelo então Ministro da Justiça António Costa, com entrada em vigor em Janeiro de 2001, consagra a utilização de sistemas de videoconferência para depoimentos de testemunhas a partir da respectiva comarca, de forma a evitar que estas se desloquem para um tribunal fora do seu círculo judicial de residência, medida que também abrange os peritos do Instituto de Medicina Legal, Instituto de Reinserção Social e do Laboratório de Polícia Científica (art.º 623.º do Código de Processo Civil).

As **potencialidades** da videoconferência são inúmeras, nomeadamente:

- Contribui para a **celeridade** da Justiça, evitando alguns adiamentos desnecessários. Ao acelerar o processo de audição de testemu-

nhas que vivem longe do tribunal, diminui as deslocações e o tempo de resposta e facilita o acesso de toda a estrutura à informação.

- **Facilita o trabalho** dos magistrados e a vida das testemunhas e torna-se possível consultar os depoimentos directamente através dos registos audiovisuais, acabando assim a necessidade de transcrição dos depoimentos.

- **Favorece uma tomada de decisão**, já que é possível ver as reacções da testemunha na hora, configurando-se como um importante meio para reduzir o erro de uma decisão.

A aproximação dos intervenientes através da imagem facilita a comunicação e permite partilhar informação, proporcionando a qualquer das partes a possibilidade de visualizar e alterar a mesma.

Apesar do reconhecimento dos aspectos positivos desta medida por parte dos operadores judiciários (nomeadamente a celeridade processual, a redução do trabalho do juiz do tribunal deprecado e a tentativa de proximidade pretendida), esta é questionada quer pelos seus princípios, quer pelas condições práticas de concretização da mesma⁸.

Destacamos os seguintes **problemas** na concretização do uso da videoconferência em Portugal:

- Medida considerada **pouco inovadora**, uma vez que já existia a possibilidade de registar os depoimentos das pessoas sem que estas fossem obrigadas a deslocar-se ao local do julgamento (no entanto, o regime anterior apenas contemplava a gravação em cassete, que seria posteriormente ouvida pelo juiz).

- **Inadequação e insuficiência de equipamentos e condições logísticas**, associadas à falta de formação dos profissionais envolvidos. Salientamos, entre outros, os seguintes entraves: ecrãs reduzidos, deficientes condições acústicas, ligações telefónicas lentas e insuficientes e

⁸ O Juiz de Círculo Joel Pereira descreve de forma sumária as principais dificuldades associadas ao sistema de videoconferência no artigo “Teleconferência: Caixa de Pandora ou Baú de Problemas?” (Pereira, 2003).

dificuldades de coordenação técnica e de agendamento entre os tribunais.

Ora, a indisponibilidade de equipamento não constitui motivo de adiamento da audiência, o que pode gerar a interrupção da mesma para posterior inquirição da testemunha que não pode ser ouvida por videoconferência, violando-se assim o princípio da continuidade da audiência (Pereira, 2003).

- **Ausência de regras para gravação da produção de prova**, o que pode originar uma gravação pouco perceptível da audiência e consequente anulação, contribuindo para reforçar a morosidade processual.

- **Equaciona o significado e o valor do depoimento testemunhal**. Na análise dos efeitos deste procedimento (e do uso da tecnologia) nos juízes, advogados e testemunhas no momento dos julgamentos, ressaltam algumas dúvidas acerca da fiabilidade de um testemunho onde o inquirido é confrontado com uma câmara impessoal e um monitor de televisão, longe da atmosfera séria e grave de uma sala de audiências. Nesta perspectiva, defende-se que a videoconferência não substitui a audição “tradicional”:

“A perda do significado do depoimento testemunhal é uma consequência inevitável, face à falta de presença e de proximidade da testemunha com o Juiz e com os advogados, que estão à distância, sendo a advertência (com a aludida deficiência das condições de comunicação) sobre a obrigatoriedade de falar com a verdade e o juramento legal reduzido quase à trivialidade, que em nada contribui para a dignificação da Justiça e dos seus intervenientes” (Pereira, 2003: 1).

- **Rigidez e contradições nas condições de admissibilidade de inquirição** por videoconferência. Por um lado, é inadmissível a inquirição de testemunhas por teleconferência nas acções declarativas destinadas exclusivamente a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1ª instância, pois neste caso as testemunhas são a apresentar em tribunal, como é fixado no regime específico do Dec.-Lei 269/98. Por outro lado, os preceitos relativos à videoconferência inscritos no art.º 623.º do

Código de Processo Civil podem constituir um dilema para este caso, na medida em que impede o juiz de determinar a presença de testemunhas em tribunal sempre que entendesse que esta era *necessária e não constituía grave ou difícil inconveniente* (Pereira, 2003: 2). Contudo, Joel Pereira entende que, ao abrigo do art.º 265.º-A, o juiz poderá ter a liberdade de proceder do modo que achar mais adequado.

No fundo, a videoconferência ilustra de forma particularmente elucidativa a importância fundamental da realidade material e humana existente nos tribunais para o sucesso da disseminação das novas tecnologias de informação e comunicação.

2.4. Quem deverá liderar o processo?

Com a introdução de novos métodos e ferramentas informáticas na gestão processual e no quotidiano dos tribunais portugueses, assim como de novos actores sociais, importa referir um artigo de um dos pioneiros no domínio da informática aplicada ao Direito, o Juiz Desembargador Francisco Bruto da Costa. Trata-se de uma comunicação apresentada no âmbito do V Congresso dos Juizes Portugueses, realizado em Viseu em Novembro de 1997, intitulada “Tribunais e Tecnologia”. Em síntese, este magistrado conclui que na década de noventa ocorreu uma profunda revolução tecnológica em muitos tribunais, especialmente norte-americanos e canadianos, contrariamente à situação portuguesa, onde estes anos foram *“para esquecer: gastaram-se avultadas verbas para a informática dos Tribunais e nada aconteceu; os computadores fornecidos a Juizes, Procuradores e Funcionários Judiciais mostraram-se escassos e frequentemente desactualizados, o software fornecido era antiquado e de difícil utilização; as iniciativas de Magistrados e Funcionários foram cortadas cerce em nome de uma alegada necessidade de uniformização do sistema”* (Costa, 1997). Mais, ao longo deste período, muitos juizes viram-se confrontados com a necessidade de investir em tecnologia por conta própria:

“Por exemplo, o subscritor destas linhas já gastou desde 1985, data em que comprou o seu primeiro computador, qualquer coisa como 2.500 a 3.000 contos, em material informático, despesas não cobertas pelos serviços, que não podem sequer ser declaradas no IRS porque, como me explicou uma simpática funcionária da DGCI, “...é suposto o Estado fornecer ao Juiz tudo o que ele precisa, daí que ele não possa apresentar despesas de equipamento”... Tudo isto há muitos anos é do conhecimento dos responsáveis do Ministério da Justiça, que continuam, soberanamente, a ignorar a questão” (Costa, 1997).

Estes investimentos traduzem-se na prática judicial: *“Mais de 50% de Juízes, Advogados e Funcionários Judiciais utilizam computador para fazer texto, pesquisa jurídica, ligação à rede e telecomunicações, o que significa que existe um razoável parque informático judiciário instalado e a funcionar. Nesse aspecto não somos muito diferentes dos nossos congéneres norte-americanos e canadianos. Somos diferentes, infelizmente, na forma como delapidamos a informação digitalizada, não a organizando nem tratando, o que origina uma grande perda de esforços” (Costa, 1997).*

Como tal, este profissional forense alerta para a necessidade de definir uma intervenção estratégica ao nível dos projectos de renovação tecnológica dos tribunais que envolva juízes, advogados e funcionários judiciais na liderança dos mesmos, aos quais se associariam outros profissionais, juristas ou não, sugerindo *“uma liderança muito clara de cada projecto; a formação de equipas coesas para o lançamento e desenvolvimento de projectos tecnológicos; a definição rigorosa das várias fases dos projectos, com a respectiva calendarização; a responsabilização de pessoas pelas várias fases do projecto; a formação e motivação de utilizadores; a criação de redes judiciais internas ou intranets; a instalação de equipamento, designadamente computadores modernos, equipamento de telecomunicações e de reconhecimento óptico de caracteres; a aquisição de software específico para os Tribunais” (Costa, 1997).*

Porém, no início do século XXI este magistrado constata a resistência e a falta de formação tecnológica dos profissionais de direito,

assim como a carência de políticas de formação de utilizadores e de agilização do sistema judiciário, factores que, na sua opinião, constituem os principais entraves ao desenvolvimento e utilização de novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais, concluindo que “*é certo que algumas inovações tecnológicas se vão fazendo no universo judiciário, mas é também certo que elas se fazem muito mais lentamente do que seria possível, se não fossem os “jogos de poder” de que a administração central é tão amiga, atenta e obrigada*” (Costa, 2001).

Também o advogado João Miguel Barros refere os conflitos de interesse envolvidos na disseminação de novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais. Ao perspectivar os advogados como mediadores privilegiados entre os tribunais e os cidadãos, este profissional forense critica a exclusão dos mesmos do debate em torno da informatização da Justiça:

“Provavelmente a separação que se verificou até há poucos meses, deixando os advogados de fora na reflexão estratégica sobre a Informatização Justiça, é uma das causas de alguma confusão e de sobresaltos. Verdade se diga, os advogados não legislam e não mandam na administração dos Tribunais; só que, infelizmente, são eles que têm de responder perante os seus clientes por causa das falhas e ineficiências que o sistema revela. Queremos por igual que as tecnologias funcionem e que sejam instrumentos úteis e fiáveis para facilitar a vida de todos os intervenientes. Só que assim, ... não sei, não ...” (Barros, 2004).

A importância da participação dos profissionais forenses no processo de modernização tecnológica dos tribunais, em particular os magistrados e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, é reforçada nas intervenções do Juiz de Círculo Jorge Langweg e do Juiz de Direito Diogo Ravara ao VII Congresso da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, realizado em Novembro de 2005, que versam sobre o *Tribunal XXI* e a *Informatização dos Tribunais*, respectivamente (disponíveis em <http://www.asjp.eu/siteanterior/congressos/7congresso.html>, acesso em 23/07/2007). Estes juizes reconhecem que poucos têm manifestado interesse na informatização dos tribunais e criticam,

em particular, a exclusão dos magistrados da discussão e aplicação de algumas medidas levadas a cabo neste domínio.

No seguimento destas reflexões, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses firmou em 2006 um protocolo com uma entidade privada, a Wolters Kluwer Portugal, com vista à disponibilização de soluções jurídicas, em particular o acesso às bases de dados JusNet e JusJornal, aos magistrados judiciais em geral, com condições especiais para os associados desta Associação (<http://www.wkp.pt/home.html>, acesso em 23/07/2007).

Em declarações ao Diário de Notícias, o presidente da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, António Martins, aponta para o desinvestimento do Estado no fornecimento de ferramentas de trabalho aos magistrados, caracterizando os meios disponibilizados como obsoletos. No fundo, este magistrado dá conta de um problema crónico na modernização e implementação das novas tecnologias de informação e comunicação, isto é, a tecnologia desenvolve-se sempre muito mais depressa do que a decisão política ou burocrática:

“Por outro lado, lembra ainda António Martins, os computadores instalados na maioria dos tribunais não estão capacitados para aceder com a rapidez necessária ao DR electrónico. Situação que obriga muitos magistrados a fazer as pesquisas jurídicas em casa, como é o caso, nomeadamente, dos desembargadores - que nem sequer gabinetes têm nos respectivos tribunais da Relação. Sem esquecer, frisou, os novos excluídos – aqueles que continuam com dificuldades em relacionar-se com ferramentas electrónicas” (disponível em [http://www.dn.sapo.pt/2006/09/23/sociedade/juizes recorrem a empresas privadas .html](http://www.dn.sapo.pt/2006/09/23/sociedade/juizes%20recorrem%20a%20empresas%20privadas.html), acesso em 23/07/2007).

A Lei de Moore explica, em parte, como é difícil a manutenção de grandes redes informáticas públicas actualizadas, na medida em que o *software* tende a evoluir de acordo com as potencialidades proporcionadas pelo *hardware*, sendo que a capacidade de processamento pode duplicar num período inferior a dois anos, mantendo o nível de preços. Nesta perspectiva, os processos de decisão política



poderão afigurar-se como um entrave à fluidez da modernização, uma vez que os constrangimentos orçamentais e o estabelecimento de prioridades por parte dos decisores torna a implementação efectiva dos novos meios sempre um pouco atrasada (e cara) em relação ao estado da arte. Daí o importante papel de alguns pioneiros que abrem caminho à modernização da Justiça, muitas vezes a partir de suas casas e à custa dos seus próprios meios e recursos.

Ainda que a “liderança” do processo de disseminação de novas tecnologias de informação e comunicação na Justiça possa estar a cargo do poder político, em particular de alguns organismos sob tutela do Ministério da Justiça, o sucesso da modernização tecnológica do aparelho judiciário depende da articulação e cooperação entre estas entidades, os cidadãos em geral e, em particular, os profissionais forenses, numa lógica horizontal e não vertical, isto é, que atenda ao esforço conjunto de todos os cidadãos envolvidos com a Justiça e não apenas ao papel das elites institucionais em termos de empenhamento e motivação nos usos de novas tecnologias de informação e comunicação na Justiça.



CAPÍTULO 3

As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação e os profissionais forenses

Em que dimensões da actividade profissional forense podem ser aplicadas as novas tecnologias de informação e comunicação?

Será que a posse de computador e de ligação à Internet traduz uma aplicação efectiva das novas tecnologias de informação e comunicação na actividade profissional?

Que factores podem constituir obstáculo aos usos das novas tecnologias de informação e comunicação como ferramenta de trabalho?

Quais os principais desafios suscitados pelas novas tecnologias de informação e comunicação ao nível das actividades profissionais forenses?

SUMÁRIO

As novas tecnologias de informação e comunicação não determinam só por si a dinâmica da actividade profissional. Como referem Caetano e Motta (2004), a utilização atempada, eficiente e optimizada das novas tecnologias de informação e comunicação decorre, fundamentalmente, dos objectivos e

das orientações estratégicas e de valores com que os actores sociais e profissionais decidem enfrentar as tensões e os desafios que se colocam ao seu desempenho profissional.

No âmbito deste capítulo apontam-se as principais limitações e oportunidades suscitadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação ao nível da actividade profissional forense de advogados e de magistrados em Portugal.

3.1. Algumas notas sobre as dinâmicas de utilização de Novas Tecnologias

As novas tecnologias, em geral, desafiam alguns conceitos e visões do mundo e os discursos sobre as mesmas tendem a oscilar entre promessas, desafios e problemas, gerando ora confiança, ora cepticismo por parte dos potenciais utilizadores. O sucesso da disseminação das novas tecnologias depende, em grande medida, da forma como os actores sociais perspectivam as respectivas capacidades, sentidos e utilizações na gestão da sua vida quotidiana.

As percepções que os públicos têm acerca das novas tecnologias e os modos como efectiva ou potencialmente as usam, parecem depender fortemente do contexto social de inserção. As primeiras pesquisas sobre a cultura tecnológica dos públicos assentavam num modelo de análise que podemos classificar de linear, baseando-se no pressuposto fundamental da existência de uma correlação positiva entre o grau de exposição e de literacia tecnológica e o grau de confiança e apoio face à mesma. Abordagens mais recentes, nomeadamente ao nível dos estudos sociais da ciência e da tecnologia, criticam esse modelo, salientando o facto de haver também, e paradoxalmente, uma relação positiva entre o grau de conhecimentos de índole tecnológica e atitudes de consciencialização crítica dos riscos e possíveis problemas que estas possam causar (Ávila *et al.*, 2000; Durant *et al.*, 1995; Machado e Nunes, 2004).

Não se trata de uma relação caótica, absolutamente imprevisível que o público mais letrado mantém com as tecnologias, mas sim de uma constelação complexa e heterogénea de práticas e representações que obedecem a configurações locais de interesses, de conhecimentos e de competências, dos quais resultam modos activos de apropriação e de utilização dos conceitos e das ferramentas proporcionados pela tecnologia, nos quais se entrecruzam competências tanto “científicas e tecnológicas” como “não científicas” e “não tecnológicas” (Machado e Nunes, 2004). Deste modo, tanto as percepções como as práticas dirigidas às tecnologias são passíveis de negociação e de reconstrução em permanente e dinâmica adaptação aos conhecimentos e experiências de uma diversidade de actores.

As interações entre os mundos sociais da tecnologia e da Justiça produzem, assim, zonas de transacção e de fronteira de que procedem diferentes saberes e práticas que, por sua vez, conduzem a uma reconfiguração de hierarquias, papéis e competências que permitem aos actores sociais envolvidos funcionar nesses espaços híbridos.

Neste contexto, adivinha-se problemático e heterogéneo o processo de incorporação das novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais portugueses, uma organização que se alimenta da estabilidade dos procedimentos e dos mecanismos burocráticos altamente ritualizados. A entrada em cena destas tecnologias é um processo muito sensível, na medida em que, na opinião de Boaventura de Sousa Santos, qualquer mudança deverá contar com o envolvimento dos funcionários e magistrados, sob pena de a resistência criada gerar mais problemas do que aqueles que era suposto resolver (Santos, 2002:10).

De facto, a opção política de incluir ou não os magistrados e advogados no desenho e implementação das tecnologias afigura-se como um dos factores decisivos no sucesso das diversas medidas no âmbito de uma Justiça mais tecnológica.

No que respeita à relação dos magistrados e dos advogados portugueses com as novas tecnologias de informação e comunicação,

pode-se ainda invocar a dimensão “geracional”, partindo assim do pressuposto de que as gerações mais jovens destes profissionais forenses, pela maior integração destas tecnologias nos seus quotidianos, estarão mais predispostas e habilitadas do ponto de vista técnico para aderir a esta “nova cultura” jurídica induzida pela revolução informática e comunicacional. No entanto, algumas dimensões estruturais da relação que os portugueses em geral têm com a ciência e a tecnologia devem ser consideradas.

Os inquéritos à cultura científica dos portugueses têm demonstrado que se observa um défice global na cultura científica da população portuguesa, quando comparada com os dados europeus, o que, em parte, pode ser explicado sobretudo pelas lacunas verificadas ao nível das aprendizagens científicas e tecnológicas existentes no sistema de ensino português. E se a escassez de exposição a oportunidades de contacto com o mundo da ciência e da tecnologia é evidente na formação escolar básica dos portugueses, esta perpetua-se no contexto da formação específica dos operadores jurídicos, nomeadamente de magistrados e advogados, sendo necessário que a formação inicial destes profissionais contemple a formação científica e tecnológica adequada às funções que irão desempenhar.

A conclusão a que chegamos com este estudo é a de que a formação inicial, nos moldes em que vem sendo feita, atribui um papel marginal às novas tecnologias. Também a formação dos advogados e dos magistrados no activo é organizada a partir de acções de formação pagas e sem carácter obrigatório, o que pode contribuir para reforçar algumas barreiras e preconceitos face à “Justiça Tecnológica”.

3.2. Representações da magistratura portuguesa

No âmbito desta publicação, pretende-se lançar alguma luz sobre a introdução das novas tecnologias de informação e comunicação

nos tribunais e, mais particularmente, a forma como os magistrados percebem essas ferramentas, no quadro de uma designada “Justiça Tecnológica”.

Como actores principais de uma encenação judiciária, o papel dos magistrados encontra-se, inerentemente, investido de uma carga simbólica suportada pelo peso de propectas tradições, agora posto à prova pela introdução de novos artefactos e novos diálogos e, sobretudo, pela introdução de novos actores, como os especialistas informáticos, por exemplo.

De acordo com as conclusões de estudos no terreno acerca dos usos e representações das novas tecnologias nos tribunais (Machado e Nunes, 2004), é possível distinguir duas correntes junto dos magistrados, no que diz respeito às representações das novas tecnologias de informação e comunicação, da parte da magistratura.

- Uma **visão otimista** dos efeitos sociais das novas tecnologias, que reúne os adeptos que as perspectivam como um pressuposto essencial para a modernização da Justiça.

Os promotores de uma “Justiça Tecnológica” enfatizam como potenciais vantagens de uma utilização corrente de novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais as oportunidades de aumentar a celeridade, qualidade e eficácia da administração da Justiça e, simultaneamente, a possibilidade de contribuir para uma maior aproximação entre o sistema jurídico e os cidadãos.

- Uma **visão pessimista** sobre as novas tecnologias de informação e comunicação, que procura afirmar a especificidade do trabalho dos magistrados e que teme por uma possível desvirtuação da Justiça.

Esta corrente engloba magistrados que assumem o seu cepticismo, que redundam num designado “distanciamento crítico” (Machado e Nunes, 2004: 7) face às novas tecnologias. As expressões de desconfiança e de desprezo pelas novas tecnologias de informação e comunicação revelam uma fraca exposição a novos meios tecnológicos e uma forte resistência a alterações nos modos tradicionais de funcionamento e de acção nos tribunais.

As escolhas e as representações sociais dos magistrados estão associadas à forma como estes profissionais forenses avaliam os impactos potencialmente suscitados pela introdução de novas tecnologias de informação e comunicação na magistratura portuguesa.

Apresentamos, de seguida, uma síntese dos principais desafios que a introdução de novos actores sociais e de novos métodos e ferramentas informáticas na gestão processual e no quotidiano dos tribunais portugueses podem gerar ao nível da reconfiguração das hierarquias, dos papéis e das competências tradicionalmente relacionadas com a magistratura:

• **Potencialidades de mudança ao nível das relações de poder**

As novas tecnologias de informação e comunicação podem ser perspectivadas como um instrumento que contribuirá para o aumento da dependência dos magistrados face ao pessoal informático; ou então, o uso de tecnologias como a videoconferência nos julgamentos irá alterar as tradicionais relações de interacção, fortemente hierarquizadas e assimétricas, traduzidas na preponderância do poder do juiz presidente para estabelecer os “deveres de conduta” dos actores em presença.

Também a implementação de sistemas informáticos que possibilitam automatizar alguns procedimentos pode ser encarada com desconfiança, se percebida como um elemento que dispensa a especificidade dos saberes e das experiências profissionais dos magistrados no âmbito da tramitação processual, a favor dos funcionários judiciais.

O Juiz Desembargador Salazar Casanova, numa comunicação apresentada no VII Congresso da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, realizado em Novembro de 2005, conclui que o sucesso da desmaterialização da Justiça passa pela consciencialização, por parte dos magistrados, de que esta não os transforma em meros executantes das ordens do sistema informático: *“O computador é um executante incansável, sem dúvida, mas é acéfalo. A flexibilidade normativa, tão vasta, quase ilimitada nas suas variantes casuísticas, não permite uma*

programação que proporcione ao utilizador um manejo simples que é condição de êxito.” (Casanova, 2005: 7).

Neste contexto, emergem diversos processos de demarcação de competências, geradores de novas teias de relações e interesses, potenciadas pela introdução de elementos considerados “estranhos” ao campo do Direito, sejam novos especialistas forenses, cujo discurso científico, em última instância, pode ser sujeito à apreciação de legitimidade por parte do juiz (que continua a apreciar todos os elementos de prova) ou então o receio de dependência de profissionais da informática ou de funcionários judiciais (Machado e Nunes, 2004: 9).

• **Metamorfoses no âmbito do processo de tomada de decisão**

As novas tecnologias de informação e comunicação permitem o recurso a programas informáticos e/ou ferramentas tecnológicas que podem auxiliar os juízes no processo de tomada de decisão. Trata-se, entre outras, das seguintes possibilidades: pesquisa jurídica em rede na sala de julgamento; transcrições em tempo real; gravação das audiências; apresentações electrónicas e/ou multimédia de provas e/ou argumentos.

Estes instrumentos podem modificar o sistema de apresentação e produção das provas e/ou das argumentações e potenciam uma alteração fundamental no papel dos juízes – de juízes *leitores* passam a juízes *espectadores*, que recuperam a sala de audiências como o espaço privilegiado de desenvolvimento das suas actividades profissionais (Martinez, 2003).

• **Eventuais transformações do desenho e das práticas judiciais**

O desenvolvimento de equipamentos e sistemas informáticos e tecnológicos, individuais e em rede, pode contribuir para a renovação da arquitectura e do desenho dos tribunais, de forma a assegurar o acesso igualitário aos mesmos com segurança. Trata-se, entre outras iniciativas, de criar diversos terminais de computador e gabinetes conectados; um acesso público às tecnologias; áreas de trabalho indivi-

duais e em grupo dentro do tribunal; sistemas de armazenamento de documentação digital e audiovisual; sistemas de videoconferência e de gravação de audiências.

As aplicações das novas tecnologias de informação e comunicação possibilitam a disseminação de documentação e informação em suporte digital e electrónico, quer sonoro, quer audiovisual ou textual, permitindo a existência de processos electrónicos com hiper-ligações; novas técnicas de gestão de processos; redes de comunicação interna; globalização das fontes; maior acessibilidade da informação.

Porém, algumas vozes críticas alertam para as dificuldades levantadas à operacionalidade do sistema jurídico português pelo recurso ao correio electrónico para efeitos de comunicação processual.

Na perspectiva do Juiz de Direito Diogo Ravara, sintetizada numa comunicação ao VII Congresso da Associação Sindical dos Juizes Portugueses em Novembro de 2005 (Ravara, 2005), o desenvolvimento de um sistema informático para os tribunais portugueses deverá nortear-se pela possibilidade de proporcionar um instrumento eficaz de produtividade, de gestão das magistraturas e de cidadania, contribuindo para a aproximação entre a administração da Justiça e os cidadãos que a ela acorrem. A filosofia orientadora do projecto de informatização dos tribunais deve, segundo a visão deste magistrado, atender às seguintes linhas: manter, paralelamente, o paradigma processual em papel; atribuir ao Conselho Superior da Magistratura o controlo da informação relevante; permitir ao utilizador efectuar remotamente todas as práticas processuais que, pela sua natureza, não requeiram a sua presença física. Em termos práticos, um sistema informático judicial deverá permitir, entre outras actividades, a automatização de todas as tarefas processuais a todos os intervenientes do processo, para além de outras ferramentas auxiliares, tais como bases de dados, agenda e pautas de distribuição; e a consulta de processos, elaboração de estatísticas e gestão de níveis de detalhe de âmbito territorial (Ravara, 2005).

3.3. As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação na advocacia portuguesa: usos e desafios

António Caetano e Miguel de Almeida Motta, em artigo publicado no Boletim da Ordem dos Advogados em 2004 (Caetano e Motta, 2004), apresentam uma reflexão sobre as modalidades de adaptação e mudança dos processos produtivos e organizativos na actividade profissional dos advogados.

Considerando que as novas tecnologias de informação e comunicação devem ser perspectivadas como sendo, ao mesmo tempo, condicionantes (pelas limitações e oportunidades que proporcionam) e condicionadas (pela actividade decisória dos actores sociais e profissionais), os autores analisam os dados de um inquérito aplicado a advogados portugueses sobre a utilização de tecnologias de informação e comunicação no início do 2º semestre de 2003.

Apresentamos de seguida alguns resultados desse inquérito.

• Equipamentos e bases de dados informáticas disponíveis nos escritórios de advocacia

Os equipamentos e as tecnologias à disposição destes profissionais forenses nos escritórios de advocacia concentram-se no computador (96,8%), no fax (92,6%), na fotocopiadora (87,2%), em bases de dados informáticas de legislação (70,2%) e de jurisprudência (69,9%). Os advogados organizados em sociedade afiguram-se como os utilizadores privilegiados de bases de dados jurídicas, o que poderá suportar a hipótese de que os advogados em exercício individual recorrem menos às novas tecnologias de informação e comunicação.

O impacto da videoconferência é relativamente residual (6,7%). É ainda de assinalar que 45,5% trabalham em redes informáticas. De registar que a grande maioria dos inquiridos (80%) declara usar o computador como uma ferramenta de trabalho.

Lamentamos a ausência de dados sobre a disponibilidade de *scanners* e de aparelhos de reconhecimento de voz.

Nos quadros seguintes, **n**= frequência de respostas positivas e %= percentagem — relativas a uma população total de 9168 advogados.

Quadro 1

Tipo de equipamento disponível nos escritórios de advogados

Tipo de equipamento	n	%
Computador	8871	96,8
Fax	8489	92,6
Fotocopiadora	7993	87,2
Bases de dados informáticas de legislação	6438	70,2
Bases de dados informáticas de Jurisprudência	6410	69,9
Videoconferência	612	6,7
Rede informática	4170	45,5

Fonte: Inquérito aos advogados portugueses (Caetano e Motta, 2004).

• Competências informáticas dos advogados

No que concerne às competências informáticas dos advogados, medidas pela auto-percepção da suficiência dos seus conhecimentos como utilizadores de informática, verifica-se que a maioria (53%) considera que tem conhecimentos *adequados ao necessário*, enquanto que 32,2% classificam os seus conhecimentos como *aquém do necessário* (22%) ou *muito aquém do necessário* (10,2%). Apenas 13% entendem ter conhecimentos *acima do necessário* (10,3%) ou *muito acima do necessário* (2,7%).

De acordo com os autores, os advogados que mais declaram ter conhecimentos informáticos aquém das necessidades têm uma idade superior a 55 anos, enquanto aqueles que têm menos de 30 anos afirmam ter mais conhecimentos do que é necessário.

Quadro 2

Nível de conhecimentos dos advogados como utilizadores de informática

Nível de conhecimentos	n	%
Muito aquém do necessário	937	10,2
Aquém do necessário	2016	22,0
Adequados ao necessário	4862	53,0
Acima do necessário	941	10,3
Muito acima do necessário	246	2,7
Não respondem	166	1,8
TOTAL	9168	100

Fonte: Inquérito aos advogados portugueses (Caetano e Motta, 2004).

• Tipo de utilizações efectivas da *Internet* pelos advogados

A grande maioria dos advogados inquiridos possui ligação à *Internet* (86,4%) e tem endereço de correio electrónico (80,8%), mas o peso da ligação de banda larga ainda é reduzido (38,5%).

Segundo a perspectiva dos autores do inquérito aos advogados portugueses, esta classe sócio-profissional registou alguma lentidão na adesão à *Internet*, mas, simultaneamente, uma grande rapidez na sua massificação (Caetano e Motta, 2004).

E qual o cenário de utilização efectiva destes recursos tecnológicos?

A maioria dos inquiridos liga-se diariamente à *Internet* (64,6%), 19,1% fá-lo semanalmente e 3,9% mensalmente. Destaque-se que apenas 8,8% tem página na *Internet*.

De acordo com as respostas obtidas, os usos da *Internet* são relativamente elevados quando se trata de aceder a serviços institucionais (74%) ou de consultar publicações (61,1%); porém, apenas cerca de um terço dos inquiridos (31,1%) recebe o Diário da República por via electrónica, ao passo que 54,1% o recebe em suporte de papel. De assinalar a utilização marcante do correio electrónico, sobretudo para

comunicar com colegas (61,6%), com clientes (50,1%) ou com serviços oficiais (42,2%).

Quadro 3

Tipo de utilização da *Internet* pelos advogados

Tipo de utilização	n	%
Comunica com colegas através de correio electrónico	5652	61,6
Comunica com clientes através de correio electrónico	4589	50,1
Comunica com serviços oficiais através de correio electrónico	3870	42,2
Acede a serviços institucionais <i>online</i> (Ministério da Justiça, etc.)	6782	74,0
Consulta o Diário da República ou outras publicações através da <i>Internet</i>	5599	61,1

Fonte: Inquérito aos advogados portugueses (Caetano e Motta, 2004).

• Modalidades de acesso às ferramentas de formação à distância

A Ordem dos Advogados disponibiliza um centro de formação à distância para os advogados e advogados estagiários. A maioria dos inquiridos (79,4%) revela aceder ao *site* da Ordem dos Advogados, cuja utilidade para usufruto pessoal é avaliada positivamente por 62,5% dos advogados inquiridos.

Ainda que o conhecimento da existência de formação à distância promovida pela Ordem seja significativo (53%), só 4,1% já a utilizaram (55,7% dos quais possuem ligação à *Internet* através de banda larga).

Não obstante a reduzida utilização da formação à distância, a maioria dos inquiridos afirma estar predisposto para investir na formação através da *Internet* (69,3%). Saliente-se que, destes, 63,4% tem menos de 40 anos.

Quadro 4

Usos das ferramentas de formação à distância

Usos das ferramentas de formação à distância	n	%
Já acedeu ao <i>site</i> da Ordem na <i>Internet</i>	7278	79,4
Tem conhecimento da existência de formação à distância promovido pela Ordem	4859	53,0
Já utilizou a formação à distância facultada pela Ordem através da <i>Internet</i>	379	4,1
Estaria disposto(a) a fazer algum investimento na formação através da <i>Internet</i>	6351	69,3

Fonte: Inquérito aos advogados portugueses (Caetano e Motta, 2004).

Usos das novas tecnologias de informação e comunicação pelos advogados, no contexto nacional

Com o objectivo de ponderar o posicionamento dos advogados no contexto nacional de utilização de novas tecnologias de informação e comunicação, Caetano e Motta (2004) confrontam a situação destes profissionais com o panorama nacional traçado no âmbito dos inquéritos à utilização de tecnologias de informação e comunicação produzidos pelo Instituto Nacional de Estatística. Seleccionaram, para o efeito, três indicadores: possuir computador; ter ligação à *Internet*; ter ligação de banda larga à *Internet*.

Constata-se que os advogados registam níveis de utilização das tecnologias de informação e comunicação mais elevados do que os apresentados pelos agregados familiares e pelas empresas com dez ou mais trabalhadores, mas ligeiramente mais baixos do que os revelados por uma categoria profissional comparável – o grupo das *profissões intelectuais e científicas*.

Ainda que a adesão dos advogados à banda larga seja assinalável (38,5%) quando comparada com a média nacional em 2003 (6,5%), os autores lamentam o facto de ainda se estar aquém do pano-

rama desejável ao nível da utilização das tecnologias de informação e comunicação pela advocacia: *“importa salientar que mais de 60% da classe ainda não aderiu a este tipo de ligação, o que significa que não estará a tirar os devidos benefícios da utilização da Internet”* (Caetano e Motta, 2004).

Quadro 5

Recursos TIC, por grupos de utilizadores, em 2003 (percentagem)

Grupos	Possui computador	Ligação à Internet	Ligação de banda larga
Agregados familiares	38,3	21,7	7,9
Empresas	82	70	34
Profissões intelectuais e científicas	96	88,2	-
Advogados	96,8	86,4	38,5

Fonte: Inquérito aos advogados portugueses (Caetano e Motta, 2004); INE, OSIC/UMIC, *Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias 2003*; INE, OSIC/UMIC, *Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Empresas 2003*.

Em síntese, assiste-se, em termos globais, a um esforço por parte da advocacia para se munir e actualizar no âmbito das novas tecnologias de informação e comunicação ao longo dos últimos anos. De facto, a massificação recente da utilização de novas tecnologias de informação e comunicação, sobretudo a *Internet*, e as atitudes favoráveis que daí advêm induzem um panorama razoavelmente positivo.

Este cenário requer determinadas redefinições dos quadros conceptuais ou mapas cognitivos dos advogados (e dos profissionais forenses em geral), nomeadamente a reconceptualização do computador *“como uma ferramenta que permite armazenar, disponibilizar, aceder*

e trocar informação" (Caetano e Motta, 2004: 6). De facto, alguns dos dados obtidos neste inquérito indiciam uma incapacidade de explorar todas as potencialidades do computador ou uma utilização sub-ótima do mesmo: note-se que 10% dos advogados possui computador, mas não *Internet*; um quarto dos que têm computador não utiliza bases de dados; e apenas 38,5% dos advogados utilizam *Internet* de banda larga (Caetano e Motta, 2004).

Os autores do inquérito aos advogados portugueses sintetizam os principais desafios colocados pelas novas tecnologias de informação e comunicação a estes profissionais, no plano de uma utilização estratégica e proactiva das mesmas, de forma a otimizar os serviços prestados ao cidadão e melhorar a produtividade dos profissionais forenses, que passamos a apresentar:

• **Potenciais mudanças nos procedimentos quotidianos**

As novas tecnologias de informação e comunicação abrem um conjunto de possibilidades que vão desde a comunicação electrónica com as entidades públicas, à comunicação, em tempo e forma convenientes, com colegas e clientes; à utilização de modelos e formulários que apenas requerem adaptação e não reconcepção.

• **Eventuais metamorfoses na organização do trabalho**

Ao nível da organização do trabalho, as potencialidades das novas tecnologias de informação e comunicação são muito diversificadas, destacando-se a partilha e difusão de informação, assim como a possibilidade de descomplexificar o trabalho pela divisão de tarefas.

A partilha de materiais, de conteúdos e de conhecimentos entre colegas a trabalharem num mesmo escritório ou em escritórios diferentes irá aumentar a produtividade do trabalho e a eficácia da disseminação da informação.

A divisão de tarefas potenciada pelas novas tecnologias de informação e comunicação permite integrar pessoal menos qualificado, com igual eficiência, no processo de trabalho do advogado. Por exem-

plo, a pesquisa de informação em *sites* oficiais ou a requisição de uma certidão de registo podem ser feitas por um empregado devidamente formado, ficando o advogado com mais tempo para utilizar e analisar essa informação ou para efectuar outras tarefas.

- **Prováveis alterações na produtividade do advogado**

A produtividade do trabalho do advogado será potenciada por sistemas eficientes de organização, gestão e acesso imediato à informação e de comunicação e troca de materiais e conteúdos, seja através de sistemas próprios, seja através de sistemas a que se pode aceder livremente ou com algum tipo de controlo, como os quiosques electrónicos ou *sites* específicos na *web*.

- **Reconfigurações na relação advogado/cliente**

O correio electrónico assume particular importância ao nível das potencialidades em aberto de alteração da relação advogado/cliente, ao proporcionar rapidez, fiabilidade e economia.

Destaque-se a possibilidade de circulação de documentos em suporte electrónico, assim como de apresentação de serviços dos advogados e mesmo de prestação de alguns serviços e de consulta jurídicas pela *Internet*.

Refira-se, no entanto, que estas potencialidades de mudança na relação advogado/cliente e no processo de aquisição de mais clientes pressupõe que, do lado dos potenciais clientes, exista também um uso efectivo e eficiente das novas tecnologias de informação e comunicação.



CAPÍTULO 4

A divulgação *online* da investigação sobre Justiça e Novas Tecnologias

Onde encontrar informação sobre encontros destinados a analisar os impactos criados pelas novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais?

*Que estudos já se realizaram sobre o fenómeno da “Justiça Tecnológica”?
Que temas têm despertado mais o interesse dos investigadores?*

Que projectos de investigação sobre as aplicações da tecnologia à Justiça já se desenvolveram ou estão em curso, no país e no plano internacional?

De que modo a abordagem dos impactos sócio-culturais da tecnologia pode contribuir para uma maior qualidade da Justiça?

SUMÁRIO

O desenvolvimento de estudos sobre os impactos legais, sociais e culturais da aplicação da ciência e das novas tecnologias de informação e comunicação na administração da Justiça pode contribuir para uma maior eficácia dos serviços públicos, para a melhoria da qualidade no acesso à Justiça e, deste modo, para a consolidação da democracia.

No âmbito do presente capítulo começamos por facultar informação sobre alguns encontros realizados em Portugal sobre as novas tecnologias de informação e comunicação. São várias as entidades promotoras de eventos sobre a temática da Justiça na era da denominada sociedade da informação e do conhecimento, desde organizações públicas a entidades privadas e grupos associativos de carácter profissional.

Além do desejável debate e partilha de experiências e de informações que os encontros sobre o que aqui chamamos “Justiça Tecnológica” podem proporcionar, são já vários os grupos de investigação interessados nesta problemática, destacando-se as actividades desenvolvidas por investigadores da área das Ciências Sociais. Proporcionamos assim informação sobre alguns projectos levados a cabo em Portugal e noutros países, tanto ao nível da aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação na gestão e organização dos tribunais e na administração da Justiça; como sobre os impactos éticos, sociais, políticos e legais da criação, organização e gestão de bases de dados genéticos com propósitos forenses.

4.1. Eventos sobre Novas Tecnologias de Informação e Comunicação nos tribunais, em Portugal

É hoje possível encontrar na *Internet* diversos arquivos dos principais eventos realizados em Portugal subordinados, em termos gerais, aos desafios colocados pela sociedade da informação e do conhecimento. Apresentamos, de seguida, uma selecção dos principais eventos dedicados às novas tecnologias de informação e comunicação na Administração Pública e, em particular, na Justiça realizados em Portugal, enumerados de acordo com a respectiva entidade organizadora.

• **Autoridade Nacional de Comunicações**

www.anacom.pt

A Autoridade Nacional de Comunicações tem o estatuto de pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e pretende promover o conhecimento, a reflexão e o debate em torno de problemáticas que envolvam o sector das comunicações. Para este efeito, disponibiliza, entre outras, informações sobre alguns eventos nacionais e internacionais realizados desde 2002, inclusive, que tenham relevo para este sector.

• **Associação do Comércio Electrónico em Portugal**

www.portugalacep.org

Esta organização independente sem fins lucrativos foi fundada em 1999 e visa contribuir para o estudo, promoção, implementação e debate sobre temáticas relacionadas com o comércio electrónico, o governo electrónico e as comunicações electrónicas. Neste *site* é possível consultar a agenda de alguns eventos nacionais e internacionais subordinados a estas problemáticas realizados a partir de Novembro de 2006, inclusive.

• **IDC - Portugal**

www.idc.pt

A IDC - Portugal é uma empresa privada especializada em serviços de consultoria e organização de eventos para os mercados das tecnologias de informação, telecomunicações e electrónica de consumo e ambiciona auxiliar os utilizadores e os investidores nos processos de tomada de decisão nestes domínios.

No âmbito da modernização da Administração Pública por intermédio das novas tecnologias de informação e comunicação, esta empresa visa contribuir para o desenvolvimento de infra-estruturas adaptadas ao sector público português e para a disponibilização de serviços interactivos para uso das instituições públicas e privadas e dos cidadãos. Em 2007 a IDC editou o *1º Anuário TIC para a Admi-*

nistração Pública, Saúde e Educação; é possível receber uma cópia do mesmo no endereço de *e-mail* de qualquer utilizador, desde que este preencha um formulário *online*, facultando os seguintes dados pessoais: *e-mail*, nome, organização, função, departamento e sector económico.

No *site* desta organização está disponível uma listagem dos respectivos eventos realizados a partir de 2003. Destacamos, sobretudo, as Conferências sobre *e-Government*, organizadas anualmente pela IDC Portugal desde 2005, que decorrem em Lisboa. Nestas Conferências analisam-se as principais tendências verificadas nos usos das novas tecnologias de informação e comunicação na Administração Pública Central e Local e reflecte-se, em simultâneo, sobre alguns dos desafios colocados pelos projectos mais recentes na área do *e-Government* (como a desmaterialização de processos na Justiça).

• UMIC – Agência para a Sociedade do Conhecimento

www.unic.pt

A UMIC – Agência para a Sociedade do Conhecimento é um instituto público com autonomia administrativa e financeira, que está sob a tutela do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Esta entidade é responsável quer pela coordenação das políticas públicas para a sociedade da informação e do conhecimento, quer pela sua disseminação e dinamização através da promoção de actividades de qualificação e investigação.

Com o principal objectivo de proporcionar um espaço interactivo alargado de debate que assegure a participação regular da heterogeneidade de actores sociais, públicos e privados, envolvidos no desenvolvimento da sociedade da informação em Portugal, a UMIC patrocina a iniciativa *Fórum para a Sociedade da Informação*, cuja primeira sessão decorreu em Março de 2006, em Aveiro.

Neste fórum foram alvo de debate as recentes metamorfoses em curso no âmbito da sociedade da informação em Portugal, em particular ao nível do comércio electrónico, do governo electrónico e da

requalificação do emprego. As problemáticas relativas à regulamentação, concorrência e novas oportunidades que emergem da disseminação das novas tecnologias de informação e comunicação também foram analisadas.

As sínteses das intervenções e dos debates deste encontro podem ser consultadas *online* (http://www.unic.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=2744, acesso em 10/10/2007).

• Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação

www.apdsi.pt

A Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação é uma associação privada sem fins lucrativos fundada em 2001, que ambiciona estimular a adequação do mercado às necessidades de desenvolvimento científico e tecnológico e, ao mesmo tempo, contribuir para o debate, dinamização e qualificação dos diversos actores sociais na sociedade da informação e do conhecimento.

Esta Associação tem realizado vários estudos multidisciplinares em áreas como a Justiça, Saúde, Educação, Comércio e Negócio Electrónicos, Administração Pública e Aprendizagem, financiados por um leque de patrocinadores privados ligados às novas tecnologias, entre os quais se destacam a *HP*, *Microsoft*, *Ericsson* e *Unisys*; lamentamos que o acesso *online* aos grupos de estudo permanentes desta Associação seja reservado.

Podemos encontrar uma lista completa das actividades promovidas pela Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação na *Internet* (disponível a partir da ligação “publicações>actividades da APDSI”). Destacamos, em particular, a iniciativa anual conhecida como Fórum da Arrábida, *Repensar o futuro da Sociedade da Informação e do Conhecimento no início do século XXI*, que teve a sua sexta edição em Outubro de 2007. Recomendamos ainda uma visita às iniciativas desenvolvidas no âmbito do acompanhamento, monitorização e avaliação de alguns processos básicos da

Administração Pública com interesse para os cidadãos e os agentes económicos, que ambicionam facultar um conjunto de propostas com vista à simplificação dos mesmos (por exemplo, os procedimentos da compra de habitação).

Em Janeiro de 2004, esta Associação organizou uma conferência subordinada à problemática da administração electrónica da Justiça, intitulada *E-Justiça – O que o sector da Justiça em Portugal tem a ganhar com o desenvolvimento da sociedade da informação*. Esta conferência decorreu em Lisboa e contou com a colaboração quer de diversos profissionais forenses, quer de associações cívicas e de outras instituições públicas e privadas. Neste encontro pretendeu-se reflectir sobre as estratégias a adoptar em Portugal com vista à melhoria do funcionamento da Justiça, no sentido de a tornar mais fluida, económica e célere. Algumas das comunicações apresentadas no âmbito dos percursos passados e futuros da Justiça estão disponíveis *online*, organizadas em três direcções fundamentais: as mudanças verificadas ao nível da administração do sistema de Justiça; as metamorfoses nas práticas judiciais e profissionais; e os desafios na relação dos cidadãos com a administração da Justiça (disponível a partir da ligação “publicações>actividades da APDSI”).

No seguimento desta iniciativa, em 2004 a Associação para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação iniciou um estudo sobre *o que o sector da Justiça em Portugal tem a ganhar com o desenvolvimento da Sociedade da Informação*, cujas actividades de investigação decorreram durante o ano de 2005. A apresentação pública deste projecto aconteceu em Março de 2006, sendo possível aceder ao relatório final do mesmo no *site* desta Associação (disponível a partir da ligação “publicações>actividades da APDSI”). Esta iniciativa contou com a colaboração de um vasto grupo de trabalho multidisciplinar, que incluiu docentes universitários, profissionais forenses, representantes de associações profissionais e de entidades do sector da Justiça e representantes de empresas e associações de prestação de serviços em áreas de mudança organizacional e soluções de sistemas e tecnologias

de informação e comunicação, com experiência na Administração Pública, em geral, e no sector da Justiça, em particular. A sua coordenação esteve a cargo de dois docentes do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa – os professores João Bilhim e Maria Helena Monteiro.

Este estudo aponta para a necessidade de ampliar e aprofundar os usos das novas tecnologias de informação e comunicação na Justiça em Portugal, o que exigirá mudanças na legislação processual e nas relações de poder entre os diversos órgãos de soberania e, ao mesmo tempo, um investimento na formação dos diversos profissionais da Justiça e na avaliação das medidas implementadas.

• Associação Sindical dos Juízes Portugueses

www.asjp.pt

A Associação Sindical dos Juízes Portugueses apresenta um novo desenho na concepção do seu *site*, com mais conteúdos e funções. Porém, no menu dos Congressos é necessário aceder à secção de documentos e divulgação da plataforma anterior, que disponibiliza as intervenções e conclusões do VI e VII Congressos da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, realizados em Novembro de 2001 e Novembro de 2005, respectivamente, assim como do Congresso da Justiça, que ocorreu em Dezembro de 2003.

Realçamos a inclusão da temática *a função de julgar e as novas tecnologias* no âmbito do VII Congresso, sendo possível aceder *online* ao conteúdo de quatro intervenções, subordinadas às seguintes problemáticas: *Tribunal XXI*, pelo Juiz de Círculo Jorge Langweg; *Enigmas da Metamorfose Digital*, da responsabilidade do Juiz de Círculo Joel Timóteo Ramos Pereira; *Desmaterialização*, apresentada pelo Juiz Desembargador Salazar Casanova; *A Informatização dos Tribunais*, da autoria do Juiz de Direito Diogo Ravara. Neste Congresso foi ensaiada pela primeira vez uma demonstração dos usos de novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais, mercê de um repto lançado pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses a algumas empresas

privadas no sentido de proporem soluções tecnológicas com vista à modernização dos tribunais portugueses.

• **Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**

www.smmp.pt

O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público apresenta uma listagem dos Congressos e dos Colóquios mais recentes sob sua responsabilidade, disponibilizando algumas ligações para os respectivos “programas”, “conclusões” ou “intervenções”, assim como para outros congressos cuja organização não está a seu encargo directo. Salientamos a organização de uma Conferência Nacional subordinada ao tema *O Ministério Público, o cidadão e a Justiça – Organizar para aproximar*, que decorreu em Outubro de 2007, no Porto.

Lamentamos, porém, o facto de esta listagem não estar organizada a partir de uma única ligação, o que não só gera uma duplicação de certas referências, como dificulta a localização imediata das mesmas para o utilizador comum. Vejamos, por exemplo, o caso das informações sobre o VII Congresso do Ministério Público, *Responsabilidade comunitária da Justiça: o papel do Ministério Público*, realizado em Fevereiro de 2007, que se encontram disponíveis a partir de três campos de pesquisa, nomeadamente: “sindicato>congressos e conferências”; “agenda>agendar”; e “agenda>aconteceu”.

4.2. Principais temáticas e objectivos dos estudos sobre Justiça e Tecnologia

Vários temas têm vindo a despertar o interesse dos investigadores em torno de questões relacionadas com as configurações do que aqui apelidamos de “Justiça Tecnológica”, versando essencialmente sobre dois tipos de tecnologias de importância fundamental num sistema jurídico moderno: as novas tecnologias de informação e comunicação e a informação biotecnológica com aplicações forenses,

como é o caso das denominadas bases de dados de perfis genéticos. Os impactos sociais, legais, éticos e mesmo económicos desta última tecnologia têm recebido particular destaque ao nível dos projectos de investigação, subsidiados por entidades nacionais e estrangeiras, por ser entendida, por muitos governos, como um meio auxiliador fundamental para tornar a Justiça mais científica e mais rigorosa e, em simultâneo, um importante meio na prevenção, detecção e dissuasão do crime.

Usualmente, as equipas envolvidas em projectos de investigação destinados à compreensão e avaliação dos impactos das novas tecnologias de informação e comunicação e da genética forense nos tribunais envolvem investigadores de áreas diversas, desde cientistas sociais, a juristas e a informáticos.

Na seguinte secção deste capítulo descrevem-se alguns dos principais projectos de investigação sobre estas temáticas, que se encontram actualmente divulgados na *Internet*. É de destacar que é sobretudo no plano internacional que se evidencia o interesse dos juristas e dos cientistas sociais pela análise e avaliação dos impactos tanto das novas tecnologias de informação e comunicação, como da biotecnologia forense na administração da Justiça.

4.2.1. Investigação sobre os impactos das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação na Justiça

É inegável que as novas tecnologias de informação e comunicação oferecem oportunidades para reestruturar práticas e instituições. Em particular, ao potenciarem novas modalidades de comunicação e de interacção entre os cidadãos e os tribunais, as novas tecnologias de informação e comunicação podem apoiar a construção de novas formas de democracia e de cidadania. As tecnologias electrónicas podem afectar o desempenho laboral, as relações sociais que influenciam a adopção das novas tecnologias e, inclusive, produzem impactos na concepção e desenvolvimento de produtos e sistemas de tecnologias de informação.

São vários os tópicos de pesquisas que interessam os estudiosos desta matéria, dos quais destacamos os seguintes:

- Compreensão das características psicológicas, sociais e organizacionais dos indivíduos e dos grupos em contexto dos tribunais;
- Análise das alterações de comportamento à medida que se relacionam e interagem com as tecnologias da informação, em contexto da administração da Justiça;
- Aplicação do conhecimento prático e quotidiano na concepção e desenvolvimento de produtos e sistemas de tecnologias de informação aplicados à administração da Justiça;
- Usos dos recursos tecnológicos nos processos de aprendizagem e de desempenho laboral no conjunto das actividades sociais e profissionais nos tribunais;
- Factores que condicionam a disseminação e integração das novas tecnologias em distintas áreas da administração da Justiça;
- Avaliação das políticas públicas na área da tecnologização e da cientifização da Justiça;
- Mudanças estruturais e simbólicas nas profissões jurídicas;
- Perspectivação do desenvolvimento de serviços adequados às necessidades dos profissionais forenses, envolvendo-os na concepção dos produtos tecnológicos, mas também atendendo à exequibilidade comercial;
- Implicações da globalização (e glocalização), da transjurisdicionalização e de processos em rede nos modos de funcionamento da Justiça;
- Compreensão dos níveis e modalidades de confiança nas vantagens da aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais;
- Formulação de propostas em torno dos rumos que devem seguir e das formas que vão assumir as transformações nas práticas legais, sócio-profissionais e no âmbito das políticas públicas.

Projecto Court 21 (Tribunal século XXI)

www.court21.ac.uk

O projecto *Court21* destaca-se no conjunto dos projectos de investigação em torno das novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais por ambicionar ser o mais avançado do mundo em termos de concepção e comercialização de produtos tecnológicos aplicados aos tribunais e por pretender apresentar como principal inovação a capacidade de articular reflexões de natureza académica e científica com objectivos comerciais.

Esta iniciativa reúne uma vasta equipa de investigação disseminada por diversas organizações. São **parceiros deste projecto** as seguintes instituições:

- Leeds University (Reino Unido) envolvendo três departamentos: (i) Law Department (CyberLAW Research Unit), contando com a colaboração de Clive Walker; (ii) Scholl of Computing (Informatics Research Institute), sob a coordenação de Peter Dew e Jeremy Barnett; e (iii) Business School.

- The Center for Legal and Court Technology, que integra o Projecto *Courtroom 21*, dirigido por Fredric Lederer. Esta organização não lucrativa resulta de uma iniciativa conjunta da William and Mary School of Law e do National Center for State Courts (Williamsburg, Virgínia, Estados Unidos da América). O seu principal objectivo consiste em contribuir para a melhoria da administração da Justiça pelo uso de tecnologia apropriada, apoiando cerca de três mil tribunais nos Estados Unidos e no Canadá.

- CourtCom Ltd. (Reino Unido), organização fundada em Julho de 2000 por advogados e solicitadores que pretendiam responder aos desafios inerentes ao avanço dos processos de uma profissão tradicionalmente conservadora em direcção ao século XXI.

Os fundadores deste projecto pretenderam desenvolver e articular os objectivos comerciais com as necessidades profissionais, almejando a criação de produtos e de serviços apropriados dirigidos ao

mercado e de modelos comerciais exequíveis para os decisores, mas que também envolvessem os profissionais de Justiça.

Mais do que aferir a funcionalidade e o desempenho da tecnologia usada, a promoção de diversas demonstrações da realidade virtual através de testes às aplicações práticas das novas tecnologias de informação e de comunicação no âmbito das actividades quotidianas que ocorrem no contexto dos tribunais tem como principal objectivo avaliar o impacto das mesmas nas atitudes e comportamentos dos juízes, advogados, testemunhas e jurados, em suma, em todos os actores sociais envolvidos num processo judicial.

Os objectivos delineados pela equipa de investigação ilustram a intenção de desenvolver produtos tecnológicos virados para as necessidades reais das organizações e dos indivíduos em contexto de actividade judicial. Os **princípios** que orientam as actividades destes investigadores são os seguintes:

- Constatação de um investimento financeiro avultado na aquisição de novas tecnologias de informação e comunicação para utilização nas actividades dos tribunais, sem que este processo seja acompanhado por uma reflexão sobre os seus impactos no funcionamento da Justiça.

- Inexistência de uma avaliação em torno das implicações da tecnologia da Justiça ao nível dos processos de tomada de decisão pública e política.

- Insuficiente abordagem das mudanças estruturais nas profissões associadas ao mundo jurídico e na forma como diversas instituições judiciais podem interagir a uma escala global, transjurisdicional e de constituição de processos judiciais em rede.

- Colocação de uma interrogação fundamental, com o objectivo de sintetizar a necessidade urgente de abordagem das implicações legais e também sócio-culturais da aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação à administração da Justiça:

“Será que a tecnologia dos tribunais se limitará a um exercício físico de instalação de equipamentos nos locais de trabalho, sem

implicações legais ou sociais, idêntico à instalação de lâmpadas elétricas ou aquecimento central?” (<http://www.court21.ac.uk/>, acesso em 10/10/2007)⁹.

As Conferências Tecnológicas dos Tribunais e as Conferências E-Tribunais

O *National Center for State Courts*¹⁰ (<http://www.ncsconline.org/>, acesso em 10/10/2007), sediado em Williamsburg (Virgínia, Estados Unidos da América), tem vindo a realizar vários estudos pioneiros ao nível do desenvolvimento e avaliação das novas tecnologias nos tribunais na era da informação, providenciando diversas modalidades de aconselhamento e formação-acção neste domínio a todos os profissionais forenses. Os resultados obtidos nestes projectos são objecto de divulgação em diversos encontros organizados pelo *National Center for State Courts*, que desfrutam de um leque de patrocinadores privados ligados às novas tecnologias, entre os quais se destacam a *Microsoft* e a *Bull*, assim como a *Lexis Nexis*. Salientamos as seguintes Conferências:

- *CTC – Court Technology Conference*
www.ncsconline.org/D_Tech

A estrutura e organização das Conferências Tecnológicas dos Tribunais incorporam a própria tecnologia nas modalidades de apresentação e disseminação da informação. Destacamos, a esse nível, quer a disponibilização na página de *Internet* das comunicações apresentadas desde a quarta edição (realizada em 1994), quer a própria organização das modalidades de participação nestes encontros:

- *Sessões plenárias*, onde os oradores se pronunciam sobre as políticas tecnológicas no âmbito da Justiça e analisam as potenciali-

⁹ Tradução nossa.

¹⁰ O *National Center for State Courts* foi fundado em 1971. Trata-se de uma organização independente, não lucrativa, dedicada ao melhoramento da administração da Justiça. Sob o lema da necessidade de ajudar os tribunais a antecipar a mudança para melhor servir o público, esta entidade assume como missão principal apoiar o desenvolvimento e modernização dos tribunais, por via da tecnologia.

dades e as limitações das tecnologias emergentes. Estes falam acompanhados por *software* de reconhecimento de voz, sendo colocados écrans onde aparece a imagem do orador em causa e em baixo corre o texto da comunicação através do programa de reconhecimento áudio.

- *Laboratórios tecnológicos* e exposição e demonstração de equipamentos tecnologicamente avançados e das várias operações que estes são capazes de fazer no âmbito da Justiça e dos tribunais.

- *E-Courts*

www.e-courts.org

Com a principal pretensão de contribuir para criar tribunais com menos papéis, as Conferências E-Tribunais exploram sobretudo os desenvolvimentos mais recentes ao nível das diversas possibilidades de recolha, tratamento, organização e comunicação da informação em formato electrónico nos tribunais; no entanto, versam essencialmente sobre as experiências dos tribunais virtuais norte-americanos.

Ao mesmo tempo, divulgam informações relativas a produtos e empresas envolvidas na implementação das novas tecnologias de informação e comunicação nos tribunais.

4.2.2. Estudos sobre as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação na Justiça Portuguesa

Nos últimos anos, o Governo Português tem vindo a salientar a importância das novas tecnologias de informação e comunicação na construção de uma Justiça mais moderna, mais próxima dos cidadãos, mais célere e eficaz. O plano de informatização judiciária foi aprovado em 1998 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/98, no âmbito de uma nova política de administração e gestão do sistema judicial. De facto, as novas teorias de gestão e de cultura organizacionais, ao perspectivarem a tecnologia como um elemento imprescindível na estrutura das organizações no contexto das sociedades actuais, reclamam que a informatização dos tribunais seja acompanhada por alterações nos métodos de trabalho e de reformas normativas processuais que visem simplificar os procedimentos judiciais.

• Observatório Permanente da Justiça Portuguesa

Em Portugal existem alguns estudos que, de modo parcelar, abordam algumas dimensões da informatização da Justiça, salientando-se os relatórios publicados pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, sediado no Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e criado em 1996, através de um contrato celebrado com o Ministério da Justiça.

O Observatório Permanente da Justiça Portuguesa apresentou em 2001 um estudo intitulado *A administração e gestão da Justiça: análise comparada das tendências de reforma* (Santos *et al.*, 2001), que aborda alguns aspectos essenciais das novas tendências de reforma da administração e gestão da Justiça (disponível em http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_4.html, acesso em 10/10/2007).

No âmbito deste estudo, assumem particular destaque as novas tecnologias, num contexto em que se reconhece que os modelos tradicionais de administração da Justiça, lentos e burocráticos, não oferecem resposta satisfatória, quer face ao volume e complexidade dos processos judiciais, quer perante as exigências de qualidade e de rapidez por parte da sociedade e dos utentes (Santos *et al.*, 2001: 5).

O interesse deste estudo reside substancialmente na perspectiva comparativa apresentada: além da descrição e análise detalhada de modelos de gestão de tribunais de alguns países europeus, sempre destacando as novas tecnologias, é também abordado o caso dos Estados Unidos da América, justificado pelos autores pelo facto de este ser um país de referência em matéria da aplicação da tecnologia na administração e gestão da Justiça. Saliente-se que este estudo apela de modo cabal e sustentado para a necessidade da mudança tecnológica na Justiça requerer um envolvimento próximo de magistrados e funcionários, pelo que os planos de formação desempenham um papel fundamental. Outras recomendações visam chamar a atenção para a necessidade de a informatização dever ser adaptável às circunstâncias em rápida mudança e aos requisitos organizacionais, sendo também essencial a compatibilidade entre os diferentes utilizadores e com outros sistemas com os quais

têm que interagir e a observância de tornar a Justiça mais acessível aos utilizadores e aos cidadãos. Tudo isto almejando que a informatização dos tribunais siga os princípios orientadores da universalidade, transparência e uniformização, sem descuidar a importância dos meios de segurança dos documentos e de outros elementos da actividade judicial.

• Centro de Investigação em Ciências Sociais

O projecto *Novas tecnologias e magistrados: interações, mediações e ambivalências*, desenvolvido entre 2003 e 2006 pelos autores deste livro, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (Ministério da Ciência, da Tecnologia e do Ensino Superior) e executado no actual Centro de Investigação em Ciências Sociais da Universidade do Minho, visou desenvolver uma abordagem exploratória dos principais impactos criados na administração da Justiça em Portugal por tecnologias associadas à informática e à genética forense, pelo enfoque nas perspectivas dos magistrados em torno desse fenómeno. Com base numa metodologia de índole predominantemente qualitativa, avaliaram-se três dimensões da presença de novas tecnologias nos tribunais, nomeadamente as seguintes: as transformações nas práticas quotidianas profissionais dos magistrados, causadas pelos usos de computadores pessoais; a perspectivação de um futuro uso da genética forense na investigação criminal e nas decisões judiciais; a apreciação de mudanças nas interações em sede de julgamento, pelo uso da videoconferência (disponível em http://www.cics.uminho.pt/site/04_proj_detalhe.php?ref=8, acesso em 10/10/2007).

Em futuro próximo e com base nos dados recolhidos, ambiciona-se aplicar um inquérito a nível nacional que permita integrar as representações sobre a tecnologia na Justiça que são elaboradas pelos magistrados. Deste modo, o futuro tecnológico da Justiça poder-se-á basear num forte envolvimento próximo e na cooperação dos agentes judiciais.

• Ordem dos Advogados e Centro de Investigação e Intervenção Social

Refira-se ainda o estudo intitulado *Inquérito aos Advogados Portugueses – uma profissão em mudança*, coordenado por António

Caetano (2003), dedicado à análise de um inquérito aos advogados portugueses e destinado a conhecer os vectores de mudança e a complexidade das formas de exercício desta profissão. Trata-se de um estudo em parceria entre a Ordem dos Advogados e uma equipa de investigadores do Centro de Investigação e Intervenção Social do ISCTE (Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa).

Entre os principais objectivos deste estudo estão a caracterização sócio-demográfica dos advogados portugueses e a análise das dimensões de natureza psico-social relativas à identidade (individual e colectiva), aspirações e expectativas profissionais, assim como a compreensão das percepções sobre o sistema de Justiça e evolução da profissão. No âmbito do tema das novas tecnologias de informação e comunicação aplicadas à Justiça, assume destaque a análise dos dados relativos aos usos das novas tecnologias de informação e comunicação realizados pelos advogados portugueses no exercício da sua profissão (disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bed79ec02-0fec-4572-9b18-5495eb15f116%7D.pdf>, acesso em 10/10/2007).

4.2.3. Projectos sobre os usos forenses de informação genética

Dois principais tipos de estudos têm contribuído para o presente entendimento dos processos e impactos criados pela aplicação da biotecnologia na Justiça:

- Os estudos que referem a importância da ciência e da tecnologia nas formas de controlo social e institucional desenvolvidas nas sociedades actuais, que se debruçam sobre os impactos institucionais e as mudanças sócio-históricas de carácter global que ancoram a criação e desenvolvimento das bases de dados genéticos. Neste contexto, as bases de dados genéticos representam uma das instâncias pelas quais se têm configurado novas e eficazes modalidades de controlo social, associadas a estratégias políticas e governamentais de prevenção e controlo do crime, no contexto de sociedades cada vez menos tolerantes em relação aos cidadãos ‘suspeitos’ e favoráveis à incorporação de regimes mais intensivos de regulação, inspecção e controlo. A incorporação da genética em

modalidades de vigilância e de monitorização dos cidadãos cria formas de 'biovigilância', facilitada pelo apoio público na 'luta contra o crime'.

- Os estudos que se debruçam sobre os usos sociais de perfis genéticos no contexto dos tribunais, salientando o papel dos peritos e dos modos de apresentação, contestação e apreciação das provas genéticas. Estes apresentam uma análise minuciosa das trajectórias e percursos destas tecnologias, mostrando como estas resultam de processos de negociação encetados por uma diversidade de actores, percursos esses muitas vezes marcados pela contestação, contingência e adaptação.

Considerando a importância da reflexão e debate em torno de questões jurídico-legais, científicas, tecnológicas, éticas e sociais colocadas pelo registo de base de dados genéticos, no plano nacional e de âmbito internacional, têm vindo a ser desenvolvidos projectos de investigação que se centram, sobretudo, nos impactos sociais, éticos e legais que decorrem da criação e ampliação de bases de dados genéticos com finalidades forenses.

Em Portugal é ainda escassa a abordagem dos impactos sociais dos usos dos perfis genéticos, embora seja de salientar o desenvolvimento de estudos sobre as articulações entre o direito, a justiça e a biologia forense, nomeadamente em sede de investigações de paternidade, de modalidades de encontro entre a ciência e os cidadãos e sobre a forma como o trabalho de padronização de métodos de identificação por perfis de ADN, que se impõe como "global", joga com as particularidades locais nacionais associadas à investigação policial, ao sistema jurídico, à medicina legal e a contingências locais da prática laboratorial (vejam-se, por exemplo, os trabalhos de Helena Machado, Susana Costa e João Arriscado Nunes). Refira-se ainda o trabalho da jurista Helena Gonçalves Moniz sobre os problemas jurídico-penais da criação de uma base de dados genéticos em Portugal (Moniz, 2002).

Podemos sumariar os objectivos que acompanham a maioria dos estudos sobre os impactos legais e sócio-culturais das bases de dados genéticos:

- Analisar as perspectivas governamentais, judiciais, policiais e dos direitos humanos acerca das questões éticas, legais e sociais levantadas pelo armazenamento, processamento e partilha de informação genética;
- Avaliar as possíveis contribuições de uma base de dados genéticos para a política governamental de prevenção e redução do crime;
- Equacionar a gestão de bases de dados genéticos de âmbito nacional, apontando as respectivas vulnerabilidades face às emergentes ligações transnacionais.

Informação genética e investigação criminal

Inglaterra acolheu não só a primeira base de dados genéticos do mundo (estabelecida em 1995) como também o primeiro projecto de investigação independente sobre impactos sociais, éticos e legais dos usos forenses da informação genética: o projecto intitulado *Informação genética e investigação criminal (Genetic Information and Crime Investigation)*, levado a cabo pelos sociólogos Robin Williams e Paul Johnson da Universidade de Durham (Reino Unido).

Este projecto pioneiro teve como resultado um relatório disponível online (<http://www.dur.ac.uk/resources/sass/sociology/Genetic%20Information%20&%20Crime%20Investigation.pdf>, acesso em 10/10/2007).

Esta investigação, concluída em 2004, pretendeu identificar os contextos e as consequências sociais, éticas e políticas da implementação (e rápida expansão) da *National DNA Database* (NDNAD), a base de dados genéticos de Inglaterra e País de Gales, hoje a maior base de dados do mundo usada para fornecer suporte científico à polícia no âmbito da investigação criminal.

Após uma abordagem ao estado da arte no domínio das aplicações do ADN na investigação criminal, os autores concentram-se na análise da evolução do enquadramento jurídico destas problemáticas em Inglaterra e no País de Gales, finalizando com diversas reflexões em torno das principais questões que se colocam às utilizações de perfis de ADN, nomeadamente: quais os critérios de selecção apro-

priados para incluir um indivíduo numa base de dados deste tipo; se os perfis de ADN devem ser destruídos ou retidos depois da conclusão dos inquéritos nos quais foram recolhidos; as possíveis injustiças que podem advir desta utilização; o direito à confidencialidade da informação e à privacidade e as respectivas potenciais limitações.

De particular interesse neste relatório são as recomendações elaboradas pelos autores no sentido de serem lançadas as bases para um maior escrutínio público relativo aos impactos e usos das bases de dados genéticos com propósitos forenses. Por exemplo, apela-se à necessidade de integrar um comité independente de leigos no processo de monitorização dos usos das bases de dados genéticos, de modo a assegurar a máxima transparência e aceitação públicas. Este aspecto é considerado fundamental na apreciação da talvez mais polémica questão relativa a esta temática: como encontrar o equilíbrio e proporcionalidade necessários entre a necessidade de assegurar a defesa dos direitos individuais e o interesse público no combate e prevenção do crime. Outras questões sensíveis e a necessitarem de um maior debate público dizem respeito às modalidades de consentimento informado, em particular no que se refere aos voluntários para a doação de amostras biológicas destinadas a futura inclusão de perfis de ADN na base de dados genéticos com propósitos forenses; assim como a definição de critérios de inclusão e de remoção de amostras biológicas e de perfis de ADN que não promovam a expansão indiscriminada da base de dados genéticos.

Base de dados de ADN com propósitos forenses: uma perspectiva europeia

Da autoria dos mesmos autores do projecto anterior (os sociólogos Robin Williams e Paul Johnson da Universidade de Durham, Reino Unido), desenvolveu-se entre 2004 e 2007 o projecto *Base de dados de ADN com propósitos forenses: uma perspectiva europeia (Forensic DNA databasing: a european perspective)*.

O relatório preliminar relativo a este projecto encontra-se disponível para *download* e é de acesso livre e gratuito para qualquer

cidadão (<http://www.dur.ac.uk/resources/sass/Williams%20and%20Johnson%20Interim%20Report%202005-1.pdf>, acesso em 10/10/2007).

A constatação do interesse que a União Europeia tem manifestado no desenvolvimento e na promoção de bases de dados nacionais de ADN com objectivos forenses conduz os investigadores à apresentação de reflexões em torno das questões jurídico-legais, científicas, tecnológicas, éticas e sociais colocadas pelo registo de uma base de dados de ADN “europeia”. Para tal, a equipa de investigação esboçou cinco objectivos fundamentais: descrever o enquadramento judicial e policial na União Europeia relativo ao uso de ADN em investigações criminais; analisar as perspectivas governamentais, judiciais, policiais e dos direitos humanos acerca das questões éticas, legais e sociais levantadas pela partilha de informação genética; comparar as respostas do Reino Unido em relação às considerações éticas com as dos outros países da União Europeia; observar o papel atribuído aos conselhos dos comités de peritos no que diz respeito à gestão de bases de dados de ADN nacionais, equacionando as respectivas vulnerabilidades face às emergentes ligações transnacionais; e identificar os principais trabalhos vocacionados para o desenvolvimento de análises genéticas com vista à previsão de “características comuns” com potencial utilidade nas investigações criminais.

Genes sem fronteiras? Perspectivas de governança genómica global

Mais recentemente, o Ministério da Ciência Austríaco financiou um projecto sobre bases de dados genéticos, intitulado *Genes sem fronteiras? Perspectivas de governança genómica global* (*Genes without borders? Towards global genomic governance*). A investigação é coordenada pelo Departamento de Ciência Política, em cooperação com a plataforma de Governança das Ciências da Vida, ambos sediados na Universidade de Viena (Áustria). A equipa de investigação conta ainda com a participação de vários parceiros internacionais, provenientes de institutos de investigação do Reino Unido, Austrália, Holanda e Estados Unidos da América. Mais informações podem ser

consultadas *online* (<http://www.univie.ac.at/transformation/GwB/intro.htm>, acesso em 10/10/2007).

Este projecto tem como objectivo principal analisar padrões de governança genómica, ou, por outras palavras, as relações entre os poderes públicos e os cidadãos (governança) na área da informatização de dados genéticos (genómica), procurando responder às seguintes questões: quais são os padrões emergentes de governança genómica a uma escala global? Que impactos são criados nas instâncias reguladoras da genómica ao nível do Estado-nação? Quais os novos desafios éticos e democráticos emergentes?

As respostas a estas questões são procuradas com base em três estudos de casos, relacionados com recolha, informatização e partilha de dados de natureza genética:

- Participação nos trabalhos do International HapMap Project, que envolve cientistas e grupos privados com intuítos não lucrativos do Canadá, China, Japão, Reino Unido e Estados Unidos da América e que se destina a desenvolver um recurso público de investigação sobre o genoma humano, a doença humana e respostas a substâncias farmacêuticas;
- Avaliação dos impactos dos testes genéticos e da genómica nas práticas clínicas e tratamento da doença de Alzheimer;
- Estudos das actividades mais recentes de desenvolvimento transnacional de bases de dados genéticos para investigação criminal, como um exemplo paradigmático de um fenómeno sócio-político moldado por saberes e práticas genómicas.

Projecto GeneBanc

O projecto *GeneBanc*, sobre *Bases de dados genéticos e bancos de produtos biológicos: confidencialidade e protecção de dados. Políticas e harmonização europeia (Genetic bio and dataBanking: Confidentiality and protection of data. Towards a European harmonisation and policy)*, é um projecto financiado pela Comissão Europeia (<http://www.genebanc.eu>, acesso em 10/10/2007).

A equipa de investigação, coordenada por Kris Dierickx do Centro de Ética Biomédica da Universidade de Louvaina (Bélgica), integra parceiros de diversas unidades de investigação europeias, de países como a Áustria, Noruega, Hungria, Reino Unido e Bélgica.

O seu principal intuito é investigar matérias de natureza ética, legal e social relacionadas com três tipos de bases de dados: bases de dados de escala reduzida usadas na investigação e prática clínica; bases de dados de população; e bases de dados de perfis de ADN com propósitos forenses. Dentro da extensa e diversificada lista de objetivos, destaque-se a intenção de discutir e analisar os aspectos políticos e éticos da criação, organização e gestão das bases de dados de perfis de ADN. Aspectos a merecer particular atenção serão as ameaças criadas por esta tecnologia aos direitos individuais de privacidade, confidencialidade, dignidade, integridade física e moral.





CAPÍTULO 5

Informação jurídica *online*

Quais os sites portugueses que disponibilizam informação jurídica?

Que tipo de conteúdos o utilizador pode encontrar?

Quais as suas potencialidades e limitações?

A disseminação de informação de interesse jurídico estará mais facilitada, tanto para os profissionais forenses como para os cidadãos?

SUMÁRIO

Este capítulo traça uma panorâmica dos *sites* portugueses que disponibilizam jurisprudência, legislação, estudos e informação jurídica, partindo da análise dos seus conteúdos, ponderam-se as respectivas possibilidades e limitações de utilização por parte do cidadão comum. Estes encontram-se agregados em três vectores fundamentais: órgãos de soberania (com particular destaque para os tribunais); organismos profissionais e sindicais; e genéricos.

No entanto, e como refere o Juiz de Círculo Joel Pereira, nem toda a informação jurídica disponível *online* é fiável, sendo aconselhável a consulta do texto legislativo original:

“A Internet está repleta de informação jurídica, mas nem toda a informação disponível é fiável, sobretudo na área da legislação, em cujo âmbito é necessário procurar por diversas fontes e comparar com o texto original publicado no Diário da República, face a possíveis lapsos, omissões, falta de rectificações ou actualizações” (Pereira, 2002b: 7).

5.1. Presidência da República, Assembleia da República e Governo

• Presidência da República

www.presidenciarepublica.pt

O *site* da Presidência da República foi modificado após a entrada em funções do actual Presidente, Aníbal Cavaco Silva, eleito em 2006. Em termos de conteúdos, o novo *site* apresenta-se mais dinâmico que o anterior, contendo áreas de notícias, agenda e iniciativas presidenciais (por exemplo, os roteiros para a inclusão, ciência, etc.), embora tenha perdido a área dedicada aos mais novos¹¹.

A página da actual Presidência é sóbria e atraente. Apresenta num menu lateral informações relativas ao cargo, ao Presidente, à Primeira-dama e ao Palácio de Belém, assim como a agenda do Presidente e Primeira-dama e formas de contacto com a Presidência. Contém também ligações para o Museu da Presidência (www.museu.presidencia.pt/ – ainda em construção) e para a Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas (www.ordens.presidencia.pt/) e a possibilidade de subscrição de *newsletters* e de contactar a Presidência através de um formulário próprio para o efeito (todavia, alerta para o facto de a resposta seguir por correio normal).

No que concerne às acessibilidades, o *site* da Presidência inclui um leitor áudio de algumas secções, para além das necessárias preocupações com a estrutura, contraste e tamanho de letra.

¹¹ O *site* da anterior Presidência pode ser consultado em <http://jorgesampaio.arquivo.presidencia.pt/>, acesso em 05/10/2007.

• **Assembleia da República**

www.parlamento.pt

A linguagem usada no *site* da Assembleia da República¹² é acessível, sendo bastante fácil, em poucos segundos, visualizar a lista dos seus conteúdos através de um mapa bem organizado. Este *site* tem versões em inglês e francês, assinalando devidamente quais as secções que se encontram traduzidas.

Inclui uma ligação ao Parlamento dos Jovens e ao Diário da Assembleia da República Electrónico, assim como a emissão *online* do Canal Parlamento. É ainda possível pesquisar nas bases de dados da Assembleia da República, no catálogo da sua biblioteca e na extensa lista de contactos da Assembleia da República.

Para o cidadão que queira conhecer melhor a função deste órgão de soberania, a Assembleia da República proporciona um manancial de informações acerca das diversas comissões especializadas, petições, debates e agenda, permitindo ao cidadão interessado uma visão da Assembleia que vai além da actividade, periodicamente televisionada, do hemiciclo por ocasião dos debates mensais ou quinzenais, onde apenas podemos observar a Assembleia a actuar numa das suas competências, isto é, a “fiscalização” do Executivo.

• **Governo**

www.portugal.gov.pt

www.governo.gov.pt

Trata-se de um *site* que disponibiliza múltiplas informações diversificadas, inclusive ao nível dos arquivos relativos a anteriores governos, sendo acessível mesmo a “internautas” pouco experientes, num esquema de navegação simples e eficaz.

O portal do Governo Português é dirigido à generalidade dos cidadãos, apresentando notícias referentes às actividades do executivo

¹² A Assembleia da República é o órgão de soberania ao qual compete o poder legislativo; esta deve zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração.

num separador lateral. Tem ainda ligações, através de logótipos, a algumas iniciativas e programas levados a cabo pelo Governo. De facto, uma das principais características deste portal é a preocupação com a disseminação das iniciativas do Governo, nomeadamente: no menu “Áreas de Acção” é possível consultar a agenda e pode encontrar-se informação relativa ao progresso das intervenções enunciadas no Programa do Governo; no menu “Comunicação” é possível obter informações e recursos especialmente orientados para os órgãos de comunicação social, tais como imagens, agenda, notas e comunicados à imprensa.

Existe também um menu de “Consulta Pública”, onde estão disponíveis para consulta pública diversos relatórios, sendo possível enviar contributos para os respectivos dossiers. Contudo, para além das matérias em questão não serem, à partida, susceptíveis de gerar grande controvérsia, os prazos de discussão pública de dois dos três projectos disponíveis no dia 5 de Outubro de 2007 já tinham terminado em 16 de Agosto de 2007 e 30 de Setembro de 2007 e o terceiro, relativo à “televisão digital terrestre”, terminava no dia 15 de Outubro de 2007.

É um portal relevante em termos de legislação e informação jurídica e possibilita o acompanhamento constante das principais actividades legislativas do Executivo através de uma *newsletter* mensal, embora o conteúdo da informação esteja mais indicado para o cidadão comum do que para o jurista ou magistrado.

A versão em língua inglesa deste portal precisa de ser trabalhada e actualizada. As informações disponibilizadas em inglês limitam-se quase exclusivamente a uma pequena resenha dos dados acerca dos membros do governo e do país.

• Portal da Justiça

www.mj.gov.pt

O *site* do Ministério da Justiça assume a forma de portal, congregando serviços e informações úteis para cidadãos e empresas. O formato de portal confere grande destaque às notícias, mas o menu no topo da página contém um índice temático referente a vários assuntos,

tais como: “Justiça e Tribunais”, “Pessoas e Bens”, “Empresas e Negócios” e “Documentos e Publicações”. Cada um destes títulos aponta para uma outra página onde o menu que surgia no topo do portal se converte num menu lateral que se desdobra em sub-índices.

A descrição da secção referente à “Justiça e Tribunais” indica que podemos encontrar *“informação sobre o acesso ao direito e aos tribunais, a rede de tribunais e o apoio judiciário, os julgados de paz e a mediação e arbitragem. Está também disponível o serviço online de acesso aos tribunais.”* A partir daqui, os serviços electrónicos disponíveis apontam para o Portal dos Tribunais (www.tribunaisnet.mj.pt/habilus) onde, através de registo apropriado, é possível efectuar algumas operações de tramitação por via electrónica, designadamente a criação e envio de processos de injunção¹³. Devido ao crescimento exponencial do recurso ao crédito nos últimos anos, estes processos têm-se avolumado nos tribunais, contribuindo para a morosidade processual geral. A desmaterialização destes processos permite, entre outras vantagens, a possibilidade de um mesmo credor apresentar vários pedidos de injunção em simultâneo, o que é muito vantajoso para as empresas de operadoras de comunicações, por exemplo.

Na secção relativa às “Pessoas e Bens”, o teor informativo remete para tutoriais acerca das competências do Ministério da Justiça, nomeadamente no que diz respeito à situação jurídica e ao registo de pessoas e de bens, tais como o Registo Predial, Registo Civil e Criminal ou o Registo Automóvel. Indica também a possibilidade de requerer estas certidões *online*, apontando para uma ligação ao Portal do Cidadão.

As mais recentes inovações no domínio do apoio às empresas são consubstanciadas na criação de dois novos portais: “Empresa na Hora” e “Portal da Empresa”. O *site* “Empresa na Hora” (www.empresanahora.mj.pt/) pretende ser um guia informativo acerca da

13 A injunção é uma providência que permite que o credor de uma dívida obtenha, de forma célere e simplificada, um título executivo, documento essencial para que se possa proceder à sua cobrança judicial (<http://www.mj.gov.pt/sections/justica-e-tribunais/injuncoes>, acesso em 28/07/2007).

desburocratização dos processos de criação de empresas. O “Portal da Empresa” (www.portaldaempresa.pt/CVE/pt/EOL) permite aos utilizadores registados proceder a diversas operações *online*. O portal encontra-se organizado em separadores que indicam as diferentes fases da vida de uma empresa (criação, gestão, expansão e extinção), facilitando e organizando o acesso à informação e aos serviços. De realçar a importância da versão em língua inglesa, a qual se encontra bem estruturada sob a forma de perguntas e respostas, conduzindo o utilizador para as entidades competentes e para a legislação relevante.

Finalmente, a secção respeitante aos “Documentos e Publicações” possibilita o acesso a múltiplos estudos na área da Justiça, *dossiers* temáticos e estatísticas da Justiça. Particularmente útil é a ligação para o menu de “Bases de Dados Jurídicas”, onde se encontram ligações para os repositórios de jurisprudência que vêm sendo referidos ao longo deste capítulo, apresentados numa só página. Todas estas ligações estão associadas às bases de dados do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (www.dgsi.pt), *site* que permite pesquisar praticamente todos os acórdãos produzidos nos tribunais portugueses, assim como nas bibliotecas dos tribunais superiores e outras instituições.

Graficamente, o Portal da Justiça é agradável, tem bom contraste e um tamanho de letra adequado e faculta uma navegação fácil e eficaz. A versão em inglês do Portal não se encontra disponível, anunciando a futura inclusão de alguns conteúdos nesse idioma.

5.2. Órgãos Judiciários

• Conselho Superior da Magistratura

www.conselhosuperiordamagistratura.pt

Este *site* está bem estruturado e procura elucidar o cidadão comum acerca do que nele pode encontrar através de textos introdutórios em vários *links*. O *site* do Conselho Superior da Magistratura dis-

ponibiliza os seus conteúdos em inglês, mas não em francês, embora a versão inglesa ainda se encontre em “teste”.

Da mensagem de boas-vindas do presidente em exercício¹⁴, Noronha Nascimento, deduz-se uma preocupação pela calcificação estrutural deste órgão, alertando para a necessidade de prover as alterações orgânicas que possam tornar o Conselho Superior da Magistratura um órgão mais relevante e com mais potencialidades para oferecer à magistratura¹⁵.

A grande maioria dos conteúdos do *site* do Conselho Superior da Magistratura dirige-se a magistrados judiciais, designadamente os capítulos acerca de legislação e jurisprudência, os quais se encontram limitados a temas e assuntos de relevância para estes profissionais forenses.

• Procuradoria-Geral da República (Ministério Público)

www.pgr.pt

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, o qual parece não dispor de *site* próprio; apenas a Procuradoria-Geral da República está presente na *Internet*¹⁶. A estrutura deste *site* é um pouco complexa, mercê da quantidade de informação disponível. A localização da informação é relativamente fácil, mas

14 Disponível em <http://www.conselhosuperiordamagistratura.pt/index.php?idmenu=1&lg=1>, acesso em 01/07/2007.

15 O Conselho Superior da Magistratura é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial e é eleito por sufrágio universal e secreto, através de listas de representação proporcionais aos diversos níveis hierárquicos e geográficos. No entanto, face aos imperativos legais, o Conselho Superior da Magistratura é actualmente composto por dois vogais designados pelo Presidente da República; sete vogais eleitos pela Assembleia da República; e sete juízes eleitos pelos seus pares.

16 À semelhança do que sucede com a magistratura judicial, o Ministério Público possui um Conselho Superior, que se encontra na orgânica do Ministério Público; este é presidido pelo Procurador-Geral da República (nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Governo) e é composto por sete magistrados (cinco são eleitos pela Assembleia da República e dois são designados pelo Ministério da Justiça). Este órgão tem como principais funções: administrar as nomeações e colocações; proceder a avaliações de mérito; e exercer poder disciplinar sobre os funcionários e magistrados do Ministério Público. Pode também assumir funções de órgão consultivo junto do Ministro da Justiça e do Procurador-Geral da República.

implica alguns conhecimentos sobre a estrutura e as competências genéricas deste organismo.

O *site* da Procuradoria-Geral da República encontra-se vocacionado para o cidadão comum, mas também contém informação relevante especificamente orientada quer para a comunicação social, quer para a comunidade judicial. Através desta plataforma, a Procuradoria-Geral da República convida à apresentação de sugestões, críticas e dúvidas no âmbito das competências do Ministério Público¹⁷.

Podemos aqui encontrar uma extensa, mas bem organizada, lista de ligações electrónicas, sendo ainda possível efectuar pesquisas na base de dados dos pareceres da Procuradoria-Geral da República e na sua biblioteca, assim como numa base de dados designada de Interesses Difusos¹⁸.

Registamos a dificuldade de leitura das “novidades”: ainda que o efeito do aparecimento das letras a caminhar da esquerda para a direita pretenda chamar a atenção dos visitantes, torna-se difícil ler a informação que contém, cumulando com o facto de a própria fonte ter um tamanho assaz diminuto. Alertamos ainda para a necessidade de apostar na reestruturação deste *site* em termos de acessibilidades.

Quanto às Procuradorias Distritais, apenas a **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** dispõe de um *site* autónomo (www.pgdlisboa.pt/pgdl/). O primeiro contacto com este *site* gera uma sensação de confusão e desorientação, uma vez que contém imensa informação jurídica: jurisprudência; legislação; contactos das comarcas e tribunais; estatísticas; cronologia; e um fórum activo para membros registados.

Em Outubro de 2007, este fórum jurídico conta com quase 6000 membros e parece funcionar como uma rede de debate e es-

17 O Ministério Público representa o Estado, participa na execução da política criminal, exerce a acção penal e defende a legalidade democrática, como definida na Constituição da República.

18 O *site* “Interesses Difusos” (www.interessesdifusos.com.pt) é dirigido a magistrados do Ministério Público e assume que a sua principal função é auxiliar o magistrado na investigação e construção dos processos. Neste podemos encontrar legislação e jurisprudência indexada por áreas temáticas.

clarecimento de dúvidas para magistrados do Ministério Público, mas é acessível a qualquer cidadão através de registo gratuito. Ainda que a inserção de novos tópicos se encontre reservada a magistrados, é possível abrir exceções face a participantes com um “notável” grau de colaboração neste fórum.

• Provedoria de Justiça

www.provedor-jus.pt

O *site* da Provedoria de Justiça¹⁹ apresenta uma estrutura simples, sobretudo organizada a partir do menu lateral esquerdo, onde podemos encontrar informações institucionais acerca da Provedoria, relatórios periódicos e publicações. É ainda possível apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça mediante o preenchimento de um formulário *online*.

O Provedor de Justiça tem como principal função defender e promover os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos. Neste sentido, assume-se como um mediador privilegiado entre os cidadãos e diversas instituições sociais, disponibilizando alguns serviços de aconselhamento aos cidadãos e de encaminhamento de questões para as entidades competentes. No *site* divulgam-se, em particular, duas linhas telefónicas dirigidas a grupos de cidadãos particularmente vulneráveis: a Linha Verde “Recados da Criança” e a “Linha do Cidadão Idoso”.

5.3. Tribunais portugueses

De acordo com a nossa pesquisa, a presença na *Internet* dos tribunais portugueses parece limitar-se aos tribunais superiores e aos

¹⁹ Este órgão independente do Estado é eleito pela Assembleia da República por mandatos de quatro anos e procura constituir uma defesa do cidadão perante eventuais abusos do poder institucional.

tribunais de 2ª instância. A generalidade dos *sites* destes tribunais segue uma estrutura de apresentação de conteúdos semelhante: mensagem de boas-vindas; breve historial jurídico-legal, com indicação das respectivas competências e/ou estatutos; localização e, eventualmente, uma visita virtual; organigrama; composição (com referência aos nomes e estatuto dos seus membros); tribunais sob sua jurisdição (eventualmente, fotos e endereços); jurisprudência e documentação; ligações de relevo; e funcionalidades, variáveis em função das suas competências²⁰.

• Tribunal Constitucional

www.tribunalconstitucional.pt

Com um *site* apelativo e estruturado de forma simples, torna-se fácil o acesso aos conteúdos disponibilizados apenas em português.

O *site* do Tribunal Constitucional contém informações relativas à estrutura institucional e aos magistrados que o compõem²¹. É possível pesquisar no catálogo de publicações da biblioteca do Tribunal Constitucional e aceder à respectiva jurisprudência, discursos, relatórios e colóquios. Ao utilizador são ainda facultadas listagens organizadas de ligações para bases de dados de legislação e jurisprudência, nacionais e internacionais, para os órgãos de soberania nacionais e para alguns Tribunais estrangeiros.

20 Neste capítulo não foram analisados os seguintes *sites*: Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (www.cstaf.mj.pt), Tribunal Central Administrativo (www.tca.mj.pt) e Tribunal de Contas (www.tcontas.pt).

21 A estrutura e competências do Tribunal Constitucional encontram-se directamente definidas na Constituição da República Portuguesa. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes: dez são eleitos por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República e três são cooptados pelos juizes eleitos. Cabe aos membros deste Tribunal decidir sobre a conformidade constitucional das normas jurídicas, nomeadamente as legislativas, podendo fazer cessar a sua vigência. As suas competências incluem ainda aferir da capacidade de exercício de funções do Presidente da República e de admissão de candidaturas às eleições presidenciais e é o órgão de recurso no que respeita a irregularidades nas eleições legislativas, autárquicas e eleições para os órgãos das regiões autónomas. Competem-lhe ainda funções de fiscalização e admissão da constitucionalidade e legalidade dos referendos, assim como a apreciação de eventuais recursos resultantes de irregularidades no apuramento de resultados.

• Supremo Tribunal de Justiça

www.stj.pt

O Supremo Tribunal de Justiça²² apresenta-nos um *site* de fácil interpretação na linguagem e na estrutura. Os menus relativos à “introdução” e à “documentação” encontram-se disponíveis em inglês e francês.

Através desta plataforma é possível consultar a jurisprudência produzida pelo Supremo Tribunal de Justiça a partir de 1996 na área Criminal, Cível e Social. Os resultados surgem na forma de pequenos sumários, com a indicação do Diário da República onde os respectivos textos podem ser consultados na íntegra.

O Supremo Tribunal de Justiça revela uma forte preocupação com a sua história, cultura e arte, proporcionando uma visita virtual às instalações da sua biblioteca e salão nobre; foi também criada uma associação cultural, designada “Círculo Cultural do Supremo Tribunal de Justiça”, com o objectivo de possibilitar a expressão criativa dos seus associados.

• Supremo Tribunal Administrativo

www.stadministrativo.pt

O *site* do Supremo Tribunal Administrativo destaca-se pelas restrições na acessibilidade. Embora a estruturação do sistema de menus aparente ser simples e organizada, o tamanho de letra escolhido e as barras de rolamento do texto não facilitam a navegação. As anunciadas versões em inglês e francês do *site* encontram-se em construção.

Quanto aos conteúdos, estes abrangem a história, legislação, pessoal, organigrama e instalações do Supremo Tribunal Administrativo. Também são disponibilizadas ligações para associações internacionais de tribunais administrativos.

22 O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional. Em regra, o recurso para esta instância é possível apenas em matéria de direito, sendo constituído por quatro Secções Cíveis, duas Secções Criminais e uma Secção Laboral.

A ligação à jurisprudência produzida encontra-se alojada na base de dados do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça e disponibiliza o acesso a uma selecção de acórdãos que abrange decisões a partir de 1950; no entanto, a consulta do texto integral dos acórdãos só é possível a partir de 2002.

• Tribunais Cíveis de Lisboa

www.pjustica-lsb.mj.pt

Os Tribunais Cíveis de Lisboa reúnem-se num *site* com uma estrutura pouco complexa e de linguagem acessível, sendo essencialmente concebida “*para permitir aos profissionais do foro e aos cidadãos em geral o acesso a informações úteis relativas a processos entrados nestes tribunais*”.

As restantes opções de menu referem-se à história do Palácio da Justiça, contactos, localização e estatística. Apesar da importância que estes tribunais assumem na panorâmica nacional em termos de volume processual, o *site* aparenta um certo abandono (de notar, por exemplo, que a pesquisa de processos por data de distribuição se limita a algumas datas do ano de 2000).

• Tribunais da Relação

O **Tribunal da Relação de Lisboa** (www.trl.pt) encontra-se em remodelação há, pelo menos, um ano.

O **Tribunal da Relação do Porto** (www.trp.pt) e o **Tribunal da Relação de Coimbra** (www.trc.pt) dão especial relevo à jurisprudência nos seus *sites*, que apresentam uma estrutura simples e usam uma linguagem acessível.

O Tribunal da Relação do Porto disponibiliza um volume relativamente elevado de informação actualizada no panorama dos Tribunais da Relação. Aliás, os juízes desembargadores deste Tribunal parecem esforçar-se por publicar os respectivos sumários de acórdãos *online* com alguma regularidade (de dois em dois meses) e “*este contributo pretende motivar entusiasticamente todos os Desembargadores*

desta Relação, prestar à Comunidade Jurídica e ao cidadão em geral, um serviço de interesse Público, que se espera seja, não só de grande utilidade prática, mas sinal de total transparência com que a Justiça é assumida neste Tribunal" (http://www.trp.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=12&Itemid=27, acesso em 08/10/2007). Já o site do Tribunal da Relação de Coimbra apresenta-se como uma página de jurisprudência portuguesa na Internet, a partir da qual são disponibilizadas ligações a diversas áreas jurídicas.

O Tribunal da Relação do Porto aparenta possuir um domínio próprio, cuja edição cabe ao Juiz de Círculo Joel Timóteo Ramos Pereira, figura proeminente no mundo virtual e tecnológico da Justiça em Portugal, que também é o autor do site do Tribunal da Relação de Coimbra, cuja dinamização e actualização parece depender do trabalho de uma equipa com rotatividade anual (ver menu "ficha técnica"). No caso do Tribunal da Relação de Coimbra parece ainda existir uma "independência" relativamente ao Ministério da Justiça, pois até o e-mail de contacto indicado no site pertence a um servidor comercial.

No site do **Tribunal da Relação de Guimarães** (www.trg.mj.pt), para além da descrição do edifício em que se encontram as instalações do Tribunal e dos quadros de magistrados e funcionários, podemos encontrar uma ligação para os acórdãos produzidos naquele Tribunal depositados na base de dados do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça. Salientamos a extensa, completa e bem-estruturada página com outras ligações de interesse.

Este site, que se deduz estar alojado no domínio do Ministério da Justiça (ver a indicação "mj" no respectivo endereço), manifesta falta de actualização dos seus conteúdos e apresenta ligações para páginas sem qualquer conteúdo.

O **Tribunal da Relação de Évora** talvez seja o site mais antigo dos Tribunais da Relação. Este nasceu da iniciativa dos seus Juízes Desembargadores, entre os quais um verdadeiro pioneiro da Internet jurídica em Portugal, o Juiz Desembargador Francisco Bruto da Costa, que se assume como um divulgador entusiasta das novas tecnologias

de informação e comunicação ao salientar as inúmeras vantagens que podem resultar da sua disseminação e integração no meio judicial.

Para além dos conteúdos relativos à natureza e funções do Tribunal, podemos encontrar diversas ramificações, desde a criação de fóruns de discussão de assuntos jurídicos até pequenos glossários e conselhos para internautas iniciados. O *site* do Tribunal da Relação de Évora foi crescendo, albergando conteúdos cada vez mais diversificados e mais dirigidos à divulgação das Novas Tecnologias, tais como exemplos de programação de aplicações informáticas, como usar motores de busca, etc.

Todavia, a sua actualização estagnou a partir do momento em que faltou alguém para gerir e dinamizar o *site*. No dia 16 de Outubro de 2006, última vez em que conseguimos consultar este *site*, a sua última actualização datava de 1999. Em Outubro de 2007 não conseguimos aceder *online* ao *site* do Tribunal da Relação de Évora através do endereço que consta no Portal da Justiça (www.tre.pt), o que nos leva a crer que este terá sido desactivado. Ainda assim, há que reconhecer o esforço dos magistrados que, nos seus tempos livres, construíram um dos primeiros *sites* dedicados à Justiça em Portugal a partir do “nada”.

5.4. Organismos profissionais e sindicais²³

• Associação Sindical dos Juízes Portugueses

www.asjp.pt

A Associação Sindical dos Juízes Portugueses renovou recentemente a sua presença na *Internet*, apresentando hoje um *site* organizado de forma clara e simples, onde a localização da informação se processa sem grande dificuldade. De acordo com as declarações do

²³ Neste capítulo não foram analisados os *sites* dos seguintes organismos profissionais e sindicais de foro jurídico: Câmara dos Solicitadores (www.solicitador.net); Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal (www.asficpj.org); Associação Portuguesa de Notários (www.geocities.com/apn_notarios); e Sindicato dos Funcionários Judiciais (www.sfj.pt).

actual Presidente da Direcção Nacional, esta iniciativa enquadra-se no reconhecimento da *realidade incontornável* da *Internet* em termos de comunicação, pelo que *“os juízes, integrados no tempo actual, e atentos a esta nova realidade social, querem por isso e, necessariamente, estar na rede, através de site próprio”*.

O novo *site* aumentou o número de ligações e serviços disponibilizados, entre os quais se incluem: recortes de imprensa; boletins informativos; e diversos “Gabinetes”, como sejam o de “Comunicação e Imagem” e “Apoio ao Juiz”. Importa ainda referir a implementação de uma lista de conteúdos dinâmicos na página inicial, que não só permite a actualização dos mesmos e o retorno dos utilizadores, como também possibilita um acesso rápido à informação.

Esta plataforma proporciona um fórum de discussão aos seus membros, cuja participação se encontra sujeita a registo prévio. Este fórum é moderado por um associado e pretende constituir-se apenas como um meio de contacto entre os juízes associados, pelo que não deve ser perspectivado como uma forma de contacto entre os associados e a Direcção-Nacional da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, segundo esta.

• Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

www.smmp.pt

O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público apresenta-se essencialmente vocacionado para um discurso de opinião e informação sindical dirigido aos magistrados do Ministério Público. O *site* tem uma boa acessibilidade e assemelha-se a um portal pelo destaque que confere à secção de actualidade, a qual ocupa uma parte considerável da página de abertura.

Entre outros conteúdos, permite aceder aos pareceres do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público acerca de diversas matérias, em particular as que se referem a alterações legislativas. Inclui ainda uma extensa lista de ligações com provável interesse para o seu público-alvo.

Um menu no topo da página tem ligações para diversas secções, nomeadamente: “sindicato”, onde se encontram informações directamente relacionadas com a actividade sindical e o Ministério Público; “cidadania”, que contém, entre outros ficheiros, a Constituição da República e a Declaração Universal dos Direitos do Homem em formato PDF; e a “imprensa”, onde podemos encontrar entrevistas publicadas na imprensa escrita, embora nem todas possam ser acedidas através deste *site*.

• Ordem dos Advogados

www.oa.pt

Na nossa opinião, o Portal da Ordem dos Advogados afigura-se como uma referência no cenário dos *sites* institucionais ligados à Justiça, sobretudo pela disponibilidade de informação alargada em torno de diversas problemáticas associadas à Justiça portuguesa. É possível pesquisar *online* legislação, jurisprudência, estudos jurídicos, artigos de opinião e notícias de imprensa, quer através do próprio *site*, quer pelas ligações que este disponibiliza. O motor de pesquisa do *site* funciona bem e com rapidez, o que facilita a busca de informação.

Encontramos referências com interesse particular para os seus associados, mas também informações de interesse para o cidadão comum, nomeadamente nas opções “cidadania” e “acesso ao direito”. No entanto, este *site* apresenta uma estrutura complexa e nem sempre é fácil localizarmos com rapidez a informação pretendida, o que poderá dever-se à própria dinâmica de navegação, que permite circular entre as várias delegações e cruzar informações que pretendem responder a múltiplos interesses, nem sempre coincidentes.

Apesar de não termos tido acesso directo a todas as funcionalidades proporcionadas neste *site* (uma vez que estas se encontram reservadas aos membros da Ordem dos Advogados), pudemos observar o empenho em facultar ao advogado todo o apoio no que concerne às novas tecnologias de informação e comunicação, as quais tendem a ser cada vez mais indispensáveis ao exercício da profissão, designa-

damente: assinaturas digitais; entrega de peças processuais por correio electrónico; e pesquisa em bases de dados. A Ordem dos Advogados faculta ainda o acesso a um Centro de Formação *Online* (<http://www2.formare.pt/oa/portal/default.aspx>, acesso em 08/10/2007), onde os advogados podem aceder a uma plataforma de *e-learning* para efeitos de formação à distância, a fóruns de discussão e a anúncios de ofertas de estágio profissional.

5.5. Outros *sites* genéricos, públicos e privados

• Portal do Cidadão

www.portaldocidadao.pt

O Portal do Cidadão assume-se como um instrumento fundamental de cidadania, na medida em que integra um vastíssimo rol de informações importantes referentes a um amplo leque de serviços da Administração Pública. A forma como se encontra estruturado, auxiliado por um motor de busca e um filtro de resultados (o qual, apesar de não permitir a busca nos próprios resultados, funciona realmente), facilita a procura de informação.

O Portal do Cidadão afigura-se como um bom ponto de partida para mediar as relações entre o cidadão e a Administração Pública, alertando-o para os seus deveres, direitos e a forma de os fazer valer. A estrutura deste *site* está organizada em cinco categorias principais: “serviços”, onde se encontram ligações, ordenadas alfabeticamente, para todos os serviços sobre os quais o Portal tem informações; “dossiers”, com informações relativas a diversas situações (por exemplo, “baixa médica”, “bolsas de estudo”, “segurança”, “emprego” e “habitação”); “certidões *online*”, onde é possível requerer certidões de natureza diversa, desde o registo predial ao registo civil²⁴; “cartão de cidadão”, que apresenta várias informações sobre o enquadramento,

²⁴ Em alguns casos, esta possibilidade requer o registo no Portal do Cidadão, como é o caso das certidões de registo civil.

obtenção e utilizações deste documento físico e tecnológico de cidadania, que permite, entre outros, a autenticação electrónica de entidades públicas e privadas; e “alteração de morada”, disponibilizando um formulário que permite a alteração de morada junto de vários serviços. Apesar deste conceito parecer bastante útil, o preenchimento do formulário para alteração de morada obriga à entrega do mesmo junto da Rede de Atendimento; mais, a maioria das entidades que estão associadas à alteração de morada via *Internet* exige que o cidadão se dirija fisicamente à mesma (por exemplo, o Centro de Saúde ou a EDP para a celebração de novo contrato)²⁵. Assim, a via mais expedita para proceder à alteração de morada talvez seja o acesso físico e directo às Lojas do Cidadão.

No que diz respeito à “Justiça e Tribunais”, o cidadão português pode encontrar informações sobre: apoio jurídico e judiciário; custas judiciais; processos judiciais; julgados de paz; tribunais portugueses; registo criminal e contumácia; resolução alternativa de litígios; legislação, regulamentação e jurisprudência; e indicadores e estatísticas.

• Comissão Nacional de Protecção de Dados

www.cnpd.pt

Na nossa opinião, este organismo assume uma importância cada vez maior, na medida em que o acesso e tratamento informático de dados pessoais e outros levantam riscos para a cidadania democrática, sendo imperiosa a necessidade de zelar pelo seu correcto manuseamento e controlo.

O aspecto visual da página inicial é pouco apelativo, mas a organização dos seus conteúdos facilita a procura de informação pelo cidadão comum, contendo uma interessante e elucidativa secção de FAQ (*Frequently Asked Questions*, ou seja, perguntas colocadas com

²⁵ As poucas instituições que parecem não exigir a presença física do cidadão para efeitos de alteração de morada podem não ser muito significativas para a generalidade dos cidadãos (trata-se, por exemplo, da Direcção Geral de Veterinária, do Instituto da Vinha e do Vinho ou os Serviços Sociais do Ministério das Finanças).

frequência). Neste *site* podemos obter informações acerca dos direitos e das obrigações relativos ao tratamento de dados pessoais e à utilização da informática. Mais do que divulgar, nesta página sugere-se a vontade de a tornar *“um canal aberto a sugestões, a críticas e ao debate sobre estas matérias”*, sendo possível apresentar reclamações e solicitar esclarecimentos.

O *site* da Comissão Nacional de Protecção de Dados inclui ainda informações relativas às respectivas competências, atribuições e composição, além de permitir o acesso a legislação nacional e comunitária, deliberações, pareceres, autorizações e relatórios, assim como o estabelecimento de ligações para outras Comissões de Protecção de Dados.

A secção de jurisprudência é particularmente interessante, na medida em que é possível consultar acórdãos relativos a diversos processos de contra-ordenação, entre os quais vários casos de falta de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados quanto à manutenção e tratamento de bases de dados.

• **Diário da República Electrónico**

www.dre.pt

O Diário da República é sem dúvida um importante instrumento de informação para qualquer cidadão. O Diário da República Electrónico foi apresentado pelo Governo no dia 1 de Julho de 2006, sendo definido como um serviço público de acesso universal e gratuito, ao qual todos os cidadãos poderiam aceder sem restrições, com possibilidade de consultar, arquivar e imprimir todos os conteúdos do Diário da República. A partir desta data, a edição electrónica do Diário da República passou a fazer plena fé, ou seja, os diplomas e actos publicados electronicamente no *site* www.dre.pt passaram a ter valor, para todos os efeitos legais. Em termos de acessibilidade, este *site* disponibiliza um acesso a cidadãos com necessidades especiais (www.dre.pt/acessivel/index.html).

A versão “universal e gratuita” do Diário da República Electrónico possibilita o acesso aos seguintes conteúdos e serviços: diário do

dia, I e II séries; diários dos últimos 30 dias, I e II séries; base de dados de datas de distribuição nos termos da Lei 74/98; contratos públicos publicados no dia, na primeira secção da parte especial da II série; acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo; serviço de envio gratuito, por *e-mail*, do sumário do Diário da República; pesquisa de todos os diplomas numerados no Diário da República, desde 1962 até hoje; portal jurídico; portal dos jornais oficiais e *sites* institucionais dos países de língua portuguesa; portal dos jornais oficiais e *sites* institucionais da União Europeia.

Lamentavelmente, o motor de pesquisa não permite a busca por palavras-chave, mas apenas por data ou referência numérica, o que significa que ou o utilizador sabe exactamente o que procura ou então será melhor começar por procurar noutra sítio. Logo, se desconhece a referência completa da legislação que procura, a melhor estratégia será usar um motor de busca generalista para encontrar a referência exacta da mesma e depois inserir os dados no *site* do Diário da República Electrónico, o que restringe as potenciais funcionalidades desta proposta.

Porém, quem subscreve a assinatura paga do Diário da República Electrónico consegue aceder a outros serviços não contemplados no acesso gratuito, tais como bases de dados e motores de pesquisa avançada. Aliás, o valor da própria subscrição depende da modalidade de acesso pretendida, que pode ir desde o acesso ilimitado ao acesso limitado, quer no número de diplomas, quer no tempo de utilização do *site*.

Na nossa opinião, não faz sentido que o acesso à legislação publicada seja promovido como universal e gratuito pelo poder político, quando o cidadão não jurista se vê impossibilitado de efectuar uma simples pesquisa por assunto no *site* do Diário da República Electrónico, opção esta que está disponível para os subscritores pagantes.

Também os juízes têm acesso livre e pleno ao Diário da República Electrónico através das redes informáticas dos tribunais, mas não o têm a partir das suas residências. Os juízes jubilados, que têm

o direito a receber o Diário da República, vêem os seus direitos limitados se não dispuserem de computador e *Internet*. Neste contexto, os próprios juízes, que, de acordo com o Estatuto dos Magistrados Judiciais²⁶, usufruem de acesso gratuito ao Diário da República, confrontam-se agora com a eventualidade de serem equiparados a qualquer outro cidadão quanto ao acesso ao Diário da República Electrónico.

• **Digesto**

digesto.dre.pt/Digesto2/Login.aspx

O Digesto distingue-se por ser *“o único sistema que oferece informação legislativa, regulamentar e doutrinária, de forma integrada. No DIGESTO as remissões são todas qualificadas, isto é, detalham a norma habilitante, os diplomas de desenvolvimento, as modificações sofridas e produzidas, o direito comunitário, as orientações administrativas da Direcção-Geral do Orçamento e da Direcção-Geral da Administração Pública, a jurisprudência e os instrumentos de regulamentação colectiva de Trabalho associados”* (<http://digesto.dre.pt/Digesto2/StaticPages/DistingueDigesto.aspx>, acesso em 09/10/2007).

Neste *site* estão disponíveis diversas bases de dados relativas a informação legislativa, em particular oriunda do Ministério das Finanças e da Administração Pública, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e do Governo Regional dos Açores, assim como bases de dados especiais que incluem circulares, pareceres e orientações técnicas da Direcção-Geral do Orçamento e da Direcção-Geral da Administração Pública.

A estruturação deste *site* parece estar organizada de modo a conduzir o visitante à pesquisa detalhada nas respectivas bases de dados a partir da identificação de alguns elementos do documento a que se pretende aceder, como a data de publicação, a fonte, número e tipo de documento e as entidades emittentes. Logo, à semelhança do

26 Art.º 21.º, n.º 1 e n.º 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com a redacção conferida pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto).

que sucede com o Diário da República Electrónico, se o cidadão comum não tiver uma ideia precisa do que procura, dificilmente poderá efectuar uma pesquisa orientada. Aconselhamos, por isso, a fazer uma primeira busca num motor genérico, de modo a reunir mais informações acerca da legislação que se pretende consultar na íntegra antes de aceder ao Digesto.

O público em geral só tem acesso gratuito à identificação dos actos e resumo e texto integral, quando disponível. O acesso livre a toda a informação exige que o utilizador pague uma subscrição, o que restringe, mais uma vez, a suposta expansão das formas de acesso dos cidadãos ao direito.

• Portal para o Direito da União Europeia

eur-lex.europa.eu/pt/index.htm

O EUR-Lex é de acesso simples e gratuito e disponibiliza informações relativas a tratados, legislação, jurisprudência, jornal oficial e documentação de interesse público no âmbito da União Europeia em vinte e três línguas. Inclui ainda um motor de busca e ligações jurídico-legais de relevo nestas matérias.

Este portal tem uma importância significativa, quer para juristas, quer para os cidadãos leigos, proporcionando o acesso às regulamentações europeias nas seguintes áreas temáticas, entre outras: Direito das Empresas; Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social; Fiscalidade e Política de Concorrência. Para o cidadão leigo que procura informações acerca dos seus direitos e deveres na União Europeia, o *Sítio Europa* (europa.eu/index_pt.htm) disponibiliza ligações para páginas onde a informação se encontra estruturada de acordo com as necessidades dos cidadãos e empresas, como sejam os direitos de circulação, residência e trabalho (por exemplo, <http://ec.europa.eu/you-reurope/nav/pt/citizens/index.html>).

No canto superior direito deste *site* encontramos uma pequena nota que, entre outros aspectos, alerta para o facto de a legislação *online* não ser considerada válida, remetendo para a confirmação dos

seus conteúdos a partir da versão em papel do Jornal Oficial da União Europeia.

• **Gabinete de Documentação e Direito Comparado**

www.gddc.pt

A estrutura deste *site* é pouco complexa e recorre a uma linguagem acessível, visualizando-se com facilidade os respectivos conteúdos. Trata-se de um *site* particularmente útil na divulgação de instrumentos e textos nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos e no estudo comparativo da legislação internacional e comunitária.

O Gabinete de Documentação e Direito Comparado funciona na dependência da Procuradoria-Geral da República e disponibiliza *online* informações em português, espanhol, francês e inglês nas áreas de direito internacional, comunitário, estrangeiro e comparado.

Qualquer utilizador pode pesquisar livremente através de palavras-chave ou frases nas bases de dados das bibliotecas da Procuradoria-Geral da República e do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, assim como nos índices dos volumes publicados do Boletim de Documentação e Direito Comparado e do Boletim do Ministério da Justiça (sendo possível aceder *online* ao texto integral das decisões publicadas neste Boletim após 1992).

• **DataJuris, Direito e Informática, Lda.**

www.datajuris.pt

A DataJuris, Direito e Informática, Lda. *“é uma empresa que tem como objecto principal e único, a concepção e actualização de bases de dados jurídicas bem como a consequente disponibilização destes serviços online”*.

Os seus destinatários preferenciais são *“aqueles que diariamente lidam com o Direito”*, pelo que apresenta uma linguagem vocacionada para estes indivíduos, possibilitando a leitura dos sumários do Diário da República Electrónico, do Jornal Oficial da União Europeia e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Este *site* está actualizado, apresenta uma estrutura pouco complexa e bastante dinâmica e disponibiliza um acesso através de telemóvel e PDA. Dado o seu carácter comercial, a informação não está disponível gratuitamente para todos os cidadãos.

• **Jurinform, Informática e Publicações S.A.**

www.jurinform.pt

A Jurinform, Informática e Publicações S.A. apresenta-se como “*o melhor da tecnologia ao serviço do direito*” e enfatiza o seu papel pioneiro no âmbito da “Justiça Tecnológica” em Portugal, mas os seus produtos não estão disponíveis gratuitamente.

Neste *site* destacamos a clareza da descrição e identificação dos conteúdos e produtos para juristas, sendo que estes compreendem várias soluções informáticas desenvolvidas especificamente para escritórios jurídicos, desde programas de gestão e bases de dados a ferramentas de cálculo de IRS. É possível adquirir os seus produtos na *loja virtual*, fazendo *download* dos mesmos e pagando através de cartão de crédito.

• **Legix**

www.legix.pt

Em termos visuais e gráficos, este *site* não é tão atraente como os anteriores, mas tem uma estrutura pouco complexa e usa uma linguagem acessível.

Apresentando-se como o “*braço direito*” dos seus utilizadores, o Legix surge como um complemento ao *software* e aos dicionários comercializados pela Priberam. Possui um eficiente motor de pesquisa de informação jurídica, assim como uma livraria, loja de *software* e outros serviços de interesse sobretudo para juristas.

Qualquer utilizador registado pode aceder a alguns conteúdos das pesquisas, mas a maioria destes é reservada a utilizadores pagantes. O acesso a conteúdos pagos é deduzido de uma conta corrente com carregamentos em modalidades idênticas às utilizadas pelas operadoras de redes móveis de telecomunicações.

• **JusNet**

www.jusnet.pt

Com uma estrutura simples e dinâmica, este *site* reúne numa única base de dados legislação e jurisprudência portuguesa e comunitária e é co-editado pela Wolters Kluwer Portugal e a Coimbra Editora.

O seu principal objectivo declarado é proporcionar *“uma nova dimensão de pesquisa de informação”* através de uma base de dados jurídica que apresente como principais características a *“facilidade”, “confiança”* e *“actualidade”*.

Qualquer utilizador pode experimentar os seus serviços *online* de forma livre e gratuita durante cinco dias após o respectivo registo, período a partir do qual o acesso está dependente de pagamento.

• **Portal Forense**

www.portalforense.com

O Portal Forense apresenta-se como *“um sítio jurídico português que visa a disponibilização de conteúdos jurídicos, pugnando por uma mais, melhor e sempre contínua formação dos profissionais do foro. Este sítio propõe-se fornecer conteúdos tematizados e actualizados, de utilidade prática, bem como promover a discussão e o debate sobre os temas que preocupam o sistema judicial português”*.

Este *site* dispõe de alguns serviços *online*, como o cálculo de juros, *newsletter* e um directório de contactos úteis. Disponibiliza gratuitamente o acesso a um serviço de conversação em tempo real (*Chat*) e a um fórum de discussão.

Aparentemente, este é um espaço aberto à participação, podendo afigurar-se útil para o cidadão comum na resolução de algumas dúvidas de cariz jurídico.

• **Verbo Jurídico**

www.verbojuridico.net

Desde 1997 que o *“Portal de Direito”* Verbo Jurídico, cuja propriedade, autoria, administração e *webdesign* são pertença do Juiz de

Círculo Joel Timóteo Ramos Pereira, disponibiliza legislação, doutrina, estudos jurídicos e jurisprudência em português. Apresenta-se como *“um sítio jurídico português de natureza privada, não lucrativa, de acesso gratuito, livre e sem restrições a qualquer utilizador, visando a disponibilização de conteúdos jurídicos portugueses e lusófonos”*.

A sua estrutura pouco complexa e apresentação visual simples e cuidada facilitam a procura de informação, que é localizada sem grande dificuldade. É possível consultar artigos de opinião e informações úteis para magistrados, advogados, solicitadores e funcionários judiciais.

Trata-se de um excelente projecto, que apela à colaboração por parte dos interessados, beneficiando todos os cidadãos e internautas lusófonos.

• **Veredictum. Direito. Opinião. Informação**

www.veredictum.web.pt

O portal “Veredictum. Direito. Opinião. Informação”, da autoria do advogado Joaquim de Sousa, apresenta sobretudo um conjunto de ligações a *sites* dedicados aos vários ramos do direito e aos tribunais, assim como à promoção da cidadania. Apesar de só incluir *sites* institucionais, a sua estrutura permite localizar com facilidade a informação pretendida.

Para além da compilação de alguns *sites* úteis para o cidadão, este *site* esboça-se como um espaço privilegiado para a manifestação de opiniões, especialmente oriundas de advogados. Proporciona ainda um fórum de debate, o qual, não substituindo uma consulta jurídica, sempre se revela útil no esclarecimento de algumas dúvidas e, eventualmente, para exercício de um direito preventivo.

• **Eu Sou Jurista**

www.eusou.com/jurista

O serviço designado “Eu Sou...” agrega um extenso conjunto de ligações para diversos *sites*, organizados de acordo com a actividade descrita pelo internauta (por exemplo, jornalista, médico, músico,

astrónomo ou criança). Na página “Eu sou Jurista” encontramos uma miríade de ligações para uma multiplicidade de organismos e serviços, nacionais e internacionais, desde ministérios a portais relacionados com a Justiça, Tribunais e bibliotecas jurídicas.

Este *site* tem o mérito de conseguir agregar uma imensa quantidade de ligações sem afugentar o internauta menos preparado. O conceito do *site* é muito interessante, uma vez que o seu funcionamento assemelha-se a uma pesquisa por assunto muito refinada e filtrada, capaz de excluir o que não é relevante para o domínio em causa.





CAPÍTULO 6

A blogosfera jurídica em Portugal

*O que significam os termos **blog** e **blawg**?*

*Que tipo de conteúdos surgem na **blogosfera jurídica** em Portugal?*

*De que modo a **blogosfera** permite agregar interesses e partilhar informação na área do **Direito** e da **Justiça**?*

*Será que a **blogosfera** contribui para a **democratização da Justiça**?*

SUMÁRIO

Este capítulo lança um olhar breve e sintético sobre o fenómeno recente dos *blogs* e pretende reflectir sobre o seu impacto no espaço jurídico em Portugal. No âmbito desta publicação não pretendemos fazer um levantamento exaustivo de todos os *blogs* existentes em Portugal na área do Direito, mas apenas lançar algumas pistas sobre os principais conteúdos que emergem em alguns projectos colectivos neste domínio, uns entretanto abandonados e outros com assinalável dinamismo e vitalidade.

Será que a *blogosfera* contribui, como esperam os seus participantes, para a democratização da Justiça?

“O aparecimento da “blogosfera” abriu uma possibilidade inédita de intervenção cidadã, sem condicionalismos económico-financeiros, o que permite contrariar a lógica prevalecente na comunicação social tradicional e vislumbrar uma democratização profunda da discussão pública e conseqüentemente uma intensificação do controlo democrático do poder político” (http://blogsinedie.blogspot.com/2005_11_01_archive.html, acesso em 28/07/2007, postado em 01/11/2005).

6.1. Os conceitos de *blog* e *blawg*

O termo *blog* deriva do termo inglês *weblog*, que foi cunhado por Jorn Barger em 1997. Dois anos mais tarde, em 1999, Peter Merholz abreviou-o para *blog*. Um *blog* é um *site* como outro qualquer, mas distingue-se pelo facto de a sua actualização ser muito mais fácil, uma vez que possui estruturas pré-definidas que podem ser personalizadas e possibilita a edição de texto e respectiva publicação na rede de forma muito simples.

Os primeiros *bloggers* inseriam notícias, pensamentos e opiniões nos seus *sites* pessoais, à semelhança do que se passa hoje; no entanto, as actuais ferramentas de *software* são muito diferentes. A criação, dinamização e actualização de um *website* nos anos 90 era uma tarefa que exigia alguma disponibilidade de tempo, paciência e bastantes conhecimentos técnicos. Hoje em dia, o desenvolvimento de ferramentas adequadas e a sua disponibilização gratuita em serviços de alojamento de *blogs* (como o Blogger ou o WordPress) possibilitam a qualquer indivíduo com acesso a um computador que tenha ligação à *Internet* ter um *blog* pessoal (ou em grupo, criando contas de acesso para outros membros).

Neste momento, criar e editar um *blog* não requer mais conhecimentos informáticos do que criar e aceder a uma conta de *e-mail*, o que tem contribuído para a rápida e crescente expansão desta actividade na *Internet*. De facto, criar um *blog* afigura-se uma tarefa quase

automática e imediata; mas efectuar alterações ao nível da estética e funcionalidades do *blog* já reclama mais alguns conhecimentos, uma vez que exige algum trabalho de edição do código que é activado por defeito.

Na nossa opinião, o principal desafio de um *blog* público será conseguir manter um ritmo de actualização de conteúdos quase diário, de forma a promover a sua dinamização. Por mais interessantes que sejam os conteúdos de um *blog*, qualquer internauta desanima ao visualizar os mesmos *posts* dia após dia. Daí que o tempo de vida e o “sucesso” de um *blog* dependam, em larga medida, da sua actualização constante.

No mundo da *blogosfera* são recorrentes as listas de atalhos para outros *blogs*, as quais tendem a funcionar como indicadores de popularidade de um determinado *blog*. Muitas vezes, estes atalhos servem para agregar e partilhar interesses comuns, estabelecendo interessantes actividades em rede ao proporcionar visitas e comentários recíprocos; mas estes nem sempre são cordiais e agradáveis, sendo possível apagá-los ou, em alternativa, simplesmente não permitir qualquer comentário.

Quando se trata de um *blog* no âmbito do Direito, este pode ser designado por *blawg* (em inglês, *blog+law*; em português *blog+Direito*). Regra geral, estes são criados e mantidos por utilizadores ligados ao Direito, sejam magistrados ou advogados. É frequente o mesmo indivíduo participar em vários *blawgs* e haver membros mais activos do que outros, independentemente da extensão da lista de membros.

6.2. Alguns *blogs* na área do Direito

A maioria dos *blogs* relacionados com o Direito distingue-se pela ausência de anonimato dos seus autores e colaboradores, que muitas vezes se identificam com o nome completo e a respectiva categoria profissional. Os principais conteúdos abordados nestes *blogs* dizem respeito a temáticas associadas a questões legislativas, jurisprudência

denciais, profissionais e sindicais, que se esboçam como contributos para o “eterno” debate da reforma da Justiça.

No âmbito desta publicação, não é nosso objectivo facultar uma listagem exaustiva de todos os *blawgs* a funcionar em Portugal, mas antes apresentar uma amostra daqueles que assumem especial importância na blogosfera jurídica, seja porque têm muitos membros e/ou visitantes, seja porque abordam assuntos específicos no âmbito do Direito.

• **Blog do DIP**

blogdodip.blogspot.com

Da autoria de Luís Paulo Barreto Xavier, assistente na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e assessor do Tribunal Constitucional, este *blog* sobre o Direito Internacional Privado iniciou a sua actividade em Novembro de 2004 e o último *post* data de 17 de Maio de 2006.

Neste *blog* existem diversos apontamentos para acórdãos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE) e por tribunais nacionais, sobretudo no âmbito do direito comercial e privado.

Não possui *ligações* para outros *blogs*, mas tem um chamado *blog de apoio* (dipextenso.blogspot.com), onde são publicados *posts* mais extensos e complexos. O *blog* não dispõe de *e-mail* de contacto nem de caixa de comentários.

• **Ciberjus**

ciberjus.blogspot.com

O *blog* Ciberjus nasceu em Dezembro de 2004 com o intuito de abrir o debate jurídico a um público mais alargado, esboçando-se como um *ponto de encontro de juristas portugueses e lusófonos*. Este deixou de ser actualizado em finais de Outubro de 2005 e na mensagem de “descanso” colocada pelo seu *blogmaster*, este refere as quase 100.000 visitas em dez meses de existência.

Alguns dos membros da equipa de contribuidores (Francisco Bruto da Costa, Gonçalo Capitão, Paulo Tomás Neves e José Pedro Gil) “migraram” para um outro projecto em forma de *blog*, o *Informática do Direito*.

• **Cum Grano Salis**

granosalis.blogspot.com

O *Cum Grano Salis* foi criado em Julho de 2004 por Lemos da Costa, um magistrado do Ministério Público do Porto, com a pretensão de constituir um *blawg* de informação e reflexão jurídica. O *e-mail* de contacto é granosalis1@hotmail.com e é possível efectuar comentários aos artigos *postados*. Inclui ainda uma lista de *ligações* para diversos *blogs* jurídicos. Lemos Costa é ainda o autor de um *blog* de apoio, intitulado *Leituras Oficiosas* (leiturasoficiosas.blogspot.com), onde podemos encontrar um arquivo organizado por datas de alguma legislação publicada entre Junho e Agosto de 2005 e entre Julho e Setembro de 2007.

Em Outubro de 2007, conta com catorze colaboradores, entre os quais o advogado José António Barreiros, o Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça Simas Santos e o docente e assessor do Tribunal Constitucional Luís Barreto Xavier. Entre Abril de 2005 e Outubro de 2007, contou com cerca de 166.000 visitas.

• **Direito em Debate**

direitoemdebate-ajp.blogspot.com

Este *blog* da Associação Jurídica do Porto (que inclui Professores de Direito, Juizes, Advogados, Procuradores do Ministério Público, Notários e Conservadores) conta actualmente com catorze membros. Recebeu cerca de 43.000 visitas desde a sua criação, em Julho de 2005. Hoje continua a ter um bom ritmo de actualização, embora recorra frequentemente a extractos da imprensa.

Os assuntos tratados versam sobre informações acerca das actividades da Associação, mas também incluem notícias sobre Direito

e legislação, assim como comentários a artigos de jornais, aos quais é possível aceder através do *blog*. Contém ainda uma extensa lista de ligações para outros *blawgs* e *sites* jurídicos.

Os artigos *postados* podem ser comentados e o seu *e-mail* de contacto é *direitoemdebate-ajp@sapo.pt*.

• Dizpositivo

dizpositivo.blogspot.com

Este *blog* foi criado em Março de 2006 pelo Juiz de Direito Paulo Ramos de Faria após a extinção do *blog Silaba Tónica* (*silaba-tonica.blogspot.com*) e encerrou as suas actividades em Novembro de 2006, aparentemente pelas dificuldades sentidas pelo seu fundador e principal dinamizador quanto à actualização dos conteúdos.

Ao longo destes oito meses, contou com a participação de uma equipa de colaboradores relativamente extensa (dezanove membros) e registou cerca de 53.000 visitas.

• Dolo Eventual

odoloeventual.blogspot.com

O *Dolo Eventual* existe desde Abril de 2005 e já teve 114.000 visitas. Os seus quatro colaboradores conseguem dinamizar o *blog* e mantê-lo actualizado.

No fundo, trata-se mais de um *blog* do que de um *blawg*, dado que não se dedica apenas a assuntos de Direito, abordando temas como “as mais belas rotundas de Portugal” (com a colaboração dos leitores), “grandes dramas judiciais”, “crime, disse ela” e ainda “casos jurídicos para curiosos não juristas”.

• Incursões

incursoes.blogspot.com

O *Incursões* foi fundado em Maio de 2004 e conta actualmente com dez participantes. Com cerca de três anos e meio de vida, ultrapassou já o “marco” do meio milhão de visitas.

Os assuntos debatidos neste *blawg* não se limitam ao Direito, passando também pela poesia, agenda cultural e leituras de outros *blogs*. No seu menu lateral contém ligações para *blawgs* e *blogs*. Possui caixa de comentários e *e-mail* de contacto (*arquivosinc@gmail.com*).

• Informática do Direito

informaticadodireito.blogspot.com

O *blog Informática do Direito* surgiu em Novembro de 2005 após a extinção do *blog Ciberjus*. Trata-se de mais um projecto do Juiz Desembargador Francisco Bruto da Costa e conta com onze colaboradores, quatro dos quais oriundos da *Ciberjus*. O contador de visitas totaliza cerca de 115.000 visitas entre Novembro de 2005 e Outubro de 2007.

Os principais temas em debate são enunciados no título do *blog*, a saber: informação jurídica, cultural, social e tecnológica; Direito e Cibernética; tecnologia judiciária; a crise e a política da Justiça; as reformas necessárias; e o exercício da cidadania. Tem também um directório de ligações para *blawgs*, assim como para algumas das “parcerias” estabelecidas com outros *blogs*.

Os *posts* possibilitam a inserção de comentários e os autores podem ser contactados através do *e-mail* *blog-direito@netcabo.pt*. No entanto, estes artigos não registam muitos comentários, o que aliás parece ser uma das características dos *blawgs*.

• Sine Die

blogsinedie.blogspot.com

Este *blawg* foi criado em Novembro de 2005 por um grupo de doze personalidades (juristas, magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público) e conta actualmente com dezanove membros. Prestes a celebrar dois anos de actividade, já recebeu mais de 117.000 visitas.

De acordo com os seus fundadores, este *blog* foi criado com o intuito de contribuir para o enriquecimento, democratização e plura-

lidade do debate público; ao proporcionar um espaço de intervenção cidadã independente, os seus membros pretendem sobretudo contrariar as lógicas dominantes na comunicação social e intensificar o controlo democrático sobre o poder político.

Este *blawg* tem sido bastante activo no que concerne a discussão crítica das reformas na área da Justiça, mas os seus diversos autores também abordam outras questões de cidadania e divulgam alguma poesia. Apesar de não permitir comentários aos artigos, possui um *e-mail* de contacto (*sinedie@clix.pt*).

• Vexata Quaestio

vexataquaestio.blogspot.com

Este *blawg* iniciou a sua actividade em Outubro de 2005 e conta com quase 84.000 visitas. Ao contrário dos *blogs* e *blawgs* aqui apresentados, o *Vexata Quaestio* não disponibiliza uma lista de membros, sendo que todos os artigos são inseridos através do mesmo registo, os quais podem ser comentados e localizados através de uma pesquisa por marcadores. Tem ainda um *e-mail* de contacto (vexata-quaestio@hotmail.com).

O *Vexata Quaestio* pretende ser um *blog* de informação, reflexão e conspiração sobre a Justiça, o Direito e a Cultura Judiciária. Os seus principais conteúdos prendem-se com a divulgação de informações e notícias ligadas ao Direito, incluindo resumos de legislação e uma rubrica sobre *Justiça e Arte*. Apesar de disponibilizar artigos interessantes, alguns são muito longos; cremos que seria preferível optar pela criação de um *blog* de apoio que suportasse estas informações, à semelhança da estratégia desenvolvida pelo *blog do DIP* e *Cum Grano Salis*, entre outros.

Este *blog* distingue-se pela vastíssima lista de ligações que proporciona e inclui quase todos os *sites* de instituições portuguesas ligadas ao Direito e à Justiça. A localização da informação é facilitada pela organização das ligações em categorias, nomeadamente: blogosfera jurídica portuguesa e internacional; advocacia; magistratura; tribunais;



JUSTIÇA TECNOLÓGICA: PROMESSAS E DESAFIOS

forças e serviços de segurança; Faculdades de Direito; livrarias/editoras; *media* nacional e internacional; e motores de busca.





CAPÍTULO 7

Bases de dados de perfis de ADN: modalidades possíveis e aspectos jurídicos

O que é uma base de dados de perfis de ADN?

O que é uma impressão digital genética?

Que tipo de informação se obtém através de um perfil de ADN?

Quais os aspectos jurídicos mais relevantes em relação a este tipo de base de dados?

Que perspectivas se avizinham ao nível da partilha de informação genética no âmbito da investigação criminal num plano transnacional?

SUMÁRIO

Hoje, a utilização da análise do ADN para finalidades de identificação individual é essencialmente feita para a identificação de suspeitos e de vítimas de crimes, vítimas de catástrofes e investigações de paternidade e de maternidade. O crescente processamento e armazenamento de informação de carácter individual tem vindo a despoletar inquietudes e incertezas, acompanhadas pela especulação sobre o potencial poder informativo do ADN e por receios

de que tais dados possam ser usados de modo indesejável, tanto por agentes estatais como privados.

Neste capítulo analisam-se alguns aspectos técnicos e jurídicos relacionados com as bases de dados de perfis de ADN e apontam-se as mais recentes tendências no âmbito da investigação criminal na vertente transnacional, apoiada neste tipo de tecnologia.

7.1. A impressão digital genética e as bases de dados de perfis de ADN

Preocupações contemporâneas com o controlo do crime e com a segurança, a um nível local, nacional e internacional, conjugadas com a crescente autoridade epistémica da ciência fizeram com que, desde a década de noventa do século XX, vários países procurassem o auxílio de novas tecnologias para apoiar a investigação criminal. Nesse âmbito, destaca-se a tecnologia designada por “impressão digital genética” (*DNA fingerprinting*), à qual se confere elevada credibilidade e eficácia como método de identificação.

Sendo o ADN (ácido desoxirribonucleico) a molécula em que se encontram codificadas as características genéticas de cada pessoa e atendendo ao facto de cada uma das nossas células conter no seu núcleo a mesma quantidade e a mesma sequência de ADN, é em princípio possível estudar as características genéticas de cada pessoa a partir de qualquer tipo de material biológico, proveniente de qualquer parte do corpo. Além disso, estima-se que essas características genéticas sejam únicas, permitindo a identificação individual com elevada eficácia:

“À excepção de gémeos monozigóticos, duas pessoas não poderão nunca partilhar exactamente a mesma combinação genómica, quer entre toda a população mundial actual, quer ao longo de toda a existência da humanidade (desde o seu início até que um dia acabe)” (Henriques e Sequeiros, 2007: 9).

A partir de 1985, graças aos trabalhos do geneticista inglês Alec Jeffreys, os usos do ADN generalizaram-se na investigação criminal e com propósitos de identificação civil. No ADN, algumas sequências repetem-se, sem ordem aparente e de modo diferente em cada indivíduo, podendo ser transcritas para uma imagem de código de barras. O facto de as sequências de ADN serem passíveis de uma representação por imagem, tal como acontece com as denominadas “impressões digitais”, explica a analogia, na sua utilização para fins de identificação dos indivíduos, com a expressão inglesa acima mencionada de “*genetic fingerprints*”, traduzível para “impressões digitais genéticas”.

Descrita por vários autores como a “impressão digital” dos tempos modernos, a identificação de indivíduos por perfis de ADN é muitas vezes nomeada como a maior descoberta na ciência forense, desde a tradicional impressão digital. A análise do ADN tem sido entendida como uma técnica que pode substituir as tradicionais bases de dados de impressões digitais, já utilizadas desde o início do século XX no âmbito da investigação criminal e da identificação civil por se partir do pressuposto de que constitui uma estrutura biológica que é única em cada indivíduo (exceptuando o caso dos gémeos monozigóticos).

O desenvolvimento dos estudos sobre o ADN para identificação individual assenta sobre extensas zonas que se encontram entre os genes e a que se costuma chamar “ADN não-codificante”. Estas zonas intergénicas mostram certas sequências químicas que se supõe serem características de cada indivíduo e que produzem, assim, uma “impressão genética”. Logo, a comparação das “impressões” permite observar se diferentes amostras de ADN provieram do mesmo indivíduo ou de indivíduos diferentes; e ainda se há uma relação biológica de descendência de fornecedores de amostras comparadas.

Fundamental para a análise dos polimorfismos do ADN é uma técnica da biologia molecular, denominada por PCR (*polymerase chain reaction*), que permite replicar *in vitro* e amplificar e analisar quantidades vestigiais de ADN. Nos dias de hoje, é uma técnica usada frequentemente na elaboração de perfis de ADN para identificação

criminal, permitindo emparelhar suspeitos com amostras de sangue, cabelo, saliva ou esperma. Os perfis de ADN são também frequentemente usados para finalidades de identificação civil de âmbito forense, nomeadamente nos testes de paternidade e identificação de pessoas desaparecidas e restos humanos.

O perfil de ADN baseia-se no resultado de uma análise de ADN, segundo as técnicas cientificamente testadas e recomendadas a nível internacional, com base em amostra biológica obtida directamente de pessoa ou colhida em local do crime (para efeitos de investigação criminal); bem como com base em qualquer vestígio biológico de origem humana colhido em pessoa, em cadáver, em parte cadáver ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de identificação civil. Por sua vez, a base de dados de perfis de ADN consiste num conjunto estruturado de ficheiros de perfis de ADN e de ficheiros de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, com finalidades de investigação criminal ou de investigação civil.

A Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal. Este documento explicita no seu [art.º 2.º](#) as definições da área da genética forense que são usadas. Apresenta assim alguns conceitos úteis à compreensão do tema das bases de dados de perfis de ADN por parte do público não especializado, nomeadamente os seguintes:

- **Amostra:** qualquer vestígio biológico de origem humana destinado a análise de ADN, obtido directamente de pessoa ou colhido em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a recolha com finalidades de identificação.

- **Amostra problema:** a amostra, sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer;

- **Amostra referência:** a amostra utilizada para comparação.

- **Marcador de ADN:** que tipicamente contém informações diferentes em indivíduos diferentes, que segundo os conhecimentos científicos existentes não permite a obtenção de informação de saúde ou

de características hereditárias específicas, abreviadamente ADN não codificante.

- **Perfil de ADN:** o resultado de uma análise da amostra por meio de um marcador de ADN obtido segundo as técnicas cientificamente validadas e recomendadas a nível internacional.

- **Dados pessoais:** o conjunto de informações, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativo a uma pessoa singular identificada ou identificável, que inclui o nome completo, a data de nascimento, a nacionalidade, a residência actual conhecida, o número de identificação pessoal (número de bilhete de identidade, cartão de residência, passaporte ou outro análogo), a filiação, o estado civil, o sexo, o grupo étnico, a altura e a existência de deformidades físicas.

- **Ficheiro de perfis de ADN:** o conjunto estruturado de perfis de ADN, acessível segundo critérios determinados.

- **Ficheiro de dados pessoais:** qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico.

- **Bases de dados de perfis de ADN:** o conjunto estruturado constituído por ficheiros de perfis de ADN e ficheiros de dados pessoais com finalidades exclusivas de identificação.

- **Biobanco:** qualquer repositório de amostras biológicas ou seus derivados, recolhidos com as finalidades exclusivas de identificação.

- **Consentimento do titular dos dados:** a manifestação de vontade livre e informada, sob a forma escrita, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objecto de tratamento.

7.2. Limites da identificação por perfis de ADN

Para alguns autores, a utilização de perfis de ADN não está estabelecida como padrão de identificação individual. Como referem

Henriques e Sequeiros, *“o próprio conceito de que a genética permite identificar qualquer pessoa falha desde logo perante a impossibilidade de distinguir entre gémeos monozigóticos, o que as velhas impressões digitais, de resto, permitem fazer”* (2007: 10).

Outro problema de ordem técnica suscitado pelos perfis de ADN é o facto de poder ocorrer contaminação com ADN estranho, quer na colheita, quer no laboratório. A contaminação da amostra de ADN é frequente em cenas de crime, em amostras antigas e degradadas, em cadáveres e em restos humanos. Refira-se ainda que as falsas identificações são prováveis quando são usados apenas perfis parciais (por quantidade insuficiente ou degradação do ADN) e entre indivíduos aparentados (Henriques e Sequeiros, 2007: 10).

A socióloga Susana Costa aponta para a necessidade de acautelar o princípio da precaução no uso dos perfis de ADN como meio probatório, na medida em que em determinadas circunstâncias esta pode tornar-se controversa e ser fonte de abusos e de erros judiciais:

“Na verdade, desde os erros provenientes de má identificação devidos, em grande medida, a contaminações na recolha do material e na execução da técnica, até à falta de preparação dos actores do meio judicial: advogados, juízes, jurados, etc., para analisar esses resultados, são numerosos os obstáculos ao cumprimento das promessas de um técnica que, à primeira vista, poderia vir resolver muitos problemas que se colocam ao meio judicial, nomeadamente, o da adequação de uma sentença ao crime” (Costa, 2003: 19).

Além do mais, enquanto que as impressões digitais tradicionais apenas revelam a identidade de uma pessoa, as amostras colhidas para os perfis de ADN podem revelar muito mais informação, nomeadamente sobre laços de parentesco do indivíduo (talvez desconhecidos do próprio) e sobre o seu grupo étnico de pertença, sendo certo que este último aspecto pode potenciar a discriminação (Moniz, 2002; Williams, Johnson e Martin, 2004). Saliente-se que com os avanços no conhecimento do genoma humano, mesmo o ADN não-codificante pode futuramente vir a ser associado a informação sen-

sível, como doenças e traços comportamentais (Williams, Johnson e Martin, 2004).

O mito da infalibilidade da identificação genética pode condicionar a condução da própria investigação policial e da apreciação da prova em tribunal. Daí que seja desejável a problematização do alcance da prova por ADN e a consideração das circunstâncias de cada caso concreto. Um caminho possível é considerar o perfil de ADN apenas como um reforço de prova e assegurar o princípio da igualdade de circunstâncias no acesso à prova, à defesa e à acusação, o que, aliás, é explicitamente exigido na Recomendação do Conselho da Europa n.º R (92) 1.²⁷

Não obstante os problemas de ordem técnico-científica que ainda persistem ao nível dos perfis de ADN, aqui muito sumariamente enunciados, a criação de bases de dados genéticos com finalidades forenses, nomeadamente de investigação criminal, tem-se desenvolvido por toda a Europa desde meados da década de noventa do séc. XX. Além disso, a tendência tem sido para a contínua expansão das bases de dados genéticos: destaque-se o exemplo da base de dados de perfis de ADN do Reino Unido (UK NDNAD), criada em 1995 e que, no final de 2005 continha mais de 3 milhões de amostras relacionadas com a justiça criminal (as que são colhidas pela polícia em qualquer pessoa detida sob sua custódia), 9 mil perfis de voluntários e 265 mil amostras de cena de crime (Gabinete da Ciência e da Tecnologia Britânico, POST, 2006).

Os números relativos ao ano de 2006 revelam que 5.2% da população do Reino Unido está representada na base de dados de perfis de ADN, contra 1.1% na média da União Europeia em geral (Henriques e Sequeiros, 2007: 14), sendo de notar a maior proporção de indivíduos da população negra com registo na base de dados, o que

27 Disponível em http://www.mj.gov.pt/sections/pessoas-e-bens/base-de-dados-geneticos8948/documentacao/downloadFile/attachedFile_f0/Council_of_Europe_Recommendation_No._R921_on_the_use_of_analysis_of_deoxyribonucleic_acid_DNA_...pdf?nocache=1149684035.84, acesso em 11/10/2007

pode potenciar a reprodução da tendência para uma maior incidência da investigação policial junto de grupos étnicos que factores sociais e culturais associam *a priori* à prática do crime. Além disso, a NDNAD contém características que têm suscitado amplas críticas e controvérsias, desde o facto de conter muitos perfis de menores, o consentimento dos voluntários ser irrevogável, conservarem-se as amostras biológicas mesmo após a prova de inocência de suspeitos e os crescentes poderes atribuídos à polícia para a colheita de amostras (Williams, Johnson e Martin, 2004).

Celebrada por alguns como o mais poderoso meio de identificação de culpados da prática do crime ou de ilibação de suspeitos, a tecnologia de identificação de indivíduos por perfis de ADN vai ao encontro das promessas governamentais de uma Justiça mais célere e eficaz, mas desperta de igual modo inquietudes e incertezas associadas às possibilidades em aberto de usos institucionais de informação de carácter individual, tanto mais que a criação de uma base de dados genéticos é, sem dúvida, uma das mais actuais e significativas modalidades de exposição dos cidadãos à autoridade e poder da Ciência e da Justiça.

O uso da identificação por perfis genéticos de ADN em âmbito forense almeja ajudar a Justiça a tornar-se “mais científica” e, por isso, mais rigorosa. A crença quase absoluta na infalibilidade das provas forenses, em particular no valor probatório dos perfis genéticos de ADN, tem sido por muitos questionada, falando-se hoje do chamado efeito C.S.I., numa referência à série televisiva globalmente conhecida e bastante popular – *Crime Scene Investigation* – que retrata as experiências de uma equipa de investigação criminal que quase miraculosamente consegue obter resultados praticamente instantâneos a partir de tecnologia muito avançada. Vários autores (Tyler, 2006; Schweitzer, 2007; Shelton *et al.*, 2007; Podlas, 2006) referem que esta visão idealizada e irrealista, quer do trabalho do perito em investigação criminal, quer do valor probatório da ciência forense, tem vindo a alterar de modo desproporcionado e desmesurado a crença na fiabilidade e eficácia de tecnologias como os perfis de ADN, criando, por um

lado, expectativas de conclusividade categórica em relação às provas e à forma objectiva, imediata e 'fácil' como são obtidas e, por outro, gerando algum cepticismo quando uma acusação depende do trabalho de laboratório e este acaba por não corresponder à idealização *high-tech* proporcionada pelas séries de televisão. O facto, dizem os peritos forenses, é que numa cena de crime, a recolha de amostras biológicas não-contaminadas não ocorre com muita frequência, o que impossibilita, muitas vezes, a sua utilização em tribunal (Podlas, 2006: 434-435). Logo, a probabilidade de fundamentar um caso ou mesmo de obter uma condenação apenas com base em provas baseadas em análises de perfis de ADN é muito reduzida.

7.3. Tipos de bases de dados de perfis de ADN

De acordo com a tipologia proposta por Helena Moniz (2002), podemos ter dois tipos de bases de dados de perfis de ADN: uma base de dados de perfis obtidos através de amostras de pessoas desconhecidas e uma base de dados de perfis genéticos de pessoas identificadas. No que diz respeito a bases de perfis genéticos de pessoas identificadas, é possível distinguir as bases de dados construídas de acordo com **critérios** distintos:

- Perfis genéticos dos condenados a prisão, podendo ser aplicada a todos os condenados ou apenas a condenados por certos crimes graves onde a taxa de reincidência é muito elevada, como nos crimes sexuais.
- Perfis genéticos das vítimas de crime.
- Perfis genéticos de pessoas que se suicidaram.
- Perfis genéticos de vítimas de catástrofes, actos de guerra ou de terrorismo.
- Perfis genéticos de parentes de pessoas desaparecidas.
- Perfis genéticos obtidos no âmbito de uma investigação criminal. Em relação a este tipo de base de dados, é ainda possível dis-

tinguir entre a) perfis genéticos obtidos pelo serviço de investigação independentemente do crime cometido; b) perfis genéticos obtidos pelo serviço de investigação no âmbito de um inquérito criminal (processo de selecção primária); c) perfis genéticos obtidos pelo serviço de investigação no âmbito de um inquérito criminal, mas apenas em relação a certos crimes definidos previamente (processo de selecção primária).

A existência de vários critérios na constituição e na aplicação das bases de dados de perfis de ADN faz com estas possam ser muito diferentes a nível internacional, por estarem sujeitas às leis da jurisdição em que são constituídas e aplicadas. Salientemos alguns dos principais **elementos diferenciadores** das bases de dados de perfis de ADN, nomeadamente aqueles que têm sido considerados os mais polémicos e cujas distintas respostas em termos nacionais revelam diferentes posturas em relação aos aspectos normativos e éticos deste tipo de tecnologia ao serviço da Justiça:

- Geralmente a recolha da amostra é voluntária, mas pode ser tornada obrigatória por despacho do juiz.
- As bases de dados de perfis de ADN podem conter apenas a informação genética de condenados, mas também de arguidos ou até de simples suspeitos.
- Apenas alguns crimes podem ser elegíveis para inclusão ou então só a repetição de certo tipo de crimes.
- Os perfis e dados de pessoas inocentes podem ser destruídos ou mantidos indefinidamente. Do mesmo modo, pode-se destruir os dados de condenados após o cumprimento da sentença ou após um determinado período de tempo, ou manter-se na base de perfis de ADN indefinidamente. O tempo de retenção dos perfis de ADN, assim como das amostras biológicas que lhes deram origem, pode ainda ser decidido em função da gravidade do crime.
- As amostras biológicas a partir das quais são obtidas os perfis de ADN podem ser destruídas ou armazenadas em biobancos.

7.4. Aspectos jurídicos das bases de dados de perfis de ADN

Os aspectos mais polémicos das bases de dados de perfis de ADN com propósitos forenses referem-se às questões normativas e éticas, que suscitam a ponderação da sua utilidade face aos custos e riscos envolvidos. As bases de dados genéticos por perfis de ADN representam o reforço dos poderes do Estado, em nome do bem colectivo – a segurança e a tranquilidade; mas essa necessidade pode significar a compressão ou limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Que garantias poder-se-á ter de protecção dos direitos e liberdades individuais – o direito à privacidade, à integridade física e moral, o direito à não declaração e à presunção de inocência – como será legítimo esperar num Estado democrático?

Começemos por definir “dados genéticos”:

- *“Todos os dados, de qualquer tipo, referentes às características hereditárias de uma pessoa ou referentes às características que constituem o património de um grupo de pessoas da mesma família”* (Recomendação n.º R (97) do Conselho da Europa, de 13 de Fevereiro de 1997).

- *“Informações não óbvias relativas às características hereditárias das pessoas, obtidas por análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas”* (Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos, UNESCO, de 16 de Outubro de 2003).

A definição de dados genéticos permite perceber que estes revelam características próprias que os tornam singulares e que contêm informação pessoal e até médica, com possíveis implicações para toda a vida de uma pessoa. Esta informação também pode ter incidência na família da pessoa em causa.

A identificação de indivíduos pela impressão genética limita-se ao que se chama ADN não-codificante, mas que, futuramente, com os avanços tecnológicos, pode vir a ser associado a informação sensível, como doenças e traços comportamentais e ser utilizado para fins

distintos dos inicialmente previstos. Saliente-se, ainda, que nos dias de hoje o próprio ADN não-codificante permite obter dados de natureza sensível, nomeadamente determinar se há uma relação biológica de parentesco de fornecedores de amostras comparadas.

Em consequência destas especificidades, o tratamento da informação de perfis genéticos suscita questões jurídicas específicas, que passaremos a analisar.

A **Lei n.º 12/2005 de 26 de Janeiro**, sobre informação genética pessoal e informação de saúde (disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/Lei12-2005.pdf>, acesso em 10/10/2007) veio definir conceitos fundamentais para o enquadramento jurídico das bases de dados de perfis de ADN em Portugal, nomeadamente: o conceito de informação genética (art.º 6.º, n.º 1), o conceito de bases de dados genéticos (art.º 7.º), o princípio da não discriminação com base em características genéticas (art.º 11.º) e conceito e princípios de constituição e funcionamento de bancos de ADN e de outros produtos biológicos (art.º 19.º).

A lei portuguesa sobre informação genética pessoal define deste modo “informação genética”:

“A informação genética é a informação de saúde que verse as características hereditárias de uma ou de várias pessoas, aparentadas entre si ou com características comuns daquele tipo” (art.º 6.º, n.º 1 da Lei n.º 12/2005 de 26 de Janeiro).

A natureza sensível deste tipo de informação conduziu o legislador a salientar a necessidade de protecção reforçada na regulação do acesso, da confidencialidade e segurança deste tipo de dados pessoais:

“A informação genética deve ser objecto de medidas legislativas e administrativas de protecção reforçada em termos de acesso, segurança e confidencialidade” (art.º 6.º, n.º 6 da Lei n.º 12/2005 de 26 de Janeiro).

O princípio da necessidade da defesa da confidencialidade dos dados de natureza pessoal encontra-se consagrado em textos interna-

cionais, nomeadamente no art.º 6.º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Unesco, em 1997; e no art.º 9.º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, também da Unesco, produzido em 2005 (este último documento está disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>, acesso em 10/10/2007).

Em Outubro de 2005, em conferência geral da Unesco, os Estados-membros, ao consagrarem pela primeira vez a bioética no âmbito dos direitos internacionais, alertaram para a necessidade de respeitar a vida privada e a confidencialidade, consagrada no art.º 9.º do texto da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos:

“A vida privada das pessoas em causa e a confidencialidade das informações que lhes dizem pessoalmente respeito devem ser respeitadas. Tanto quanto possível, tais informações não devem ser utilizadas ou difundidas para outros fins que não aqueles para que foram coligidos ou consentidos, e devem estar em conformidade com o direito internacional, e nomeadamente com o direito internacional relativo aos direitos humanos.”

Em Portugal existem instrumentos legislativos que protegem os cidadãos no que diz respeito ao armazenamento, tratamento e circulação de dados pessoais, nomeadamente a **Constituição da República Portuguesa** (disponível em http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/constituicao_p03.htm, acesso em 10/10/2007), que, na formulação do art.º 35.º, garante o princípio da não discriminação ao nível da utilização da informática para tratamento de dados pessoais e a salvaguarda de formas adequadas de protecção de dados.

Como refere Moniz (2002: 242), o art.º 35.º da CRP reporta-se ao **direito à autodeterminação informacional** do cidadão, imprescindível de considerar no debate em torno dos aspectos jurídicos e éticos relativos às bases de dados de perfis de ADN. De acordo com a autora, o direito à autodeterminação pessoal, em particular o direito à autodeterminação informacional, reveste-se de elevada amplitude,

concedendo aos cidadãos “o direito de acesso a todos os dados que lhe digam respeito (quer estes sejam tratados informática ou manualmente), podendo exigir a sua rectificação e actualização, bem como o direito a conhecer a finalidade com que é construída a base” (Moniz, 2002: 243).

Mas este direito à autodeterminação informacional complexifica-se pelo facto de a informação genética de um indivíduo, ainda que circunscrita a finalidades de identificação, permitir sempre estabelecer laços biológicos de parentesco, pelo que o titular desta informação não é apenas um indivíduo mas toda a família. É de referir que em relação a crimes mais graves no Reino Unido é admitida a procura de parentes (*familial searching*), ainda que segundo procedimentos muito precisos (Williams, Johnson e Martin, 2004), para identificar familiares potenciais de pessoa que tenha deixado uma amostra biológica em cena de crime, quando a própria pessoa não estiver na base de dados. Mas torna-se evidente o risco de desproporcionalidade da intrusão na vida privada face ao objectivo da investigação criminal.

Ainda na perspectiva de Helena Moniz, o **direito à reserva da vida privada** pode também ser legitimamente invocado por referência às bases de dados pessoais, mas não como direito absoluto, na medida em que pode ser restringido, nomeadamente através do consentimento ou mediante autorização prevista por lei com garantias de não discriminação, como estipula o art.º 35.º, n.º 3 da CRP (Moniz, *idem*, *ibidem*).

O princípio ético e jurídico da **não discriminação com base em informação genética** encontra-se consagrado em vários textos internacionais, dos quais destacamos os seguintes:

• **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000** (disponível em http://www.acime.gov.pt/docs/Legislacao/LEuropeia/Carta_direitos_UE.pdf, acesso em 10/10/2007): “*é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opi-*

nões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual” (art.º 21, n.º 1, sublinhado nosso).

• **Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina do Conselho da Europa, 1999** (disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/convbiologiaNOVO.html>, acesso em 10/10/2007): *“é proibida toda a forma de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu património genético” (art.º 11).*

• **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, da Unesco, 2003** (disponível em http://portal.unesco.org/shs/en/files/9193/11387255151DECLARATION_PORTUGAL.pdf/DECLARATION+PORTUGAL.pdf, acesso em 10/10/2007): *“deverão ser feitos todos os esforços no sentido de impedir que os dados genéticos e os dados proteómicos humanos sejam utilizados de um modo discriminatório que tenha por finalidade ou por efeito infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana de um indivíduo, ou para fins que conduzam à estigmatização de um indivíduo, de uma família, de um grupo ou de comunidades” (art.º 7.º).*

A construção de um perfil de ADN exige sempre a colheita de material biológico, que poderá implicar problemas no que diz respeito ao **direito à integridade física** (art.º 25.º, n.º 1 da CRP).

Na generalidade dos sistemas jurídicos europeus a construção jurídica do corpo humano segue uma divisão estabelecida entre partes e produtos do corpo “estritamente pessoais” – como o sangue – e partes do corpo “não estritamente pessoais” – nas quais se incluem os cabelos (desde que não púbicos), as unhas e a saliva (Oliveira, 1999). No entanto, de acordo com a legislação portuguesa e de muitos outros países, o direito à integridade física só estará salvaguardado se a recolha de material biológico for feita com o consentimento do titular.

O novo Código de Processo Penal, no art.º 126.º, n.º 1 estabelece que *“são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral ofensa da integridade física ou moral das pessoas”* (CPP, 2007).

Como garantir a necessidade de adequação entre a defesa dos direitos dos cidadãos e a sua necessária restrição para beneficiar a sociedade, neste caso, em nome da segurança e luta contra o crime?

A **Lei de Protecção dos Dados Pessoais** (Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro, disponível em http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6798.htm, acesso em 10/10/2007) refere a necessidade de adequação dos meios aos fins, declarando o seguinte:

“O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competências previstas no respectivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal e ainda nos termos de acordo ou convenção internacional de que Portugal seja parte”.

A Lei tenta apresentar caminhos a seguir, mas a complexidade das questões éticas e morais que rodeiam a construção e usos de uma base de dados de perfis de ADN, analisadas no próximo capítulo, deixa antever que é sinuoso o percurso a realizar na tentativa de encontrar respostas aceitáveis no contexto de uma sociedade livre e democrática.

7.5. Cooperação e partilha de informação num plano transnacional

A maioria dos Estados europeus produziu já legislação relativa a bases de dados de perfis de ADN com finalidades de investigação criminal e/ou de identificação civil, designadamente, em Inglaterra (desde 1995), na Irlanda do Norte e Escócia (desde 1996), nos Países Baixos e na Áustria (desde 1997), na Alemanha e Eslovénia (desde 1998), na

Finlândia e Noruega (desde 1999), na Dinamarca, Suíça, Suécia, Croácia e Bulgária (desde 2000), em França e na República Checa (desde 2001), na Bélgica, Estónia, Lituânia e Eslováquia (desde 2002) e na Hungria e Letónia (desde 2003) (Williams e Johnson, 2005; Portal da Justiça, 2006).

Este fenómeno surge reforçado pela crescente expansão do interesse em potenciar a “Europeização” das bases de dados de perfis de ADN, visível quer ao nível de recomendações do Conselho da Europa²⁸, quer no âmbito de grupos de trabalho científicos. Por exemplo, o EDNAP (*European DNA Profiling Group*) foi criado em 1988 com o intuito de estabelecer procedimentos padronizados de partilha de dados na União Europeia; enquanto que outros grupos como o STADNAP (*Standardization of DNA Profiling Techniques in the European Union*) e o ENFSI (*European Network of Forensic Science Institutes*) promovem a harmonização e padronização de procedimentos técnicos, de partilha e difusão de informação e de definição de critérios de aferição da qualidade do desempenho dos laboratórios.

A necessidade de harmonização tecnológica não elimina as contingências locais associadas aos recursos e condições de funcionamento dos laboratórios (Costa, 2003). De igual modo, persistem diferenças legislativas e diversidade de instituições e de práticas, tanto ao nível do sistema de Justiça como da investigação criminal. Contudo, é crescente a preocupação com a “transnacionalização do crime” e necessária criação de mecanismos transnacionais que garantam uma regulação eficaz e adequada deste novo recurso científico e que equilibrem as possíveis tensões criadas entre o enquadramento legislativo e policial de âmbito nacional, de um lado, e europeu, de outro.

Mais recentemente, em Maio de 2005, celebrou-se o Tratado de Prüm (na cidade alemã de Prüm) entre sete Estados membros da União

28 Sugere-se a consulta da Recomendação n.º R (92) 1, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 10 de Fevereiro de 1992; da Resolução 97/C 193/02 do Conselho, de 9 de Junho de 1997; e da Resolução 2001/C 187/01 do Conselho, de 25 de Junho de 2001. Todos estes documentos estão disponíveis no *site* do Conselho da Europa (http://www.coe.int/t/cm/Home_en.asp).

Europeia – Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Holanda e Luxemburgo – contando hoje (2007) com onze signatários (além dos Estados fundadores, Itália, Finlândia, Portugal e Eslovénia). O objectivo principal deste Tratado é permitir desenvolver uma maior cooperação em termos de combate ao terrorismo, ao crime internacional, ao crime organizado e à imigração ilegal, regulando, nomeadamente, a internacionalização e partilha de informação em rede.

Não obstante o Tratado de Prüm admitir que outros Estados membros se possam vir a associar, estipula que tal será dentro dos princípios definidos pelos sete estados membros que inauguraram o acordo. Os principais elementos que caracterizam este tratado são o seu carácter marcadamente “Pan-Europeu” em termos de cooperação policial e judiciária e a definição de políticas transnacionais de segurança. Cada Estado signatário tem que permitir o acesso dos outros membros às suas bases de dados que apoiam a investigação criminal, desde informação de perfis de ADN, impressões digitais e registos de automóveis. Este tipo de procedimento está já em curso, tendo sido inaugurado em 6 de Dezembro de 2006, pela Áustria e Alemanha, na resolução de um caso de violação.

Outros casos foram já rapidamente resolvidos através do cruzamento de bases de dados da Áustria e da Alemanha, facto que é entusiasticamente enunciado pelos defensores deste Tratado, que vêem neste instrumento de trabalho em rede um elevado potencial na luta contra o crime transfronteiriço. No entanto, os críticos sinalizam o facto de que o sucesso alcançado nas actividades de cooperação e partilha de informação entre estes dois países não pode ser apresentado como um caso paradigmático. Isto porque a proximidade geográfica, cultural e linguística verificada entre países como a Alemanha e a Áustria surgem como factores que favorecem as medidas definidas no Tratado de Prüm, mas o mesmo não se irá passar entre países mais distantes e com legislações e práticas muito diversas.

Alguns dos problemas que o Tratado de Prüm suscita são a ausência de uma política de standardização e monitorização dos pro-

cessos relacionados com as actividades de cooperação, mas também de recolha, retenção, tratamento, interpretação e aplicação legal de informação de perfis de ADN, no âmbito das medidas previstas. Por fim, note-se que as bases de dados de perfis de ADN hoje existente em diversos países europeus diferem também no seu tamanho, nos critérios de inserção e de tempos de retenção de perfis. Isto faz com que, por exemplo, exista uma disparidade na proporção de população registada nesse tipo de base de dados. A maior base de dados de perfis de ADN do mundo – a do Reino Unido – chega a incluir perfis de mais de 100.000 crianças, tendo mais de 5% da sua população residente registada, como já referimos atrás. Este valor representa cerca de cinco vezes mais do que a média europeia e dez vezes mais a média dos Estados Unidos da América (Johnston, 2007).

As Comissões de Ética de vários países têm encarado com alguma preocupação os rumos traçados pela orientação crescente para a construção de uma grande base de dados de perfis de ADN de âmbito europeu. Vejamos alguns exemplos.

O Tratado de Prüm é descrito no Relatório sobre o regime jurídico da base de dados de perfis de ADN, elaborado pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, como ilustrativo dos medos ligados à discriminação e a um certo tipo de organização de superpoderes controladores (Henriques e Sequeiros, 2007: 26).

De acordo com as recomendações formuladas pelo Conselho de Bioética da Fundação Nuffield, entidade privada britânica estabelecida em 1991, de reputação internacionalmente reconhecida na área da abordagem das questões éticas suscitadas pela biotecnologia e investigação médica, a Comissão Europeia deverá regular e coordenar uma avaliação global dos impactos e das actividades despoletadas pelo Tratado de Prüm, a submeter à apreciação do Conselho Europeu, Parlamento Europeu e parlamentos nacionais. O teor pormenorizado dessas recomendações, assim como outros aspectos éticos relevantes para a análise das bases de dados de perfis de ADN pode ser encontrado no relatório produzido por esta instituição, intitulado *O uso fo-*



HELENA MACHADO — SUSANA SILVA — FILIPE SANTOS

rense da bioinformação: aspectos éticos, publicado em Setembro de 2007 (*The forensic use of bioinformation: ethical issues*, disponível em <http://www.nuffieldbioethics.org/>, acesso em 15/10/2007).



CAPÍTULO 8

Promessas e riscos da ciência ao serviço da Justiça

Quais os potenciais benefícios e aplicações de uma base de dados de perfis de ADN? E quais os seus potenciais riscos?

Como atingir o desejado equilíbrio entre o bem colectivo, a segurança e prevenção da criminalidade, e a compressão dos direitos básicos dos cidadãos?

Quais as principais características da Lei de base de dados de perfis de ADN em Portugal?

Quais as principais características da legislação em diferentes países europeus?

SUMÁRIO

Existem posições diferenciadas em relação aos potenciais benefícios e riscos das bases de dados de perfis de ADN com propósitos forenses. A procura do equilíbrio entre o bem colectivo e as garantias, direitos e liberdades dos cidadãos espelha distintas concepções sobre quais devem ser os objectivos principais da Justiça e os seus princípios éticos orientadores.

Neste capítulo apresentamos diferentes perspectivas – as mais “entusiastas” e as mais “pessimistas” – e discutimos algumas das questões éticas

mais comuns associadas à genética ao serviço da Justiça, tomando como exemplo a proposta de Decreto-Lei para o regime jurídico das bases de dados de perfis de ADN em Portugal. Por fim, apresentamos a diversidade legislativa desta matéria em vários países europeus.

8.1. Entusiastas e pessimistas

O debate em torno das vantagens e desvantagens das bases de dados de perfis de ADN para efeitos forenses está essencialmente imbuído de um carácter ideológico, embora em alguns aspectos remeta também para discordâncias de tipo técnico-científico. Seja em termos científicos, legais ou éticos, é possível distinguir dois tipos de posicionamento, que aqui designaremos como a postura “entusiasta” e a postura “pessimista”²⁹.

Note-se que dificilmente encontramos na realidade empírica um posicionamento extremado, seja ao nível legislativo, político, pericial ou do que se possa supor serem as simples suposições do cidadão comum. De facto, mais facilmente encontraremos uma postura de compromisso, que refere a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a defesa da segurança e da luta contra o crime e a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A procura e a justificação desse desejável equilíbrio são, no entanto, diferenciadas, pendendo para um dos lados e reflectindo diferentes visões em torno dos seguintes aspectos: quais devem ser os objectivos e as orientações principais do sistema de justiça criminal; quais devem ser os princípios éticos orientadores; e quais são as agendas dos diferentes grupos políticos e sociais a tomar em consideração (Beyleveld, 1997: 5).

29 Seguimos aqui muito de perto a caracterização elaborada por Deryck Beyleveld (1997), especialista em jurisprudência na área das relações entre a biotecnologia e a ética. No entanto, o autor propõe a diferenciação entre ‘entusiastas’ e ‘hostis’ (camp enthusiastic/camp hostile).

Explicitamos de seguida as diferenças entre a visão entusiástica e a visão pessimista, a partir da forma como cada uma dessas perspectivas responde de forma oposta às questões polémicas relativas às bases de dados de perfis de ADN, que têm dividido os diferentes grupos e associações envolvidos no debate um pouco por toda a Europa. A elaboração das questões e das respostas segue muito de perto a linha de argumentação apresentada por Deryck Beyleveld, em artigo publicado em 1997 na prestigiada revista *Forensic Science International* (Beyleveld, 1997).

• **Que critérios devem ser usados para decidir quem e como deve ficar registado numa base de dados de perfis de ADN?**

Entusiastas: As bases de dados de perfis de ADN idealmente deveriam ser de carácter universal, o que faria com que todos os perfis de ADN estivessem identificados. Devem ser minimizadas as restrições na definição do tipo de pessoas e das circunstâncias em que podem ser recolhidas e armazenadas as amostras.

Pessimistas: A recolha e tratamento de informação genética deve ser restringida na medida do possível, limitando, por exemplo, a construção de perfis de ADN a condenados por crimes graves.

• **Que critérios devem ser usados nos procedimentos de recolha de amostras, na inserção e armazenamento de dados e no tratamento da informação?**

Entusiastas: Não é necessário o consentimento dos visados para a recolha de amostras, desde que estas venham a servir objectivos de investigação criminal. Não é necessário destruir as amostras biológicas nem os perfis de ADN obtidos das mesmas, nem mesmo de pessoas não condenadas, nem é necessário preservar o anonimato dessa informação.

Pessimistas: É necessário o consentimento na recolha das amostras, na sua utilização em investigação criminal presente ou futura e para a integração do perfil genético numa base de dados. As

amostras de inocentes devem ser destruídas e o anonimato preservado.

• **Que critérios devem ser usados para a avaliação da qualidade dos resultados produzidos pelos laboratórios forenses?**

Entusiastas: Não é necessário nenhum procedimento particular para regular a actividade dos laboratórios que fazem análises de ADN. Os tribunais dispõem de mecanismos que permitem avaliar a validade dos procedimentos laboratoriais no âmbito de procedimentos de admissibilidade jurídica de produção de prova.

Pessimistas: A regulação das actividades dos laboratórios e a certificação da qualidade é essencial, na medida em que, embora os tribunais tenham capacidade legal para decidir o peso a atribuir à prova forense, não detêm conhecimento aprofundado para avaliar a competência científica dos laboratórios, podendo esta ser questionada.

• **Qual o peso a atribuir aos perfis de ADN como prova em julgamento judicial?**

Entusiastas: Em última instância, é aceitável uma condenação baseada apenas na prova de identificação de indivíduos relacionados com a prática de crime, através de perfis de ADN.

Pessimistas: É totalmente inaceitável uma condenação apenas com base na prova de identificação por perfis de ADN.

Considerando que estamos a analisar modelos teóricos que podem apoiar uma análise dos potenciais benefícios e riscos da utilização de uma base de dados de perfis de ADN com propósitos forenses, procedemos de seguida à caracterização das **concepções de Justiça** que estão subjacentes na posição entusiástica e na pessimista. É importante notar que se trata de uma mera construção abstracta, que acentua de modo selectivo alguns aspectos da realidade concreta.

• **O modelo entusiástico** da utilização de perfis de ADN no âmbito da justiça criminal parece basear-se num modelo que focaliza a

questão da prevenção da criminalidade na identificação e punição dos criminosos e na dissuasão da prática de crime. Aceita-se que, em princípio, todos os indivíduos podem ser culpados e entende-se que uma das finalidades da Justiça é descobrir quem são os culpados e puni-los. Por outro lado, em relação à questão normativa da relação entre o bem colectivo e o bem individual, este posicionamento orienta-se por uma afirmação da superioridade relativa dos interesses da comunidade, considerando que a defesa da segurança e a luta contra o crime são bens comuns que justificam a compressão dos direitos individuais. No horizonte desta perspectiva está a ênfase colocada na maior eficácia na identificação de culpados ou de inocentes e a valorização de uma sociedade com estruturas mais eficazes no controlo dos indivíduos e na garantia da segurança.

• A **perspectiva pessimista** acentua os potenciais riscos e desvantagens da utilização de perfis de ADN no âmbito da justiça criminal e entende que o objectivo principal da Justiça é a descoberta da verdade e a protecção dos direitos dos inocentes. Os arguidos são presumivelmente inocentes, até prova em contrário. Assim, deve-se conceder particular atenção aos procedimentos que protejam os arguidos em relação à possibilidade de erro e deve ser conferida igualdade de circunstâncias no acesso à prova, à defesa e à acusação. Este posicionamento alarga a reflexão para as possíveis consequências nefastas para a democracia que podem ser criadas por uma sociedade que elege a segurança a bem supremo, salientando que o alargamento dos critérios de inclusão de informação numa base de dados de perfis de ADN pode-se revelar desadequada e desproporcionada em relação aos potenciais benefícios.

Não obstante uma posição mais entusiástica ou mais pessimista em relação aos usos das bases de dados de perfis de ADN, torna-se cada vez mais visível a preocupação de muitos governos nacionais e da União Europeia em desenvolver sistemas de informação sobre os cidadãos. Um dispositivo tecnológico como os perfis de ADN é integrado num aparelho sustentado numa “nova” cultura do controlo do

crime, potenciadora de regimes mais extensivos e mais intensivos de regulação, inspecção e controlo (Owen, 2007). Em simultâneo, como aponta o sociólogo David Garland, *“a cultura cívica torna-se cada vez menos tolerante e menos inclusiva, cada vez mais incapaz de confiar”* (Garland, 2001: 194-195).

Como alcançar o equilíbrio entre as duas perspectivas? Não temos respostas. Mas parecem-nos avisadas as palavras do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, convocado a pronunciar-se sobre o Projecto de Decreto-Lei (Junho de 2007), na altura em preparação pelo Governo Português, que passamos integralmente a reproduzir:

“No caso das bases de dados de ADN forenses parece ser necessário pensar em conjunto: público e privado, segurança e liberdade, tranquilidade social e vigilância controladora, direitos individuais e deveres públicos, realidade e aparência, presente e futuro, ...e, simultaneamente, precavermo-nos para não permitir que em nenhum momento esse pensar em conjunto possa desequilibrar-se para um dos lados. Em termos forenses, talvez possa ser bom trazer, também, para dentro da reflexão ética a posição de Paul Ricoeur quando defendia que o lugar epistemológico da justiça é entre o legal e o bom, e, nessa medida, querer sempre procurar encontrar o topos próprio daquilo que, em cada caso, é justo, sabendo que, inevitavelmente, o bem nos ultrapassa, mas que não nos devemos apenas conformar com o legal” (Henriques e Sequeiros, 2007: 22-23).

Poucas vezes abordada nos debates em torno da genética ao serviço da Justiça, a questão da confiança pública nos usos da ciência e da tecnologia, neste caso conjugada com as percepções e as avaliações dos cidadãos em relação ao sistema de Justiça e policial, parece-nos fundamental, tanto mais que a criação de uma base de dados genéticos é, sem dúvida, uma das mais actuais e significativas modalidades de exposição dos cidadãos à autoridade e poder da ciência e da Justiça.

Reveste-se de particular importância no âmbito da problemática da confiança pública nesta dimensão da “Justiça Tecnológica” a questão do consentimento, da segurança e da confidencialidade dos dados.

Além disso, para consolidar a confiança pública nesta tecnologia, os usos das bases de dados de perfis de ADN devem estar sujeitas a escrutínio ético independente, com a participação do público leigo, para assegurar que as amostras e os perfis são usados de modo apropriado e no contexto de uma política de abertura e de transparência.

Importa salientar a importância do facto de que numa mesma sociedade poderão existir diferentes percepções, avaliações e representações sobre a ciência, em particular sobre o que significa o ADN, quais os seus potenciais usos, assim como as distintas avaliações dos benefícios e ameaças das tecnologias de identificação individual por perfis genéticos. Importa assim reconstituir algumas modalidades de representação da ciência e dos seus usos, no sentido das ‘múltiplas identidades, tendências e potencial’ que o DNA pode assumir (Jasanoff, 2001); e, por inerência, tomar em consideração que existem distintas representações sociais e avaliações em torno do sistema de Justiça e de investigação criminal.

As diferentes visões em torno dos cenários presentes e futuros criados pelas bases de dados genéticos com objectivos forenses tanto reflectem de modo conjugado ou não, entusiasmo face aos potenciais benefícios de eficácia na investigação criminal, como inquietudes e incertezas em torno das implicações sociais e éticas dessa informação, mormente matérias relacionadas com o consentimento, a privacidade e integridade física e moral dos cidadãos. Todos estes aspectos remetem para a complexidade da dignidade humana e do conceito de autonomia e de identidade.

8.2. Aspectos éticos gerais

Muitas das questões éticas relacionadas com as bases de dados de perfis de ADN ao serviço da Justiça já foram abordadas no capítulo anterior, na medida em que a ética é indissociável dos aspectos jurídicos e técnicos subjacentes a esta tecnologia.

A complexidade das questões éticas despoletadas pela criação e uso de uma base de dados de perfis de ADN com intuítos forenses é claramente enfatizada nas palavras dos relatores do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, em relatório sobre a proposta do Governo português de regime jurídico deste tipo de base de dados, que passamos a citar:

“Depois da sequenciação do genoma humano, nomeadamente as reflexões produzidas em torno dos biobancos, chamam a atenção, de modo sistemático, para aquilo que se pode designar como uma mudança qualitativa no modo de significar as medidas de protecção individual e as de prudência científica, porque consideram que algo de novo o genoma humano faz entrar em jogo na análise destas questões” (Henriques e Sequeiros, 2007: 18-19).

As questões éticas mais polémicas relacionadas com as bases de dados de perfis de ADN para investigação criminal centram-se sobretudo nos critérios relativos à selecção dos perfis a incluir e à recolha, conservação, utilização e circulação dos dados. Esta matéria ganha particular relevo pelo facto de ser notória a tendência para este tipo de base de dados se expandir progressivamente. Cite-se, uma vez mais, o caso do Reino Unido, cuja base de dados de perfis de ADN, criada em 1995, começou por ter finalidades criminais precisas e restritas, e hoje vê as suas finalidades consideravelmente alargadas e apoiadas por alterações legislativas realizadas, de acordo com os críticos, de modo apressado e sem a desejada participação pública.

Além das preocupações éticas suscitadas pelos critérios de inserção na base de dados de perfis de ADN e a recolha, análise, tratamento e uso dessa informação de carácter tão sensível, que iremos abordar com algum detalhe neste capítulo, existem outros aspectos que poderão eventualmente suscitar questões de natureza ética, e que passamos a enunciar:

- O mito da infalibilidade desta tecnologia, que pode conduzir a um descaramento da ponderação de possíveis erros laboratoriais e

outros, e levar à secundarização ou mesmo eliminação de outro tipo de prova, em sede de tribunal.

- Os erros de identificação podem ter implicações profundas e irremediáveis, pelo que a garantia de qualidade em todos os procedimentos técnicos é também uma questão ética.

- O painel de marcadores deve restringir-se ao ADN não-codificante e deve ser publicamente conhecido. Verificando-se a associação entre um dos marcadores utilizados e doença ou traço comportamental, o marcador deverá ser retirado do painel e os perfis e dados respectivos destruídos.

- A possibilidade de estabelecer laços de parentesco, sendo certo que essa informação pode ser até desconhecida da pessoa que fica registada e constituir uma violação da vida privada e da integridade moral do indivíduo.

- Os custos da criação e manutenção de uma base de perfis de ADN são avultados. Será que os benefícios desta tecnologia justificam esse investimento, em particular, na sociedade portuguesa, com carências a vários níveis e cujo sistema de política criminal defende “a prevenção geral de integração e a prevenção especial de socialização” (Moniz, 2002: 245)? Ou seja, pode argumentar-se que esses meios serão melhor aplicados em políticas de prevenção do crime por medidas de socialização preventiva de reinserção social de delinquentes e em medidas de reforço de protecção a pessoas mais vulneráveis e vítimas potenciais.

- A utilização bem sucedida das bases de dados de perfis de ADN exige o envolvimento adequado de vários actores: dos profissionais judiciais, dos peritos, mas também dos próprios cidadãos. Como obter a confiança pública em relação aos usos adequados deste tipo de base de dados e à crença de que se trata de um instrumento que irá promover o bem colectivo, no que toca à segurança e combate e dissuasão da criminalidade, quando vários estudos mostram que em Portugal são baixos os índices de confiança na Justiça e no desempenho da polícia?

8.3. A base de dados de perfis de ADN em Portugal

A Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal.

Passaremos a descrever alguns aspectos desta lei, com o objectivo de em simultâneo sinalizar algumas das questões éticas que lhes são inerentes.

- O regime jurídico da base de dados de perfis de ADN proposto para Portugal tem como finalidade usar as análises de ADN para **identificação civil e criminal** (art.º 4.º), podendo também, ao abrigo do art.º 23.º, ser usadas para fins científicos e estatísticos, mediante anonimização irreversível do titular dos dados.

A finalidade de investigação civil e de investigação criminal levanta questões de natureza ética diferentes. Uma base de dados de perfis de ADN para investigação criminal levanta questões relacionadas com a procura do equilíbrio entre a busca da tranquilidade e da segurança colectiva e as liberdades individuais. Uma base de dados de perfis de ADN para investigação civil, que possa colher e conservar perfis genéticos de parte ou mesmo de toda a população apresenta vantagens, nomeadamente ao nível da identificação de pessoas desaparecidas e de cadáveres. Mas pode significar também um reforço do controlo e da inspecção dos cidadãos, transformando-os a todos em suspeitos potenciais.

- A base de dados de perfis de ADN deverá ser construída de modo faseado e gradual, a partir da recolha de amostras em voluntários.

Assim, no n.º 1 do art.º 6.º, relativo **a recolha de amostras em voluntários**, é referido que este processo é feito com base em consentimento livre, informado, escrito e revogável. Além disso, o voluntário deverá dirigir, por escrito, o seu pedido de recolha de amostras às entidades competentes. Temos assim uma noção de voluntário assaz distinta da que regula a actuação policial no Reino Unido, na medida em que neste país a recolha de amostras em “voluntários” pode ser feita

em massa em termos rotineiros ou no decurso de uma investigação criminal, sendo esta última dirigida a um grupo específico de indivíduos (*mass* ou *intelligence led DNA screen*), após a qual a amostra e perfil deverão ser destruídos, embora em determinadas circunstâncias esses perfis não sejam removidos (Williams, Johnson e Martin, 2004). Para acentuar essa diferença, o art.º 6.º refere no n.º3 que o arguido em processo criminal só pode ser entendido como voluntário na recolha de amostras se tal não implicar a respectiva utilização para fins de investigação criminal. Para estes fins, hipoteticamente, o voluntário teria que ser constituído arguido em processo e, mesmo que solicitasse a remoção do seu perfil da base de dados, poderia ser incluído novamente mediante despacho do juiz do processo.

O legislador pretendeu assim evitar a ofensa aos direitos dos cidadãos, na medida em que, por exemplo, a recusa da recolha de amostra da parte de um cidadão interpelado pela polícia para ser voluntário possa ser interpretada como indício forte da presença de um suspeito. Questionamos nós a eficácia prática desta medida, por outras palavras, que motivos poderão mover alguém a ser voluntário para recolha de amostra para futura inserção em base de dados de perfis de ADN? Um ex-arguido ou um ex-condenado?

- Está também contemplada a inserção na base de dados de ADN de informação relativa a **amostras dos profissionais** (art.º 15.º, n.º 1, alínea f) que procedem à recolha e análise das amostras, sendo o prévio consentimento para integrar a base de dados condição para o exercício de funções. O prazo estipulado para a eliminação das respectivas amostras e perfis é de 20 anos após a cessação das suas funções.

A especial vulnerabilidade que resulta do vínculo laboral específico destes profissionais e a possibilidade de revogação do seu consentimento após cessação do vínculo laboral não foi contemplada.

- Um dos ficheiros da base de dados de perfis de ADN com finalidades de investigação criminal contém os perfis de **pessoas conde-**

nadas por crime doloso em pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos (ainda que tenha sido substituída) e desde que haja despacho do juiz de julgamento determinando aquela inserção (n.º 2 do art.º 8.º). Além disso, a recolha de amostras em processo-crime pode ser realizada a **pedido do arguido ou ordenada**, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, a partir da constituição de arguido (n.º 1 do art.º 8.º) e respectivo perfil de ADN extraído.

Embora seja consensual a recolha de amostras em indivíduos condenados, o mesmo não podemos dizer em relação aos arguidos, sendo de salientar que estes poderão ser sujeitos a exame mesmo na ausência do seu assentimento. De facto, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida manifestou-se contra o alargamento da base de perfis de ADN para fins de investigação criminal a pessoas arguidas ou apenas suspeitas (52/CNECV/2007). Saliente-se que em Portugal, ao contrário do que acontece em vários países europeus, não há lugar à recolha de amostra e construção de perfil de ADN de suspeitos.

- Ao contrário da recomendação do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (Parecer 52/CNECV/07, disponível em <http://www.cnecv.gov.pt/cnecv/pt/Pareceres/>, acesso em 17/10/2007), não há menção a salvaguarda e protecção especial dos direitos de menores e de incapazes em situação criminal, dando lugar à sua inclusão na base de dados somente em situações excepcionais e justificadas, nomeadamente, para fins de identificação civil.

Há, todavia, lugar à necessidade de autorização judicial para recolha de amostras em menores e incapazes para finalidades de identificação civil (n.º 3 do art.º 7.º), nos termos do disposto no art.º 1889.º do Código Civil. Contudo, uma vez efectuada a recolha da amostra, o destino dos perfis de menores e incapazes não é protegido por qualquer disposição específica. Para finalidades criminais, é especificado o regime de recolha de amostra mediante declaração de inimputabilidade, dependendo de despacho do juiz de julgamento.

8.4. A diversidade legislativa ao nível europeu

A partir da análise da legislação de países europeus em matéria de criação e manutenção de bases de dados genéticos foi possível identificar três tipos de enquadramento legal, que designamos de “permissivos”, “restritivos” e “laissez-faire”. Apresentamos, de seguida, uma síntese das regulações de bases de dados de perfis de ADN nos países europeus, organizada em função de três aspectos fundamentais: critérios de inserção de perfis (tabela 1); critérios de remoção dos perfis (tabela 2); e retenção de amostras (tabela 3).

Permissivos: Os critérios de inclusão nas bases de dados de perfis de ADN de condenados, suspeitos e amostras e a respectiva remoção permitem agrupar numa orientação mais “permissiva” países como a Áustria, Escócia, Eslováquia, Estónia, Reino Unido³⁰ e Irlanda do Norte, que parecem optar pela criação de uma base de dados que seja o mais extensiva possível. Este conjunto de países tem em comum um enquadramento legislativo que permite não só a adição de perfis de indivíduos condenados por qualquer crime, mas também de suspeitos, seja por qualquer ofensa (Reino Unido, Escócia Eslováquia e Escócia), ou somente em casos de crimes graves (Irlanda do Norte e Áustria). Na Áustria, Escócia, Reino Unido e Irlanda do Norte os perfis de indivíduos condenados poderão ser conservados indefinidamente, à semelhança do que acontece com os perfis de suspeitos, mesmo após a ilibação destes, no caso do Reino Unido e da Irlanda do Norte.

Restritivos: O conjunto de países cuja legislação possui um cariz mais restritivo inclui a Alemanha, Bélgica, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Noruega, Portugal, República Checa, Suíça, Suécia e Ucrânia. Estes admitem a inclusão de perfis de condenados apenas

³⁰ Do Reino Unido fazem parte a Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte. No entanto, para efeitos desta análise, apenas são contempladas a Inglaterra e o País de Gales (existem planos para incluir a Irlanda do Norte numa futura base de dados conjunta).

nos casos em que a extensão potencial da pena ultrapassa dado limite ou então nos casos de condenados por determinados tipos de crime, normalmente incluídos numa lista. Exceptua-se o caso alemão, que usa como critério para a inclusão de perfis de indivíduos, condenados ou suspeitos, na base de dados genéticos, somente a consideração, por parte das autoridades policiais ou judiciais, da probabilidade futura de o indivíduo vir a ser agente de crime punível. Estes países são tendencialmente mais expeditos do que os “permissivos” a retirar os perfis das suas bases de dados genéticos, verificando-se critérios heterogéneos quanto à delimitação temporal do período durante o qual os dados deverão ser retidos: um determinado período de tempo após cumprimento da sentença; um período de tempo após a sua inclusão; ou ainda a remoção apenas após a morte do indivíduo a quem pertence o perfil.

Laissez faire: Existe ainda um terceiro grupo de países que não possuem legislação aprovada nesta matéria (Croácia, Espanha, Itália e República da Irlanda); que parecem incluir todas as amostras de cena de crime, sem que haja uma base de dados de suspeitos ou condenados (Grécia); ou ausência de critérios para os condenados, apesar dos suspeitos e das amostras de cena de crime serem incluídos (Polónia).

Tabela 1- Critérios de inclusão em bases de dados de perfis de ADN por país

País	Condenados	Suspeitos	Amostras de cena de crime	Notas
Permissivos				
Áustria	√	√ ¹	√	¹ Qualquer delito considerado “ofensa grave”.
Escócia	√ ²	√ ²	√	² Inclui qualquer indivíduo legalmente preso ou detido, mas o critério usado pela polícia é: crimes de natureza sexual; crimes violentos; assalto; tentativas e maioria dos furtos. Sempre que o agente considere necessário.
Eslováquia	√ ³	√ ³	√ ⁴	³ Qualquer crime punível. ⁴ Todas as amostras de cena de crime.
Estónia	√	√	√ ⁵	⁵ Inclui amostras das vítimas e testemunhas e amostras de eliminação ou despiste.
Irlanda do Norte	√ ⁶	√ ⁷	√	⁶ Actualmente considera a recolha de amostras da população prisional. ⁷ Suspeitos em todas as ofensas puníveis (aquelas que podem resultar em pena de prisão).
Reino Unido	√ ⁸	√ ⁸	√ ⁹	⁸ Inclui qualquer indivíduo condenado ou detido por crime punível por lei. ⁹ Todas as amostras de cena de crime.
Restritivos				
Alemanha	√ ¹⁰	√ ¹⁰	√ ¹¹	¹⁰ O indivíduo condenado ou suspeito deve ser considerado como potencial futuro agente de crime punível pela polícia/ justiça. ¹¹ Amostras de cena de crime de qualquer ofensa punível. Análise de ADN pode ser solicitada pela polícia ou pela procuradoria.
Bélgica	√ ¹²	×	√ ¹³	¹² Limitado a delitos específicos contra pessoas. ¹³ Qualquer amostra de cena de crime pode ser adicionada se solicitado por um magistrado.

Finlândia	x ¹⁴	√ ¹⁵	√ ¹⁶	<p>¹⁴ Já não mantém uma base de dados de indivíduos condenados. Todas as novas amostras de indivíduos devem ser recolhidas durante a investigação.</p> <p>¹⁵ Quando a pena máxima para o delito equivale a pena de prisão de pelo menos 6 meses.</p> <p>¹⁶ Legalmente, todos os perfis de amostras devem dar entrada na base de dados. Na prática, o número mínimo de <i>loci</i> requerido é 6 e não devem dar entrada perfis mistos de mais de duas pessoas.</p>
França	√ ¹⁷	√ ¹⁷	√ ¹⁸	<p>¹⁷ Baseado numa lista específica de crimes: crimes sexuais, crimes contra a humanidade, terrorismo, roubo, violências deliberadas, tortura, posse de bens roubados, falsificação de moeda, lavagem de dinheiro, tráfico de droga, proxenetismo, todos os atentados à vida (homicídio, etc.), atentados à liberdade (aplicação suspensa).</p> <p>¹⁸ Qualquer amostra de cena de crime não identificada encontrada em casos relevantes para a lista de crimes.</p>
Holanda	√ ¹⁹	√ ²⁰	√ ²¹	<p>¹⁹ Indivíduos condenados por crimes puníveis com pena máxima de prisão de pelo menos quatro anos e aos quais certos castigos foram impostos. Inclui indivíduos com penas suspensas ou penas de trabalho em favor da comunidade, tratamentos obrigatórios de toxicod dependência, internamento para transgressores sistemáticos. Internamento em hospital psiquiátrico e em instituições de detenção de juvenis.</p> <p>Efeitos retroactivos aplicáveis a sentenças anteriores a 1 de Fevereiro de 2005.</p> <p>²⁰ A adição do perfil é baseada numa extensão potencial da sentença acima de quatro anos. É requisito adicional que o procurador ou o juiz de instrução deva considerar que o teste poderá conduzir à solução do caso.</p> <p>²¹ Qualquer uma. Os perfis são conservados por 18 anos; devem ser removidos após condenação.</p>
Hungria	√ ²²	√ ²²	√	<p>²² Na eventualidade de condenação por crime punível com pena de mais de 5 anos ou pertencentes à seguinte lista de ofensas: crime sexual com violência; Crimes relacionados com actividade internacional; Crimes contra jovens; Crimes cometidos em série ou de forma organizada; Crimes relacionados com estupefacientes; Crimes relacionados com dinheiro ou falsificação; Crimes com armas; Terrorismo, crimes contra a nação, libertação de energia nuclear, lavagem de dinheiro, preparação de actos terroristas, crimes cometidos contra forças do Estado, violação de responsabilidades internacionais. Sem efeitos retroactivos para arguidos condenados.</p>

JUSTIÇA TECNOLÓGICA: PROMESSAS E DESAFIOS

Noruega	$\sqrt{23}$ \times^{24} $\sqrt{25}$	<p>²³ Apenas crimes graves: abuso sexual, crimes contra a vida e a saúde, roubo, chantagem, crimes de perigo comum (p.ex.. fogo posto). Devem ser punidos com uma pena mínima de dois anos.</p> <p>²⁴ Alterações à legislação pendentes.</p> <p>²⁵ Não devem existir mais do que duas pessoas nas misturas e a amostra de cena de crime deve estar associada ao acto criminoso.</p>
Portugal	$\sqrt{26}$ \times^2 $\sqrt{28}$	<p>²⁶ Pessoas condenadas por crime doloso em pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos (ainda que tenha sido substituída) e desde que haja despacho do juiz de julgamento determinando aquela inserção.</p> <p>²⁷ Há lugar a recolha de amostras a pedido de arguidos ou ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, a partir da constituição de arguido.</p> <p>²⁸ CODIS implementado somente para amostras de cena de crime.</p>
República Checa	$\sqrt{29}$ $\sqrt{30}$ $\sqrt{31}$	<p>²⁹ Os autores de crimes pouco graves não são incluídos.</p> <p>³⁰ Amostras comparativas podem ser recolhidas de suspeitos, mas apenas podem dar entrada na base de dados se constituídos arguidos em processo crime.</p> <p>³¹ Apenas amostras de cena de crime provenientes de cenas de crime inexplicadas. O perfil deve ser removido se, quando comparado com a base de dados, resultar correspondência.</p>
Suécia	$\sqrt{32}$ $\sqrt{}$ $\sqrt{}$	<p>³² A extensão potencial da sentença deve ser superior a dois anos.</p>
Suíça	$\sqrt{33}$ $\sqrt{34}$ $\sqrt{35}$	<p>³³ Quando a pena é superior a um ano.</p> <p>³⁴ Qualquer suspeito de delito ou crime.</p> <p>³⁵ Qualquer amostra de cena de crime recolhida pela polícia ou magistrados.</p>
Ucrânia ³⁶	$\sqrt{37}$ $\sqrt{37}$ $\sqrt{38}$	<p>³⁶ Sem legislação específica para o ADN. A autoridade provém de várias leis e ordenações.</p> <p>³⁷ Apenas condenados ou suspeitos por crimes graves: homicídio e violação com homicídio, crimes contra a liberdade sexual, violência.</p> <p>³⁸ Apenas para crimes graves não resolvidos.</p>

Laissez faire

Grécia ³⁹	\times \times $\sqrt{}$	³⁹ Sem legislação.
Polónia	? $\sqrt{}$ $\sqrt{}$	

Fonte: ENFSI Report on Member Countries' DNA Database Legislation Survey (2006)

Tabela 2- Critérios de remoção de perfis de ADN por país

País	Condenados	Suspeitos
Permissivos		
Áustria	Nunca.	Suspeitos devem requerer a remoção se ilibados.
Escócia	Conservados indefinidamente.	Após ilibação ou levantamento de acusações.
Eslováquia	100 anos após o nascimento.	Após ilibação.
Estónia	30 anos após a morte.	Após ilibação. 30 anos após a morte.
Irlanda do Norte	Sem pressupostos legais para eliminação. Perfis dos falecidos ou com idade acima dos 100 anos são removidos administrativamente.	
Reino Unido	Lei permite retenção por tempo indefinido.	Lei permite retenção por tempo indeterminado, mesmo que o suspeito seja libertado ou ilibado.
Restritivos		
Alemanha	Perfis revistos ao fim de 10 anos para adultos e 5 anos para juvenis. Se houver risco de reincidência ou a existência de cadastro criminal, é possível a extensão. Armazenamento com duração indeterminada é possível nos casos de homicídio ou crimes sexuais. De outra forma, os perfis são removidos.	
Bélgica	10 anos após a morte do criminoso.	Sem base de dados dos suspeitos.
Finlândia	Se o perfil não for removido antes, 10 anos após a morte do criminoso.	A amostra deve ser destruída e o perfil removido um ano após o responsável pelo ficheiro ser notificado pelo procurador de que não existe evidência de delito, que as acusações foram rejeitadas ou que o julgamento ou sentença foram anulados.
França	Condenados: perfis removidos ao fim de 40 anos após sentença final ou até que o indivíduo atinja o limite de idade (80 anos). 40 anos após análise de ADN para amostras de cena de crime desconhecidas.	A remoção do perfil deve ser solicitada pelo procurador ou pelo suspeito quando a conservação do perfil já não é útil (sem indícios de crime, ou suspeito não condenado).

JUSTIÇA TECNOLÓGICA: PROMESSAS E DESAFIOS

Holanda	20 anos no caso de condenação por crime punido com uma pena potencial de 4-6 anos. 30 anos no caso de condenação por crime punido com uma pena potencial superior a 6 anos.	Se o suspeito for condenado, o perfil é conservado por um período determinado pela extensão potencial da pena: 20 anos no caso de condenação por crime punido com uma pena potencial de 4 -6 anos. 30 anos no caso de condenação por crime punido com uma pena potencial superior a 6 anos.
Hungria	Até ao arquivamento do processo ou absolvição.	Se houver condenação, o perfil é conservado 20 anos após o fim da pena. Se o indivíduo for sujeito a tratamento médico forçado, conseguir liberdade condicional ou entrar para uma instituição de correção, o perfil é conservado até ao cumprimento da sentença.
Noruega	Os perfis devem ser removidos no prazo de dois anos após morte do condenado ou se o caso é reaberto e é provada a inocência do condenado.	Sem base de dados de suspeitos.
Portugal	Eliminados na mesma data em que se procede ao cancelamento definitivo das respectivas decisões no registo criminal, quando integrados em ficheiro contendo a informação relativa a amostras.	Sem base de dados dos suspeitos. No caso de arguidos, são eliminados quando a amostra for identificada com o arguido, no termo do processo-crime ou no fim do prazo máximo de prescrição do procedimento criminal. Quando a amostra não for identificada com o arguido, os perfis são eliminados passados 20 anos após a recolha.
República Checa	Perfis revistos a cada 3 anos. Removidos ao fim de 80 anos.	Sem base de dados dos suspeitos.
Suécia	Removido 10 anos após cumprimento da sentença.	Conservados até ser possível o registo do suspeito como condenado.
Suíça	Após 30 anos se o indivíduo não voltar a ser condenado. Se o indivíduo morre. Sob requerimento: 20 anos após alta terapêutica ou após o cumprimento das medidas terapêuticas.	Se o suspeito é excluído em circunstâncias concretas. Se o indivíduo morre. Sob requerimento após ilibação. Um ano após o arquivamento do processo. 5 anos após o período de liberdade condicional ou após pagamento de multa.

Ucrânia Perfis de amostras de cena de crime são removidos sempre que ocorra correspondência

Laissez faire

Grécia Sem legislação

Polónia ? ?

Fonte: ENFSI Report on Member Countries' DNA Database Legislation Survey (2006)

Tabela 3 - Critérios de retenção de amostras por país

País	Condenados	Suspeitos
Permissivos		
Áustria	A amostra é conservada.	Suspeitos devem requerer a remoção do perfil e destruição da amostra se forem ilibados.
Escócia	Conservadas indefinidamente.	Retida até ilibação ou levantamento de acusações.
Eslováquia	As amostras são retidas.	Após ilibação.
Estónia	30 anos após morte.	30 anos após morte. Material biológico recolhido das vítimas e testemunhas é destruído imediatamente a seguir à aceitação do testemunho do perito.
Irlanda do Norte	Sem pressupostos legais para eliminação. Perfis daqueles já falecidos ou com idade acima dos 100 anos são removidos administrativamente.	
Reino Unido	Lei permite retenção por tempo indefinido.	Lei permite retenção por tempo indeterminado, mesmo que o suspeito seja libertado ou ilibado.

JUSTIÇA TECNOLÓGICA: PROMESSAS E DESAFIOS

Restritivos

Alemanha	Perfis revistos ao fim de 10 anos para adultos e 5 para juvenis. Se houver risco de reincidência ou a existência de cadastro criminal, é possível a extensão. Armazenamento com duração indeterminada é possível nos casos de homicídio ou crimes sexuais. De outra forma, os perfis são removidos.	
Bélgica	A amostra deve ser imediatamente destruída após a criação do perfil.	A amostra deve ser destruída assim que haja informação de que não existe necessidade de contra-peritagem.
Finlândia	As amostras são destruídas ao mesmo tempo que os correspondentes perfis de ADN são eliminados.	
França	Amostras retidas por 40 anos após sentença ou até que o indivíduo atinja o limite de idade (80 anos).	A amostra do suspeito é devolvida ao magistrado ou agente da polícia encarregue do caso e é conservada como qualquer outro elemento de prova. Se o suspeito é condenado, a amostra é enviada para as instalações de armazenamento da Gendarmerie para preservação.
Holanda	Conservação por 20 anos no caso de condenação por crime punido com uma pena potencial de 4-6 anos. 30 anos no caso de condenação por crime punido com uma pena potencial superior a 6 anos.	Se o suspeito for condenado, o perfil é conservado por um período determinado pela extensão potencial da pena: 20 anos no caso de condenação por crime punido com uma pena potencial de 4-6 anos. 30 anos no caso de condenação por crime punido com uma pena potencial superior a 6 anos.
Hungria	Conservação até ao arquivamento do processo ou absolvição.	Se houver condenação, o perfil é conservado 20 anos após o fim da pena. Se o indivíduo for sujeito a tratamento médico forçado, conseguir liberdade condicional ou entrar para uma instituição de correcção, o perfil é conservado até ao cumprimento da sentença.
Noruega	Os perfis devem ser removidos no prazo de 2 anos após morte do condenado ou se o caso é reaberto e é provada a inocência do condenado.	Sem base de dados de suspeitos

Portugal	As amostras de condenados e arguidos aos quais foi aplicada medida de segurança são destruídas após obtenção do perfil.	Sem base de dados de suspeitos. A amostra recolhida de arguidos é destruída após obtenção do perfil.
República Checa	Não existe provisão legal específica para a conservação ou destruição de amostras. O destino da amostra, geralmente, segue o destino do perfil. (Sem base de dados de suspeitos)	
Suécia	Removida 10 anos após cumprimento da sentença.	Guardada até ser possível o registo do suspeito como condenado.
Suíça	Após 30 anos se o indivíduo não voltar a ser condenado. Se o indivíduo morre. Sob requerimento: 20 anos após alta terapêutica ou após o cumprimento das medidas terapêuticas.	Se o suspeito é excluído em circunstâncias concretas. Se o indivíduo morre. Sob requerimento após ilibação. Um ano após o arquivamento do processo. 5 anos após o período de liberdade condicional ou após pagamento de multa.
Ucrânia	Não existem disposições legais para a destruição de amostras.	
Laissez faire		
Grécia		Sem legislação
Polónia	?	?

Fonte: ENFSI Report on Member Countries' DNA Database Legislation Survey (2006)

Os enquadramentos legais aqui em análise reflectem, segundo Williams e Johnson (2005), as preocupações de cada país com aquilo que designam por “controlo do crime” e “protecção dos direitos”; a ponderação criteriosa e a procura do equilíbrio entre estes dois objectivos dependem de factores ligados não só às características do sistema judicial de cada país (adversarial ou inquisitorial), mas também às formas de organização das instituições de investigação criminal e a necessidade, ou não, de a recolha de material biológico ser feita sob autorização judicial.

Pese embora a diversidade ao nível das disposições legislativas e das práticas de gestão das bases de dados genéticos nos vários paí-

ses europeus, a “europeização”, a partilha de dados entre as agências de investigação e o combate ao crime são objectivos partilhados.

Na elaboração da tabela acima analisada, diversas dúvidas e perplexidades surgiram, relacionadas com as margens de incerteza possibilitadas por alguma legislação. Uma perspectiva comparativa das tendências internacionais no contexto da construção de bases de dados genéticos traduz a dificuldade em harmonizar metodologias e conceitos. Tal reflecte-se no facto de alguns países não possuírem enquadramento legal específico que determine a forma de lidar com as amostras ou perfis de suspeitos ilibados, equiparando-os formalmente a suspeitos. O mesmo problema parece colocar-se relativamente à distinção entre ‘amostras’ e perfis’ quando se procura estabelecer uma comparação, sendo que uns efectuam a separação formal, enquanto que a legislação de outros se limita a aplicar as mesmas disposições, seja para as amostras, seja para os perfis obtidos a partir das amostras.

No entanto, torna-se necessário proceder a uma distinção clara entre amostras e perfis, na medida em que as questões de segurança e de confidencialidade tornam-se muito mais prementes no caso das amostras biológicas. O potencial de informação genética sensível e os perigos de usos indevidos são mais relevantes no caso das amostras, atendendo a que destas se pode extrair mais informação do que a mera identificação de indivíduos.





Bibliografia

AGUILERA, Abel Téllez (2001), *Nuevas Tecnologías. Intimidación y Protección de Datos. Estudio Sistemático de la Ley Orgánica 15/1999*, Madrid, Edisofer.

ALMEIDA, Jorge (2004), “Democratizar a Justiça: Novas Tecnologias, Novas Possibilidades”, comunicação apresentada ao VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro, Coimbra, 16 a 18 de Setembro.

ALVES, André Azevedo; MOREIRA, José Manuel (2004), *Cidadania Digital e Democratização Electrónica*, Porto, Sociedade Portuguesa de Inovação.

APDSI (2006), “E-Justiça – O que o Sector da Justiça em Portugal tem a Ganhar com o Desenvolvimento da Sociedade da Informação”, disponível em, http://www.apdsi.pt/getfile.php?id_file=683, acesso em 16/10/2007.

ÁVILA, Patrícia; GRAVITO, Ana Paula; VALA, Jorge (2000), “Cultura Científica e Crenças Sobre a Ciência”, in Maria Eduarda Gonçalves (org.), *Cultura Científica e Participação Pública*, Oeiras, Celta Editora: 19-31.

BARROS, José Miguel (2004), “Tecnologias e Equívocos,” disponível em <http://www.oa.pt/genericos/detalheArtigo.asp?ida=20941>, acesso em 10/09/2004. Actualmente indisponível.

BEYLEVELD, Deryck (1997), “Ethical Issues in the Forensic Applications of DNA Analysis”, *Forensic Science International*, Vol. 88, 1: 3-15.

BURTON, Paul F. (1992), *Information Technology and Society. Implications for the Information Professions*, London, Library Association Publishing.

CAETANO, António (coord.) (2003), “Inquérito aos Advogados Portugueses – Uma Profissão em Mudança”, *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 63, Vol.III, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bed79ec02-0fec-4572-9b18-5495eb15f116%7D.pdf>, acesso em 10/10/2007.

CAETANO, António; MOTTA, Miguel de Almeida (2004), “Os Advogados e as Tecnologias de Informação e Comunicação”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, 30, disponível em http://www.oa.pt/Publicacoes/Boletim/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=19957&idr=2933&ida=20022, acesso em 10/10/2007.

CARDOSO, Gustavo *et al.* (2005), *A Sociedade em Rede em Portugal*, Porto, Campo das Letras.

CASANOVA, Salazar J. F. (2005), “Desmaterialização”, comunicação apresentada ao VII Congresso dos Juizes Portugueses, Lagoa, 24 a 26 de Novembro de 2005, disponível em http://www.asjp.eu/siteanterior/congressos/7congresso_comunicacao02.doc, acesso em 10/10/2007.

CHIAVARIO, Mario (1997), “O Impacto das Novas Tecnologias: Os Direitos do Indivíduo e o Interesse Social no Processo Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, a. 7, n. 3: 387-401.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, republicado pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto in *Diário da República*, 1.ª série — N.º 166 — 29 de Agosto de 2007, disponível em <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2007/08/16600/0584405954.PDF>, acesso em 24/10/2007.

COSTA, Francisco Bruto da (2001), “Videoconferência”, disponível em <http://pwp.netcabo.pt/fbrutodacosta/videoconferencia.html>, acesso em 10/10/2007.

COSTA, Francisco Bruto da (1997), “Tribunais e Tecnologia”, <http://www.cida-devirtual.pt/asjp/congresso/tecnologia.html>, acesso em 08/10/2004. Actualmente indisponível.

COSTA, Susana (2003), *A Justiça em Laboratório. A Identificação por Perfis Genéticos de ADN. Entre a Harmonização Transnacional e a Apropriação Local*, Coimbra, Almedina.

COSTA, Susana; NUNES, João Arriscado (2001), “As Atribuições da Ciência ‘Impura’: A Harmonização da Biologia Forense e a Diversidade dos Sistemas Jurídicos”, in Maria Eduarda Gonçalves; João Arriscado Nunes (orgs.), *Enteados de Galileu – A Semiperiferia no Sistema Mundial da Ciência*, Porto, Afrontamento: 107-141.

COSTA, Susana; MACHADO, Helena; NUNES, João Arriscado (2002), “O ADN e a Justiça: A Biologia Forense e o Direito como Mediadores entre a Ciência e os Cidadãos”, in Maria Eduarda Gonçalves (org.), *Os Portugueses e a Ciência*, Lisboa, Publicações Dom Quixote: 199-233, disponível em <http://hdl.handle.net/1822/5320>, acesso em 10/10/2007.

COSTA, Susana; MACHADO, Helena; NUNES, João Arriscado (2000), "Política Molecular, Crime e Cidadania Genética em Portugal", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 57/58: 291-301, disponível em <http://hdl.handle.net/1822/5272>, acesso em 10/10/2007.

DERKSEN, Linda (2000), "Towards a Sociology of Measurement: The Meaning of Measurement Error in the Case of DNA Profiling", *Social Studies of Science*, vol. 30, n.º 6: 803-845.

DURANT, John *et al.*, (1995), "Public Understanding of Science and Technology in Europe", comunicação apresentada à *Conference on the Public Understanding of Science and Technology: A Critical Examination of the Current Research and Methods*, organizada pela "The Wissenschafts-Zentrum Berlin fur Sozialforschung (WZB)", Berlim.

DUTTON, William H. (ed.) (1999), *Society on the Line. Information Politics in the Digital Age*, Oxford, Oxford University Press.

DUTTON, William H.; PELTU, Malcolm (eds.) (1996), *Information and Communication Technologies. Visions and Realities*, Oxford, Oxford University Press.

ELLUL, Jacques (1988), *Le Bluff Technologique*, Paris, Hachette.

ERICSON, Richard. V.; SHEARING, Clifford D. (1986), "The Scientification of Police Work", in Gernot Bohme; Nico Stehr (eds.), *The Knowledge Society: The Growing Impact of Scientific Knowledge on Social Relations*, Dordrecht, D. Reidel Publishing Company: 129-159.

FEIGENSON, Neal; DUNN, Meghan A. (2003), "New Visual Technologies in Court: Directions for Research", *Law and Human Behavior*, vol. 27, n. 1: 109-126.

FITZPATRICK, Ben *et al.* (2000), "New Courts Management and the Professionalisation of Summary Justice in England and Wales", *Criminal Law Forum*, vol. 11, n. 1: 1-22.

GARLAND, David (2001), *The Culture of Crime Control*, Oxford, Oxford University Press.

GERJUOY, Edward (1991), "Science and Technology Resources for the Courts", *The Justice System Journal*, vol. 14, n. 3: 358-382.

GIERYN, Thomas F. (1999), *Cultural Boundaries of Science. Credibility on the Line*, Chicago, University of Chicago Press.

GRIEBEL, Michael A. (1997), "New Generation Smart Courthouses", comunicação à *Court Technology Conference V*, disponível em http://www.ncsonline.org/D_Tech/ctc/showarticle.asp?id=90, acesso em 24/10/2007.

GUILHERME-MOREIRA, Pedro (1999), "As Novas Tecnologias ao Serviço do Advogado", *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 59, n. 3: 1097-1136.

HENRIQUES, Fernanda; SEQUEIROS, Jorge (2007), "Relatório - Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de ADN", *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*, disponível em <http://www.cnecev.gov.pt/cnecev/pt/Pareceres/>, acesso em 10/10/2007.

HERBERT, Steve (2000), "Zoning Cyberspace", *Studies in Law, Politics and Society*, 20: 101-123.

HESS, David J. (1997), *Science Studies: An Advanced Introduction*, New York, New York University Press.

JASANOFF, Sheila (2001), "DNA's Identity Crisis", in David Lazer (ed.), *The Technology of Justice: DNA and the Criminal Justice System*, JFK School of Government, Harvard University: 337-355.

JASANOFF, Sheila (1998), "Witnessing DNA in the Simpson Trial", *Social Studies of Science*, 28: 713-740.

JOHNSON, Paul; MARTIN, Paul; WILLIAMS, Robin (2003), "Genetics and Forensics: Making the National DNA Database", *Science Studies*, 16, 2: 22-37.

JOHNSTON, Paul (2007), "Innocent - But on a Criminal Database", *Home Front, The Daily Telegraph*, 28 de Maio, disponível em <http://www.telegraph.co.uk/opinion/main.jhtml?xml=/opinion/2007/05/28/do2802.xml>, acesso em 24/10/2007.

JORDAN, Kathleen; LYNCH, Michael (1998), "The Dissemination, Standardization and Routinization of a Molecular Biological Technique", *Social Studies of Science*, 28: 773-800.

LADEIRA, Maria Júlia (2002), "As Novas Tecnologias na Administração da Justiça", *Boletim da Ordem dos Advogados*, 22: 22-23, disponível em http://www.oa.pt/Publicacoes/Boletim/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=7166&idr=2932&ida=7174, acesso em 10/10/2007.

LANGWEG, Jorge (2005), "Tribunal XXI" comunicação apresentada ao *VII Congresso dos Juizes Portugueses*, Lagoa, 24 a 26 de Novembro de 2005, Lagoa, disponível em http://www.asjp.eu/siteanterior/congressos/7congresso_comunicacao1.doc, acesso em 10/10/2007.

LEDERER, Fredric (2003), "Courtroom Technology from the Judges' Perspective", disponível em <http://www.legaltechcenter.net/publications/articles/judge.pdf>, acesso em 10/10/2007.

LEDERER, Fredric (2002), "The Road to the Virtual Courtroom? A Consideration of Today's - and Tomorrow's - High Technology Courtrooms", disponível em <http://www.isrcl.org/Papers/Lederer.pdf>, acesso em 10/10/2007.

LEDERER, Fredric (2001), "The Effect of Courtroom Technologies on and in Appellate Proceedings and Courtrooms", disponível em http://www.ncsconline.org/D_Tech/ctc/showarticle.asp?id=2, acesso em 10/10/2007.

LEDERER, Fredric (1994), "Modern Technology in the Courtroom: Possibilities and Implications", disponível em http://www.ncsconline.org/D_tech/ctc/showarticle.asp?id=116, acesso em 10/10/2007.

LYNCH, Michael; JASANOFF, Sheila (1998), "Contested Identities: Science, Law and Forensic Practice", *Social Studies of Science*, 28, 5-6: 675-872.

LYON, David (2001), *Surveillance Society: Monitoring Everyday Life*, Buckingham, Open University Press.

MACHADO, Helena (2004), "Dilemas e Paradoxos da Cientificação da Justiça Versus a Judicialização da Ciência – O Caso do ADN", *Revista Manifesto*, n.º 7: 64-75, disponível em <http://hdl.handle.net/1822/4495>, acesso em 10/10/2007.

MACHADO, Helena (2003), *Tribunais, Ciência e Cidadania – Uma Abordagem Sociológica das Investigações de Paternidade*, tese de doutoramento em Sociologia, apresentada no Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.

MACHADO, Helena; NUNES, João Arriscado (2004), "Usos e Representações da Ciência e de Novas Tecnologias nos Tribunais e (Re)Configurações da Cidadania", comunicação apresentada ao *V Congresso da Associação Portuguesa de Sociologia*, Braga, 12 a 15 de Maio de 2004, disponível em <http://hdl.handle.net/1822/3329>, acesso em 04/10/2007.

MARINHO, Carlos Manuel Gonçalves de Melo (2004), "A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial e os Instrumentos da Sociedade da Informação", comunicação apresentada ao *Congresso E-justiça - O que o sector da Justiça em Portugal tem a Ganhar com o Desenvolvimento da SI*, 12 e 13 de Janeiro de 2004, Fundação Calouste Gulbenkian, APSDI, disponível em http://www.apdsi.pt/getfile.php?id_file=700, acesso em 16/10/2007.

MARTINEZ, Carlos Gomez (2003), "La Grabación del Sonido y de la Imagen en los Juicios Civiles. Del Juez Lector al Juez Espectador", *Jueces para la Democracia. Información y Debate*, n.º 48: 81-87.

MARX, Gary T. (2002), "What's New About the 'New Surveillance'? Classifying for Change and Continuity", *Surveillance and Society*, 1: 9-29.

MONIZ, Helena (2002), “Os Problemas Jurídico-penais da Criação de uma Base de Dados Genéticos para Fins Criminais”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 12, fasc.2: 237-264.

NORRIS, Clive; ARMSTRONG, Gary (eds.), *The Maximum Surveillance Society: The Rise of CCTV*, Oxford, Berg.

NUNES, João Arriscado (2000), “Públicos, Mediações e Construções Situadas da Ciência. O Caso da Microscopia” in Gonçalves, Maria Eduarda (org.), *Cultura e Participação Pública*, Oeiras, Celta: 81-100.

OLIVEIRA, Guilherme de (1999), *Temas de Direito da Medicina*, Coimbra, Coimbra Editora.

OWEN, Tim (2007), “Culture of Crime Control: Through a Post-Foucauldian Lens”, *Internet Journal of Criminology*: 1-13, disponível em <http://www.Internetjournalofcriminology.com/Owen%20-%20Culture%20of%20Crime%20Control.pdf>, acesso em 10/10/2007.

PARLIAMENTARY ASSEMBLY (1998), *A Virtual New World?*, Strasbourg, Council of Europe Publishing.

PEDROSO, João (coord.) (2002), *O Acesso ao Direito e à Justiça: Um Direito Fundamental em Questão*, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/CES, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/10.pdf>, acesso em 10/10/2007.

PEDROSO, João; GOMES, Conceição (2001), *O Recrutamento e a Formação de Magistrados: Uma Proposta de Renovação - Análise Comparada de Sistemas e do Discurso Judiciário em Portugal*, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/3.pdf>, acesso em 10/10/2007.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo (2001), *Percursos da Informalização e da Desjudicialização – Por Caminhos da Reforma da Administração da Justiça (análise comparada)*, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/6.pdf>, acesso em 10/10/2007.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2005), “Enigmas da Metamorfose Digital”, comunicação apresentada ao *VII Congresso dos Juizes Portugueses*, Lagoa, 24 a 26 de Novembro de 2005, disponível em http://www.asjp.pt/siteanterior/congressos/7congresso_comunicacao01.doc, acesso em 10/10/2007.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2004a), “A Desconexão Digital”, *O Advogado*, 39, disponível em <http://www.verbojuridico.net/doutrina/artigos/desconexaodigital.html>, acesso em 10/10/2007.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2004b), “Entrega de Peças Processuais por Correio Electrónico - Questões Práticas”, *O Advogado*, série II, n.º 2, disponível em <http://www.verbojuridico.net/doutrina/artigos/entregacorreioelectronico.html>, acesso em 10/10/2007.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2003), “Teleconferência: Caixa de Pandora ou Baú de Problemas?”, *O Advogado*, 28, disponível em <http://www.verbojuridico.net/doutrina/artigos/teleconferencia.html>, acesso em 10/10/2007.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2002a), “Processo Digital: A Informática nos Processos Judiciais”, *O Advogado*, 22, disponível em <http://www.verbojuridico.net/doutrina/artigos/processosdigitais.html>, acesso em 10/10/2007.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2002b), “Os Juízes, as Novas Tecnologias e a Prática Processual”, *Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses - Informação & Debate*, III série, n.º 8: 71-85, disponível em http://www.verbojuridico.net/doutrina/artigos/asjp_dez02.html, acesso em 25/10/2006.

PODLAS, Kimberlianne (2006), “‘The CSI Effect’: Exposing the Media Myth”, *Fordham Intellectual Property Media & Entertainment Law Journal*, Vol 16; N.º 2: 429-466.

PORTAL DA JUSTIÇA (2006), *Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de ADN*, disponível em <http://www.mj.gov.pt/sections/pessoas-e-bens/base-de-dados-geneticos8948/regime-juridico-da-base/>, acesso em 10/10/2007.

POST (The Parliamentary Office of Science and Technology, UK) (2006), “The National DNA Database”, *Postnote*, n.º 258, Fev., disponível em www.parliament.uk/parliamentary_offices/post/pubs2006.cfm, acesso em 24/10/2007.

RAVARA, Diogo (2005), “Contributo para uma Reflexão Sobre o Sistema Informático dos Tribunais”, comunicação apresentada ao *VII Congresso dos Juizes Portugueses*, Lagoa, 24 a 26 de Novembro de 2005, disponível em http://www.asjp.pt/siteanterior/congressos/7congresso_comunicacao03.doc, acesso em 10/10/2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda (2002), “Justiça Penal Internacional e Protecção de Vítimas-Testemunhas por Meios Tecnológicos”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n. 21, 16-17, disponível em http://www.oa.pt/Publicacoes/Boletim/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=2926&idr=2931&ida=2816, acesso em 10/10/2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2007), *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, São Paulo, Cortez Editora.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2005), *Para uma Agenda da Reforma da Justiça*, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/CES, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/Agenda%20de%20reforma.pdf>, acesso em 10/10/2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2004), *A Formação dos Magistrados em Portugal: Que Renovação?*, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/CES, disponível em <http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/Formacaodemaistradosjunho2004.pdf>, acesso em 10/10/2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003), “Justiça”, in *Portugal Social 1991-2001*, Lisboa, Instituto Nacional de Estatística: 209-219.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2002), “Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação”, in António Pinto Monteiro (coord.), *Estudos de Direito da Comunicação*, Coimbra, Instituto Jurídico da Comunicação: 137-160.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) (2001), *As Alterações Processuais Intercares de 2000. As Medidas Legislativas de Simplificação nos Processos Civil e Penal, Custas Judiciais e Apoio Judiciário (Relatório Preliminar)*, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/CES, disponível em http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_4.html, acesso em 10/10/2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (1996), *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O Caso Português*, Porto, Afrontamento.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição (coord.) (2006), *A Geografia da Justiça – Para um Novo Mapa Judiciário*, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/CES, disponível em http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_4.html, acesso em 10/10/2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição (orgs.) (2001), *A Administração e Gestão da Justiça. Análise Comparada das Tendências de Reforma*, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/CES, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/5.pdf>, acesso em 16/10/2007.

SCHAUER, Frederick; WISE, Virgínia (2000), “Nonlegal Information and the Delegalization of Law”, *The Journal of Legal Studies*, vol. XXIX (1) (PT. 2): 495-516.

SCHWEITZER, Nicholas J.; SAKS, Michael J. (2007), “The CSI Effect: Popular Fiction About Forensic Science Affects the Public’s Expectations About Real Forensic Science”, *Jurimetrics*, J., 47: 357–364.

SHELTON, Donald E.; KIM, Young S.; BARAK, Gregg (2007), “A Study of Juror Expectations and Demands Concerning Scientific Evidence: Does the ‘CSI Effect’ Exist?” *Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law* 9.2 : 331-368.

SILVA, Florbela (2005), “Habilus: Ameaça à Independência da Magistratura Judicial”, comunicação apresentada ao *VII Congresso dos Juizes Portugueses*,

Lagoa, 24 a 26 de Novembro, disponível em http://www.asjp.pt/siteanterior/congressos/7congresso_comunicacao11.doc, acesso em 10/10/2007.

STARIE, Peter *et al.* (2001), "The Legal Profession and Policy Networks: An 'Advocacy Coalition' in Crisis?", in Mick Ryan *et al.*, *Policy Networks in Criminal Justice*, London, Palgrave.

TYLER, Tom, R. (2006) "Viewing CSI and the Threshold of Guilt: Managing Truth and Justice in Reality and Fiction", *Yale Law Journal*, Vol. 115, n.º 5: 1050-1085.

WALKER, Clive (2001), "The Criminal Courts Online", *Criminal Justice Matters*, 58, Winter 2004/05: 32-33, disponível em <http://www.law.leeds.ac.uk/leedslaw/WebDocs/LeedsLaw/UploadedDocuments/cjm.pdf>, acesso em 16/10/2007.

WALKER, Clive *et al.* (2000), "The Internet, Law and Society", in Yaman Akdeniz *et al.*, *The Internet, Law and Society*, London, Longman: 3-24.

WALL, David S.; JOHNSTONE, Jennifer (1997), "The Industrialization of Legal Practice and the Rise of the New Electric Lawyer: The Impact of Information Technology upon Legal Practice in the UK", *International Journal of the Sociology of Law*, vol. 25, n. 2: 95-116.

WILLIAMS, Robin; JOHNSON, Paul (2005), *Forensic DNA Databasing: A European Perspective*, University of Durham, disponível em <http://www.dur.ac.uk/resources/sass/Williams%20and%20Johnson%20Interim%20Report%202005-1.pdf>, acesso em 08/10/2007.

WILLIAMS, Robin; JOHNSON, Paul; MARTIN, Paul (2004), *Genetic Information and Crime Investigation*, University of Durham, disponível em <http://www.dur.ac.uk/resources/sass/sociology/Genetic%20Information%20&%20Crime%20Investigation.pdf>, acesso em 08/10/2007.



EDIÇÕES
E C O P Y
0073^{PRO}017
ABRIL 2008
MUNKEN¹⁰⁰
TRUCARD³⁵⁰
2 0 , 5 * 1 4